

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 227

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Dossiê alerta para risco de novas tragédias climáticas em Pernambuco

Organizações da sociedade civil apresentaram documento em audiência pública

Calamidades decorrentes das chuvas, como as verificadas no inverno deste ano, podem voltar a acontecer em Pernambuco. O alerta foi feito por organizações da sociedade civil que participaram da audiência pública promovida pela Comissão de Meio Ambiente da Alepe ontem. Um grupo de entidades apresentou o dossiê popular “Uma tragédia anunciada”, o qual aponta negligências e omissões do Poder Público que teriam resultado nas 132 mortes após os temporais, assim como deficiências no atendimento às vítimas.

Ao analisar os territórios do Grande Recife mais afetados pelas cheias, o estudo identifica a existência de racismo ambiental. “A chuva foi extrema, mas

o que aconteceu não é novidade. Os eventos climáticos resultam em desastres socioambientais que afetam sempre pessoas com cor, renda e local de moradia bem definidos”, observou a urbanista Raquel Ludermir, da organização Habitat para a Humanidade Brasil, ao expor a análise.

A partir de cruzamentos de dados socioeconômicos e da escuta da população, o dossiê revela que 60% das áreas mais atingidas são favelas ou assentamentos precários e 84% têm a população majoritariamente negra. “Ninguém escolhe morar em área de risco. Isso é resultado de uma série de ações e omissões do Poder Público, que tinha o diagnóstico e o mapeamento dessas áreas”, pontuou Ludermir.

De acordo com o documento, seis meses após a tragédia, ainda há entulhos e montanhas de lixo nas regiões castigadas pelas chuvas, e a população convive com traumas psicológicos relacionados às perdas de vidas e bens materiais. A pesquisa também identifica problemas como investimento insuficiente na contenção de barreiras, auxílio emergencial negado ou incapaz de cobrir danos imediatos, abrigos precários, famílias desabrigadas sem ter para onde ir e dificuldade para obter documentos.

“Após os alagamentos, contabilizamos as perdas e agora enfrentamos os traumas psicológicos”, relatou Walter Libanio, morador do Ibura, na Zona Sul do Recife. “As doações foram colocadas nas mãos de

cabos eleitorais e os que precisavam não receberam. Não tivemos apoio para limpar nossas casas e as ruas. Companheiros nossos de vários lugares onde houve alagamento morreram com a doença do rato (leptospirose)”, prosseguiu.

DÉFICIT HABITACIONAL

O relatório aponta que em 2019 – portanto, antes da pandemia de Covid-19 –, já havia um déficit de 113 mil domicílios na Região Metropolitana do Recife. Além de ações para prevenir e responder aos desastres, as organizações que formularam o dossiê pedem urgência na urbanização de áreas consolidadas e na garantia de moradia digna para as famílias ameaçadas de despejo. Demandam, ainda, planos de contingenciamento e de

bacias hidrográficas, políticas habitacionais, abrigos permanentes e medidas de transição energética para enfrentar as mudanças climáticas.

O deputado João Paulo (PT), que presidiu a audiência pública, comprometeu-se a converter os dados do dossiê em pedidos de informação dirigidos a prefeituras e ao Governo do Estado. Também anunciou visitas a comunidades e o pedido de um novo debate já no início dos trabalhos da próxima legislatura, em fevereiro, para tratar do inverno de 2023 nas áreas de risco.

“Na última tragédia, a população ficou indefesa, tendo que socorrer por conta própria, sem nenhum preparo. A tendência, com as mudanças climáticas, é

de as situações se agravarem, atingindo de forma mais aguda a população negra e pobre das periferias. Precisamos de uma ação integrada dos governos federal, estadual e municipais envolvidos com a sociedade civil”, defendeu.

O documento foi preparado pelo Habitat em parceria com entidades como Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU), Articulação Recife de Luta, Centro Dom Helder Camara de Estudos e Ação Social (Cendhec), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Centro Popular de Direitos Humanos (CPDH), Centro Sabiá, Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase), Fórum de Mulheres de Pernambuco e Caus Cooperativa.

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA



DEBATE - João Paulo presidiu debate da Comissão de Meio Ambiente: “População ficou indefesa, tendo que socorrer por conta própria”



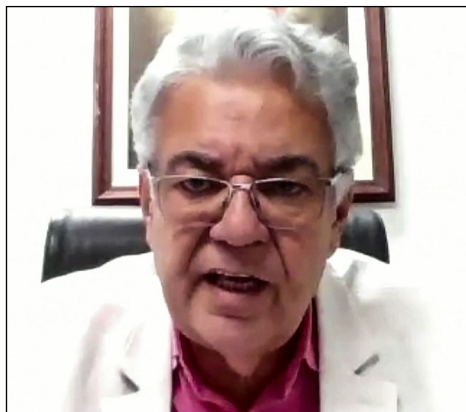
RACISMO - “Desastres socioambientais afetam sempre pessoas com cor, renda e moradia bem definidos”, observou a urbanista Raquel Ludermir

Colegiados acatam regras para adesão de servidor à Previdência Complementar

Projeto do Executivo foi aprovado nas comissões de Justiça e Administração

As Comissões de Justiça e de Administração Pública aprovaram, na última segunda, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3795/2022, encaminhado pelo governador Paulo Câmara. O texto estabelece condições para conceder aposentadorias e pensões aos servidores públicos estaduais, adequando a legislação local ao Regime de Previdência Complementar (RPC) adotado em nível federal.

As regras para migrar ao novo modelo e o processo de escolha das entidades fechadas que deverão operar os planos de benefícios serão incluídas na Lei Complementar nº 257/2013. Para aderir a eles, o funcionário público e os membros de Poder precisam ter ingres-



MÉRITO - PLC 3795 recebeu aval da Comissão de Administração Pública, presidida por Antônio Moraes

sado no serviço público em data anterior ao início da autorização de funcionamento do RPC.

Se realizada, a migração será irrevogável e irreatável, e os servidores seguirão termos e condições a serem previstos em lei es-

pecífica. A proposta do Governo Estadual resguarda, porém, o direito adquirido àqueles que optarem por permanecer no regime previdenciário anterior.

O PLC 3795 também fixa regras para a seleção da entidade fechada de pre-

vidência complementar (EFPC). A escolha deve se pautar pelos princípios da impessoalidade, publicidade, transparência, eficiência e eficácia, observando os critérios de qualificação técnica e economicidade. Além disso, um



SEGURANÇA - Diogo Moraes relatou proposta com impacto nas carreiras de bombeiros e policiais

comitê não remunerado vai monitorar a gestão dos recursos e o cumprimento das condições determinadas no convênio de adesão.

Conforme a justificativa do Poder Executivo, essa adequação legislativa é necessária para “viabilizar a obtenção pelo Estado do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no início do exercício seguinte, nos termos do disciplinado na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 905, de 9 de dezembro de 2021”.

CARREIRAS POLICIAIS

Ainda na segunda, o colegiado de Administração Pública acatou o PLC nº 3803/2022, do Governo do Estado, prevendo mudanças com impacto nas carreiras de servidores das polícias

Civil, Militar e Penal e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Entre as alterações está a que denomina de “veteranos” os inativos dessas áreas. Outra é a autorização para que o Executivo realize transações extrajudiciais com vistas à admissão de candidatos *sub judice* inscritos nos concursos públicos para policiais militares e penais.

A proposta, que foi relatada pelo deputado Diogo Moraes (PSB), também altera a previsão de licença médica remunerada para agentes civis e penais aposentados designados para tarefas por prazo certo. Por fim, determina que professores do quadro próprio da PM tenham direito aos mesmos benefícios que os do Magistério Público.

Cultura

Inscrição para Patrimônio Vivo do Estado poderá ser feita por autoindicação

Uma mudança na Lei nº 12.196/2002 poderá permitir a autoindicação por personalidades e grupos culturais no processo de inscrição no Registro do Patrimônio Vivo de Pernambuco. Prevista no Projeto de Lei (PL) nº 3802/2022, de autoria do Poder Executivo, a medida foi aprovada pela Comissão de Finanças da Alepe ontem, com relatório do deputado Diogo Moraes (PSB).

Pela redação atual da norma, somente parlamentares estaduais, vereadores e entidades de proteção à cultura têm essa prerrogativa. O Governo do Estado justifica a proposta de alteração por viabilizar “uma participação mais ampla e democrática dos artistas interessados”. Além de receber o título de Patrimônio Vivo, os agraciados recebem bolsa mensal de R\$ 1,6 mil por pessoa ou de R\$ 3,2 mil por grupo.

SUBVENÇÕES SOCIAIS

O grupo parlamentar acatou, ainda, quatro propostas autorizando o Executivo a conceder subvenções sociais em favor de entidades como a Academia Pernambucana de Letras (PL nº 3797/2022), o Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco (PL nº 3798/2022), a Fundação Terra (PL nº 3799/2022) e a Província Franciscana de Santo Antônio (PL nº 3800/2022).

As instituições receberão por mês, respectivamente: R\$ 21 mil – durante 24 meses; R\$ 15 mil, em 24 meses; R\$ 10 mil, em 12 meses; e R\$ 10 mil, ao longo de dez meses. Para receber os recursos, todas terão de firmar convênio com a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe). Caberá a esta última estipular as atribuições, as responsabilidades, as con-



DISCUSSÃO - Comissão de Negócios Municipais acatou matérias tratando da cessão, renovação e doação de imóveis do patrimônio do Estado

trpartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

IMÓVEIS DO ESTADO

Durante os encontros dos colegiados de Finanças e de Negócios Municipais ontem, diversas matérias tratando da cessão, renovação e doação de imóveis do patrimônio do Estado

foram aprovadas. Entre elas, o PL nº 3786/2022, doando ao município do Recife, com encargo, o terreno onde atualmente funciona o Parque Urbano Macaxeira, na Zona Norte da Capital.

A área em que está instalado o equipamento público estava apenas cedida à prefeitura. “Em

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES



SAÚDE - Projeto que prevê psicólogos e assistentes sociais nas escolas foi distribuído para análise no grupo parlamentar presidido por Roberta Arraes

razão da precariedade inerente ao processo, a cessão de uso mostrou-se incompatível com o modelo de negócio proposto pelo ente municipal”, argumenta o Governo na justificativa anexada ao projeto.

PSICÓLOGO NA ESCOLA

Serviços de psicologia e de assistência social poderão

fazer parte do dia a dia das escolas da rede pública de ensino do Estado. A medida está prevista no PL nº 3762/2022, de autoria do deputado William Brigido (Republicanos). A matéria foi uma das sete proposições distribuídas para relatoria pela presidente da Comissão de Saúde, deputada Roberta Arraes (PP), na reunião de ontem.

De acordo com o texto ainda a ser votado pelo colegiado, equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para melhorar a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, em conformidade com as prioridades definidas pelas políticas de educação. Na justificativa, o autor destaca demandas escolares que requerem “a presença de profissionais qualificados para o correto enfrentamento, tais como: evasão escolar, baixo rendimento e violência doméstica”.

Proposta que obriga presença de fisioterapeuta em UTI volta a tramitar

CCLJ aprovou texto com exigência de 18 horas diárias de atendimento

A Comissão de Justiça da Alepe (CCLJ) voltou a discutir, na última segunda, o Projeto de Lei (PL) nº 1044/2020, que torna obrigatória a presença de fisioterapeutas em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) privadas no Estado. O colegiado acatou um substitutivo da Comissão de Administração Pública que alterou o texto original apresentado pelo deputado João Paulo (PT), reduzindo de 24 para 18 horas diárias o período exigido para a atuação desses profissionais.

A iniciativa do petista estabeleceu que unidades públicas e privadas deveriam manter, no mínimo, um fisioterapeuta para cada 10 leitos de UTI durante todo o dia. Uma alteração anterior feita pela CCLJ já havia retirado os centros públicos do escopo da proposta, assim como estabelecido novos prazos para as adequações.

A versão atual, além de reduzir o período de presença obrigatória, dá 180 dias para os estabelecimentos se ajustarem à norma. Novas UTIs ou unidades que pretendam reiniciar atividades deverão atender às exigências antes do início do funcionamento.

“Esta comissão foi muito feliz ao ajustar o projeto à Portaria do Ministério da Saúde e à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), as quais definem critérios mínimos de funcionamento das UTIs. Com o substitutivo, a Alepe dá força de lei às orientações”, afirmou a relatora da matéria, deputada Simone Santana (PSB). “Todos saem ganhando, pois são profissionais importantíssimos nesses cuidados intensivos e na abreviação do internamento.”

João Paulo, porém, votou contra a nova redação, defendendo a presença dos especialistas 24 horas por dia. “A ausência do fisio-

terapeuta no momento de instabilidade, intercorrência ou admissão de paciente crítico comprometerá a qualidade da assistência prestada”, argumentou, citando posicionamento do Conselho Federal de Medicina (CFM). “Todas as UTIs da rede pública estadual atuam com fisioterapia 24 horas. O substitutivo, além de ser um retrocesso, vai em sentido contrário ao de estudos e resoluções mais contemporâneas”, concluiu o autor.

CANNABIS MEDICINAL

O colegiado ainda aprovou o PL nº 3098/2022, também do deputado João Paulo. A proposta permite o cultivo e o processamento da *Cannabis sativa* para fins medicinais, veterinários e científicos. Essas atividades, nos casos autorizados pela Anvisa ou por legislação federal, poderão ser desenvolvidas por associações de pacientes, especificamente com finalidades terapêuticas. O texto ainda assegura o direito de qualquer pessoa ao acesso do tratamento nessas mesmas circunstâncias. Já o uso veterinário deverá ser autorizado pelo órgão responsável.

Segundo a proposição, a pesquisa e a produção de evidências científicas sobre o uso industrial da *Cannabis* deverão ser incentivadas, tendo como diretrizes o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social, com ênfase na região do semiárido; a geração de emprego e renda; e a utilização adequada dos recursos naturais com a preservação do meio ambiente.

Na justificativa anexada ao PL 3098, o petista elencou posicionamentos do CFM, da Anvisa e de uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados relacionados ao uso de medicações à base de *Cannabis*. “Há uma grande quantidade de pessoas que



APOIO - “São profissionais importantíssimos nos cuidados intensivos e na abreviação do internamento”, ressaltou Simone Santana ao relatar o substitutivo



CRÍTICA - Autor do PL 1044, João Paulo votou contra a nova redação da matéria: “Todas as UTIs da rede pública estadual atuam com fisioterapia 24 horas”



MEDICAÇÃO - Waldemar Borges pontuou que o cultivo da *Cannabis* é “necessário para produzir medicamentos importantes para a vida de muita gente”

dependem dessa medicação e não têm acesso por falta de recursos”, observou o parlamentar. “A luta pela aprovação continua.”

A matéria, que teve como relator o deputado Antônio Moraes (PP), recebeu um substitutivo para modificar trechos originais. Entre as mudanças está a exclusão da liberação do processamento industrial, assim como da possibilidade de importação e exportação da planta. Também foi retirada a obrigatoriedade de as associações contarem com um profissional médico e um fisioterapeuta, mantendo apenas a de um farmacêutico.

Presidente da CCLJ, o deputado Waldemar Borges (PSB) elogiou a iniciativa: “Parabenizo o colega por ter apresentado esse projeto tão importante. E deixo registrada minha perplexidade quando vejo pessoas questionando o uso de um insumo necessário para se produzir medicamentos importantes para a vida de tanta gente”.

OUTRAS PROPOSTAS

Também na segunda, o grupo parlamentar aprovou cinco matérias do Governo do Estado que autorizam a concessão de subvenções sociais. Elas terão como beneficiários a Academia Pernambucana de Letras, o Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, a Fundação Terra dos Servos de Deus, a Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil e o Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana.

Outro projeto acatado, o PL nº 3802/2022 possibilita a autoindicação de candidaturas para concorrer ao processo de inscrição do Registro do Patrimônio Vivo de Pernambuco. Na avaliação do relator, deputado Aluísio Lessa (PSB), a medida “democratizará ainda mais” a concessão do título, que antes dependia da indicação por entidades e órgãos públicos.

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

Ato

ATO Nº 925/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 914/2022, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 1º de dezembro de 2022, referente à exoneração de REBECA CORREIA CARNEIRO DE ALMEIDA e à nomeação de NATANAEL RICARDO FERNANDO DA SILVA.

Sala Torres Galvão, 06 de dezembro de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº 926/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 009675/2022 e, no Ofício nº 028/2022, do Deputado Francismar Pontes, RESOLVE: exonerar a servidora ALCIONE DE SOUSA ARAUJO, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, JOSE VILMAR CAVALCANTI DE MELO, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 22,80% (vinte e dois vírgula oitenta por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 06 de dezembro de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº 927/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 009720/2022 e, no Ofício nº 00195/2022, do Deputado José Queiroz, RESOLVE: exonerar o servidor CIDCLEY MOREIRA SILVA, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, KATIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 72,77% (setenta e dois vírgula setenta e sete por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 06 de dezembro de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº 928/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 009728/2022 e, no Ofício nº 208/2022, do Deputado Gustavo Gouveia, RESOLVE: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 07 de dezembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
EDILENE ANGELIM DE OLIVEIRA	Assistente Parlamentar / PL-APC		
EDUARDO MACIEL DE CAMPOS IZIDORO DE ARAUJO		Assistente Parlamentar / PL-APC	120%
REBECA MARIA DE MELO BARBOSA BELCHIOR		Assistente Parlamentar / PL-APC	0%
VICTORIA GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE	Assistente Parlamentar / PL-APC		

Sala Torres Galvão, 06 de dezembro de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editores** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

ATO Nº 929/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 009723/2022 e no Ofício nº 125/2022, do Deputado Joel da Harpa, RESOLVE: exonerar a servidora REBECA CORREIA CARNEIRO DE ALMEIDA, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, ERIVAN RAMOS DA SILVA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 41% (quarenta e um por cento), a partir do dia 07 de dezembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 06 de dezembro de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Editais

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais Clovis Paiva, Gustavo Gouveia, Henrique Queiroz Filho e Roberta Arraes membros titulares, bem como os suplentes Antônio Fernando, Álvaro Porto, Claudiano Martins Filho, Fabrício Ferraz e Isaltino Nascimento, para comparecerem à reunião ordinária da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, que será realizada no dia 7 (sete) de dezembro de 2022, às 14:00h (quatorze horas), através de videoconferência, com a seguinte pauta:

1- Projetos em Distribuição:

1.1 - Projeto de Lei Ordinária nº 3764/2022 do Deputado William Brígido.
EMENTA: Dispõe sobre a inclusão d produtos de origem orgânica ou de base agroecológica na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais localizados no âmbito do Estado de Pernambuco.
1.2- Projeto de Lei Ordinária nº 3773/2022 do Deputado Gustavo Gouveia.
EMENTA: Dispõe sobre a participação dos piscicultores do Estado de Pernambuco em eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual

2-Projetos em Discussão:

2.1 – Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3098/2022, de autoria do Deputado João Paulo
EMENTA: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº3098/2022, que dispõe sobre o cultivo de cannabis spp para fins medicinais, veterinários, científicos e industriais, por associações de pacientes, nos casos autorizados pela ANVISA e pela legislação federal nos termos da Lei Federal nº 11.343/ 2006.
RELATOR: Deputado Isaltino Nascimento

2.2- Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.
EMENTA: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia Plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de técnica de tratamento de câncer.
RELATOR: Deputado Doriel Barros

2.3-Substitutivo 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3606/2022 de autoria da Comissão de Administração Pública
EMENTA: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 3606/2022, que altera a Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Moraes, a fim de permitir a utilização e o transporte da cama de aviário nas situações que especifica.
RELATOR: Deputado Antônio Fernando.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, 6 de dezembro de 2022.

Deputado Doriel Barros
PresidenteCOMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E
PARTICIPAÇÃO POPULAR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PP), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PT) e na ausência destes, os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PP), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Audiência Pública** a ser realizada no dia **16 de dezembro de 2022, às 09h30**, através de plataforma remota, com tema:

“Arrendamento de parte da Ilha da Cocaia para Implantação de Terminal de Minérios de Ferro”

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Deputada JUNTAS
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Ordem do Dia

SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Parecer Geral nº 10419/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2022 de acordo com art. 254, inciso IV do Regimento Interno.
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2022

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 10420/2022
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2022, de autoria do Poder Executivo que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2022

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 10422/2022
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 3681/2022, de autoria do Poder Executivo que dispõe, em cumprimento ao que preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2020-2023, exercício de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3741/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fim de adequar a legislação estadual às alterações promovidas no Regime Próprio Previdenciário dos servidores públicos, em nível constitucional e às determinações do Sistema de Contabilidade Federal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3647/2022
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017, que altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e a Lei nº 15.799, de 11 de maio de 2016, a fim de adequar a sua redação ao disposto nas Leis nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, e nº 17.891, de 13 de julho de 2022.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/08/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3795/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com Subemenda nº 01 de autoria da Comissão de Esporte e Lazer.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1412/2020
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Declara Gregório Lourenço Bezerra patrono da luta pela democracia em Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/09/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétricas, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille, originada de projeto de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções pelo seu descumprimento.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2021
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, que institui a divulgação e instalação de recipientes coletores para a Reciclagem de óleos e gorduras, de origem animal ou vegetal, consumidos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto do Deputado Daniel Coelho, a fim de determinar a destinação ambientalmente adequada do material coletado para entidades responsáveis pela sua reciclagem, instituir meios alternativos de divulgação de mensagem informativa e flexibilizar o local de instalação do compartimento para descarte do material.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 7ª, 11ª e 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/10/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2021
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Dispõe sobre a instalação de equipamentos acessíveis e adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em empreendimentos privados situados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Roberta Arraes

Institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 8ª, 9ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2494/2021
Autora: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual "Agosto Primeira Infância" dedicado à Defesa dos Direitos da Primeira Infância.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2639/2021
Autor: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a fim de incluir a Dia Estadual da Igreja Universal do Reino de Deus.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2673/2021
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir datas adicionais relativas à pessoa com deficiência.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2711/2021 e 3397/2022
Autora: Comissão de Constituição, legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado Gustavo Gouveia e Deputado Joaquim Lira

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata doadora regular de leite materno.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2889/2021
Autor: Deputado Diogo Moraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o evento Natal Encantado, no município de Santa Cruz do Capibaribe.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2926/2021
Autor: Deputado Antônio Moraes

Denomina Rodovia Prefeito Honorato Leitão, a VPE-108, no trecho do Município de São Vicente Férrer ao povoado de Chã dos Esquecidos.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3027/2022
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Deputado Ricardo Fiúza a Rodovia PE-040, no trecho que liga a cidade de Chã de Alegria até a cidade de Glória do Goitá.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei Ordinária nºs e 3253/2022 e 3384/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado Gustavo Gouveia e Deputada Teresa Leitão

Dispõe sobre as diretrizes para as políticas públicas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 8ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

Dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional e dá outras providências.

Com Subemenda nº 01 de autoria da Comissão de Administração Pública.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3369/2022
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de estabelecer medidas de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP) entre mulheres gestantes, parturientes e puérperas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2022

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar direitos à gestante com TEA.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/08/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3615/2022

Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de incluir princípios para a proteção dos animais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 7ª, 8ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2022

Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Bombeiro Militar.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Clube Carnavalesco Misto Elefante de Olinda, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Avenida Sigismundo Gonçalves, Carmo, no Município de Olinda.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/10/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3751/2022

Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Declara de Utilidade Pública a Associação Oásis da Liberdade.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora: Deputada Fabíola Cabral

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de informativos em hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados, no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação, pelos profissionais da área de saúde, às autoridades competentes, quando no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, de casos de crimes de ação pública, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual praticados mediante violência real.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/09/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2370/2021

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de asseverar o direito ao atendimento ginecológico da gestante privada de liberdade durante o período do pré-natal, do parto e do pós-parto.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2021.

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei Estadual nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir novos princípios, diretrizes, ações e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2754/2021.

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Institui a Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Violência Autoprovocada, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/12/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2846/2021.

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqi+, negros e índios em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2864/2021

Autora: Deputada Alessandra Vieira

Institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências.

Com Emenda Supressiva nº 01 e Emenda Modificativa nº 01, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2022

Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, a fim de ampliar seu campo de incidência.

Com Subemenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2022.

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer a divulgação de dados sobre a população LGBTQIA+.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3093/2022

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender a obrigatoriedade para os condomínios comerciais e incluir os atos e ameaças por racismo e LGBTQIA+fobia.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/02/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3131/2022

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes a serem observadas pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes para conscientização e proteção da mulher.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2022

REPUBLICADO EM 06/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3201/2022

Autor: Deputado Aglailson Victor

Declara de Utilidade Pública a Sociedade Musical 5 de Novembro (Revoltoza).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3222/2022

Autor: Deputado Aglailson Victor

Declara de Utilidade Pública a Sociedade Musical Euterpina Juvenil Nazarena (Capa Bodé).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3246/2022

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir diretrizes de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3250/2022

Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 17.658, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crimes praticados contra os produtores e trabalhadores rurais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 8ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3255/2022

Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de prever a promoção de ações pelas escolas para divulgação de informações com vistas à proteção das crianças e adolescentes.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3342/2022

Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.618, de 27 de agosto de 2019, que assegura, aos alunos, cuja mãe ou responsável possua dependente portador de microcefalia ou doença rara, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco,

desde que essas escolas não exijam a realização de prova para ingresso do aluno, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de instituir prioridade de matrícula para alunos com síndrome de Down na rede pública de educação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2022
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2022
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a assistência de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2022
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estabelecer medidas de conscientização acerca da longevidade saudável.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2022
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a divulgação de canais de denúncia entre as ações voltadas à proteção da criança em situação de violência.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2022
Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins

Dispõe sobre o Canal de Recebimento de Denúncias de Violações aos Direitos dos Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Supressiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3744/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de definir prazo específico e condições para o pagamento das faturas das concessionárias de água e esgoto pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3756/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1964, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, relativamente aos direitos dos advogados e aos prazos, no processo administrativo disciplinar.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3757/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3758/2022
Autor: Poder Executivo

Altera o art. 14 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que regulamenta o processo administrativo tributário no Estado de Pernambuco, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil, relativamente aos prazos processuais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3760/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de dois imóveis localizados no Município de Amaraji.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóveis localizados no Município do Recife à Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Vinte e Um de Abril, Afogados, no Município do Recife, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso de imóvel integrante do seu patrimônio, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, situado na Rua Argemiro Galvão, no bairro de Areias, no município do Recife, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município do Recife, áreas do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, s/nº, Macaxeira, no Município do Recife, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de área de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Manoel Serafim do Couto, bairro da Imbiribeira, no Município do Recife, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica e instituir cessão de uso de área do mesmo imóvel, em idênticas condições, ao Município do Recife.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso de imóvel integrante do seu patrimônio, conferida pela Lei nº 15.005, de 11 de junho de 2013, com encargo e em favor do Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, situando-se o imóvel em questão na Avenida Hildebrando Vasconcelos, nº 2739, Dois Unidos, no Município do Recife.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3792/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Manoel Gonçalves da Luz, Mustardinha, no Município do Recife, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de área, inserida em imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Engenho Muribara, UR-03, Cohab, no Município do Recife.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3508/2022
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Submete a indicação da Parada da Diversidade de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3805/2022
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Walker Robson de Assunção Barbosa, Presidente do Conselho Estadual de Trânsito de Pernambuco - CETRAN/PE.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3806/2022
Autores: Deputado Diogo Moraes e Deputado Eriberto Medeiros

Concede o Título de Cidadão pernambucano ao Coronel da Polícia Militar Wellington Bezerra Câmara Júnior.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3807/2022
Autores: Deputado Adalto Santos e Deputado Eriberto Medeiros

Concede o Título de Cidadão pernambucano ao General de Exército Richard Fernandez Nunes.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3808/2022
Autores: Deputado Aglailson Victor e Deputado Eriberto Medeiros

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Tabelião Rogério Portugal Bacellar.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3809/2022
Autores: Deputado Adalto Santos e Deputado Eriberto Medeiros

Concede o Título de Cidadão pernambucano ao Major-Brigadeiro do Ar João Campos Ferreira Filho.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3810/2022
Autores: Deputado Claudiano Martins Filho e Deputado Eriberto Medeiros

Concede o Título de Cidadão pernambucano ao Capitão de Mar e Guerra Frederico Medeiros Vasconcelos de Albuquerque.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única da Indicação nº 11519/2022
Autor: Dep. Waldemar Borges

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de que inclua no plano de obras da Prefeitura da cidade do Recife, no exercício/2023, recapeamento em piche de toda a Rua Miravânia, no bairro de Jordão Alto, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única da Indicação nº 11520/2022
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a pavimentação da estrada que faz acesso a várias comunidades rurais no município de Ribeirão, no trecho que liga a BR-101, no Engenho Alegre à PE-085 no Engenho Progresso, com extensão de 11,9 Km.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única da Indicação nº 11521/2022
Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de requalificar e sinalizar a PE-430 que liga a cidade de São José do Belmonte no Estado de Pernambuco ao Estado do Ceará, com máxima urgência, com a finalidade de dar melhores condições de trafegabilidade e evitar os constantes acidentes que tem acontecidos na via.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única da Indicação nº 11522/2022
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo ao Ministro das Comunicações, ao Governador do Estado, ao Diretor-Presidente da Anatel e ao Gerente Regional da Anatel em Pernambuco no sentido de articular junto as operadoras de telefonia, TIM, Claro e Vivo, a instalação de uma torre de telefonia móvel, no 5º Distrito de Pau Ferro, Município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5075/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos ao Grupo Olho d'Água, em razão da inauguração da Barragem Dr. Murilo Tavares de Melo, em 9 de novembro de 2022, no município de Aliança, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5076/2022
Autor: Dep. Antonio Fernando

Voto de Aplausos ao empresário Paulo Henrique Delmondes Ramos, por sua valorosa contribuição para o desenvolvimento socioeconômico, através de suas empresas, gerando postos de emprego e geração de renda para o Distrito da Barra de São Pedro, no município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5077/2022
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos à Procenge, empresa pernambucana que há 50 anos vem atuando de forma inovadora no mercado nacional de Tecnologia da Informação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5078/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos pelos 75 anos do Kennel Club do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5079/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos ao novo Procurador Geral do Ministério Público de Pernambuco, Sr. Marcos Antônio Matos de Carvalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5080/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Alagoinha pela passagem de aniversário de fundação, em 31 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5081/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pela passagem do 59º aniversário de emancipação política do município de Cumaru, a ser comemorado no dia 20 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5082/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Buenos Aires pelos 59º aniversário de emancipação política, a ser comemorado em 20 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5083/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Cumaru, pelos 59 anos de emancipação política, a ser comemorado no dia 20 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5084/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Itaquitinga pelos 59 anos de emancipação política, a ser comemorado no dia 20 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5085/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Machados, pelos 59 anos de emancipação política, a ser comemorado em 20 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5086/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Grupo JB pela operação inédita de embarque de quatro mil toneladas de álcool etílico para Yalova, na Turquia, pelo Porto do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5087/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações com o 15º Batalhão de Polícia Militar – Batalhão Des. João Paes, pela passagem de seus 29 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5088/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelo aniversário de 09 (nove) anos da Diretoria de Articulação Social e Direitos Humanos - DASDH/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5089/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelo 13º aniversário da 8ª Companhia Independente de Polícia Militar de Pernambuco (8ª CIPM) – Capitão PM Rubens Quirino de Sousa, a ser celebrado em 15 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5090/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelo 29º aniversário do 14º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco – Coronel Manoel de Souza Ferraz, comemorado no dia 3 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5091/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações com o Batalhão de Operações Policiais Especiais da Polícia Militar de Pernambuco pelo seu aniversário, a ser comemorado no dia 18 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5092/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelo aniversário de 59 anos de emancipação política do município de Sairé, a ser comemorado em 23 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5093/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelo 5º aniversário do 26º BPM - Batalhão 1º Sargento PM José Mariano Pimentel Neto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2022

Discussão Única do Requerimento nº 5094/2022
Autora: Dep. Teresa Leitão

Solicita que seja realizada a troca de data da Reunião Solene, aprovada através do Requerimento nº 4632/2022, prevista para o dia 24 de agosto, com a finalidade de realizar uma homenagem aos 13 anos de arcebispado do Arcebispo de Olinda e Recife, Dom Antônio Fernando Saburido, para 14 de dezembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE – 06 /12/2022

Ofício

Ofício CCLJ nº 020/2022

Recife, 5 de dezembro de 2022.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 274, I, c/c § 1º do art. 274-A do Regimento Interno, foi autorizada, em procedimento prévio à atuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 5 de dezembro do corrente ano, a tramitação dos seguintes projetos:

1) Projeto de Resolução, de autoria dos Deputados Adalto Santos e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título de Cidadão pernambucano ao General de Exército Richard Fernandez Nunes.)

2) Projeto de Resolução, de autoria dos Deputados Aglaíson Victor e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Tabelião Rogério Portugal Bacellar.)

3) Projeto de Resolução, de autoria dos Deputados Adalto Santos e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título de Cidadão pernambucano ao Major-Brigadeiro do Ar João Campos Ferreira Filho.)

4) Projeto de Resolução, de autoria dos Deputados Claudiano Martins Filho e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título de Cidadão pernambucano ao Capitão de Mar e Guerra Frederico Medeiros Vasconcelos de Albuquerque.)

Atenciosamente,

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE DA CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Mensagem

MENSAGEM Nº 180/2022

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022, que acresce dispositivo alterador do art. 2º da Lei nº 12.107, de 22 de novembro de 2001 e dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003.

A alteração proposta, na citada Lei nº 12.107, de 2001, visa incluir o Chefe do Grupamento Tático Aéreo entre os militares do Estado que não estão sujeitos à transferência ex officio para a reserva remunerada, quando no exercício do referido cargo ou função e na Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, visa fortalecer a Assistência Policial Militar do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

EMENDA Nº 00001/2022

Acresce ao Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022, os arts. 7º e 8º, renumerando-se os demais.

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022, fica acrescido dos arts. 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 7º O art. 2º da Lei nº 12.107, de 22 de novembro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Enquanto estiver no exercício dos cargos em comissão símbolos DAS a DAS-5, Funções Gratificadas símbolos FDA a FDA-3, de Secretário de Defesa Social, de Chefe da Casa Militar, de Comandante Geral ou Subcomandante de uma das Corporações Militares de Pernambuco, de Chefe do Grupamento Tático Aéreo-GTA/SDS ou, ainda, de qualquer cargo em comissão de natureza policial-militar ou bombeiro-militar, o militar do Estado não estará sujeito à transferência ex officio para a reserva remunerada.” (NR)

Art. 8º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As Assistências Militares do Tribunal de Justiça de Pernambuco, da Assembleia Legislativa, da Prefeitura da Cidade do Recife e do Ministério Público de Pernambuco serão compostas por, no máximo, 87 (oitenta e sete), 50 (cinquenta), 21 (vinte e um) e 40 (quarenta) policiais militares, respectivamente. (NR)

Art. 4º

§ 2º

I -

a) 77 (setenta e sete) policiais militares; (NR)

Art. 2º Os demais dispositivos e anexos da emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022 permanecem inalterados, renumerando-se o atual art. 7º por força dos dispositivos introduzidos por esta emenda.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 06 de Dezembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Pareceres

PARECER Nº 010489/2022

SUBSTITUTIVO Nº 2/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1044/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA - UTIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NAS MODALIDADES ADULTO, NEONATAL E PEDIÁTRICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUBSTITUTIVO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PLO 1044/2020. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 24, XII, CF/88. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, bem como art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A constitucionalidade formal orgânica e formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020 já fora objeto de análise por parte desta Comissão no recente Parecer 3971/2020, onde foram expandidas as devidas considerações.

O Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020 tem por objetivo prestar uma melhor assistência à saúde da população pernambucana, tendo em vista que os fisioterapeutas, mormente em ambientes hospitalares e de alta complexidade, podem promover significativa melhora clínica dos pacientes e auxílio imprescindível em caso de intercorrências, por meio da atuação em procedimentos de alta complexidade, inclusos em seu plexo de atuação profissional. A CCLJ, então, ao aferir sua constitucionalidade, proferiu parecer pela aprovação, nos termos do Substitutivo nº 01/2020.

A Comissão de Administração Pública, posteriormente, ao analisar o mérito da proposição, apresentou o Substitutivo nº 2/2020, com o objetivo de adequar as disposições da proposta à legislação federal, quais sejam, a Portaria do Ministério da Saúde nº 3.432/1998, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 7/2010, atualizada pelas RDCs nº 26/2012 e nº 137/2017, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências.

Verifica-se que a proposta insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “proteção e defesa da saúde”, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Diante do exposto, o Parecer do Relator pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

João Paulo
Relator(a)

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Diogo Moraes
Aluisio Lessa

Antônio Moraes
Simone Santana

Contrários

João PauloRelator(a)

PARECER Nº 010490/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3098/2022
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O CULTIVO E O PROCESSAMENTO DA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS, VETERINÁRIOS, CIENTÍFICOS E INDUSTRIAIS. POR ASSOCIAÇÕES DE PACIENTES, NOS CASOS AUTORIZADOS PELA ANVISA E PELA

LEGISLAÇÃO FEDERAL NOS TERMOS LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DE TODOS OS ENTES PARA CUIDAR DA SAÚDE E PROTEGER PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CF, ART. 23, II). SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO (CF, ART 196). ATENDIMENTO INTEGRAL COMO DIRETRIZ DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ART. 198, II). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (CF, ART 24, XII). INEXISTÊNCIA DE NORMA FEDERAL REGULAMENTANDO O CULTIVO, APESAR DE HAVER PERMISSÃO DE IMPORTAÇÃO E VENDA DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR SUPLETIVA DOS ESTADOS, NOS TERMOS do § 3º DO ART. 24 DA CF. AVANÇO DO CONHECIMENTO NO CAMPO MÉDICO E CIENTÍFICO. TESE DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE JÁ RECONHECIDA PELO STF EM OUTRAS SITUAÇÕES. APLICAÇÃO AO CASO EM COMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3098/2022, de autoria do Deputado João Paulo, que dispõe sobre o cultivo e o processamento da cannabis sativa para fins medicinais, veterinários, científicos e industriais, por associações de pacientes, nos casos autorizados pela ANVISA e pela legislação federal nos termos Lei Federal nº 11.343/2006.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arremada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de louvável iniciativa, fundamental para assegurar o acesso à saúde de pessoas que fazem uso terapêutico da *cannabis* medicinal. Dessa forma, a proposição encontra-se em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, ambos previstos constitucionalmente.

Em relação à competência administrativa, competência para executar ações, assim a CF dispõe em relação à saúde :

“ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência ;”

Também na Carta Magna, há um Título chamado “Da Ordem Social”, com um capítulo chamado “Da Seguridade Social”, havendo neste uma Seção chamada “Da Saúde”. Nesta Seção, importante destacarmos o artigo 196, que a inicia, bem como o artigo 198. Vejamos:

“ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado , garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;”

Por fim, a Constituição Federal garante aos Estados competência concorrente para, junto com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde.

“ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Avançando na matéria objeto do projeto, necessário consignar que a União Federal editou a Lei Federal 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas. Em tal diploma, há a seguinte previsão:

“ Art. 2o Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas”

Da análise do dispositivo transcrito, percebe-se que, se por um lado ficou proibido o plantio de substratos dos quais possam ser produzidas drogas (e a cannabis é uma delas, já que consta de atos infralegais editados pela ANVISA como sendo droga), por outro lado à União ficou garantida a prerrogativa de autorizar o plantio, cultura e colheita de tais substâncias para fins medicinais ou científicos. Contudo, passados 16 anos da publicação da referida lei, a União não regulamentou o plantio da cannabis para fins medicinais, mesmo com fortes modificações no conhecimento científico a respeito das propriedades medicinais da substância. Com efeito, a própria União reconhece a finalidade medicinal da cannabis, haja vista permitir o uso medicinal de produtos elaborados usando-a como matéria prima. No entanto, sem motivo aparente, insiste em negar a possibilidade de seu cultivo e plantio em território nacional para fins medicinais, impondo àqueles que queiram produzir os remédios à base da substância que realizem a importação da matéria prima, encarecendo sobremaneira a medicação, que hoje em dia tem evidência científica de utilidade para tratamento de certas doenças. Assim dispõe a RDC 327-2019 da Anvisa:

“Art. 18. Para fins da fabricação e comercialização de produto de Cannabis, em território nacional, a empresa deve importar o insumo farmacêutico nas formas de derivado vegetal, fitofármaco, a granel, ou produto industrializado.

Parágrafo único. Não é permitida a importação da planta ou partes da planta de Cannabis spp.”

Desta forma, em havendo vácuo legislativo quanto à previsão da possibilidade de plantio da cannabis em território nacional para fins medicinais e científicos, entendemos que a situação pode ser enquadrada nos parágrafos do artigo 24 da CF, que assim dispõem :

“§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário .”

O parágrafo 3º, supracitado, trata da competência legislativa complementar supletiva, garantida aos Estados, que, quando não houver lei federal regulamentando a matéria, poderão legislar sobre o tema, com a ressalva de que posterior lei federal tratando da matéria irá suspender a eficácia da lei estadual naquilo que for contrário. Assim sendo, uma vez que a União, apesar de permitir a comercialização de remédios à base de cannabis, não exerceu seu papel de permitir o cultivo da matéria-prima, obrigando que seja feita a importação

da substância, entendemos que exsurge a competência complementar supletiva do Estado na matéria, haja vista tratar-se de legislação a respeito de proteção e defesa da saúde, de forma que o Estado de Pernambuco tem competência, nos termos aqui postos, para editar lei na forma do PLO posto em análise.

No caso, também entendemos indispensável citar a teoria da “inconstitucionalidade superveniente” ou “processo de inconstitucionalização”, utilizada pelo STF no paradigmático “Caso do Amianto”. Naquela assentada, após ter reconhecido, inicialmente, a constitucionalidade de norma federal que permitia o uso do amianto crisotila, o STF acabou por declarar a constitucionalidade de normas estaduais que impediam o uso de tal substância, declarando, por fim, a inconstitucionalidade da norma federal que liberava seu uso, afirmando que ocorreu uma progressiva inconstitucionalidade da norma federal, que não mais estaria de acordo com o conhecimento científico vigente no momento. Vejamos trechos da ementa da decisão do Pretório Excelso:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo. Proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto. Produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde. Competência legislativa concorrente. Impossibilidade de a legislação estadual disciplinar matéria de forma contrária à lei geral federal. Lei federal nº 9.055/1995. Autorização de extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade crisotila. Processo de inconstitucionalização. Alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica. Natureza cancerígena do amianto crisotila e inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura. Existência de matérias-primas alternativas. Ausência de revisão da legislação federal, como determina a Convenção nº 162 da OIT. Inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995. Competência legislativa plena dos estados. Constitucionalidade da Lei estadual nº 12.684/2007. Improcedência da ação. 1. A Lei nº 12.684/2007, do Estado de São Paulo, proíbe a utilização, no âmbito daquele Estado, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, versando sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88), proteção do meio ambiente (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88). Dessa forma, compete, concorrentemente, à União a edição de normas gerais e aos estados suplementar a legislação federal no que couber (art. 24, §§ 1º e 2º, CF/88). Somente na hipótese de inexistência de lei federal é que os estados exercerão a competência legislativa plena (art. 24, § 3º, CF/88). 2. A Constituição de 1988 estabeleceu uma competência concorrente não cumulativa, na qual há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. Compete à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º), não cabendo aos estados contrariar ou substituir o que definido em norma geral, mas sim o suplementar (art. 24, § 2º). Se, por um lado, a norma geral não pode impedir o exercício da competência estadual de suplementar as matérias arroladas no art. 24, por outro, não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal. A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal da lei. 3. O art. 1º da Lei Federal nº 9.055/1995 proibiu a extração, a produção, a industrialização, a utilização e a comercialização de todos os tipos de amianto, com exceção da crisotila. Em seu art. 2º, a lei autorizou a extração, a industrialização, a utilização e a comercialização do amianto da variedade crisotila (asbesto branco) na forma definida na lei. Assim, se a lei federal admite, de modo restrito, o uso do amianto, em tese, a lei estadual não poderia proibi-lo totalmente, pois, desse modo, atuaria de forma contrária à prescrição da norma geral federal. Nesse caso, não há norma suplementar, mas norma contrária/substitutiva à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União . 4. No entanto, o art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995 passou por um processo de inconstitucionalização, em razão da alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica, e, no momento atual, não mais se compatibiliza com a Constituição de 1988. Se, antes, tinha-se notícia dos possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da crisotila, falando-se, na época da edição da lei, na possibilidade do uso controlado dessa substância, atualmente, o que se observa é um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador. 5. A Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho, de junho de 1986, prevê, dentre seus princípios gerais, a necessidade de revisão da legislação nacional sempre que o desenvolvimento técnico e o progresso no conhecimento científico o requerirem (art. 3º, § 2). A convenção também determina a substituição do amianto por material menos danoso, ou mesmo seu efetivo banimento, sempre que isso se revelar necessário e for tecnicamente viável (art. 10). Portanto, o Brasil assumiu o compromisso internacional de revisar sua legislação e de substituir, quando tecnicamente viável, a utilização do amianto crisotila. 6. Quando da edição da lei federal, o país não dispunha de produto qualificado para substituir o amianto crisotila. No entanto, atualmente, existem materiais alternativos. Com o advento de materiais recomendados pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA e em atendimento aos compromissos internacionais de revisão periódica da legislação, a Lei Federal nº 9.055/1995 – que, desde sua edição, não sofreu nenhuma atualização -, deveria ter sido revista para banir progressivamente a utilização do asbesto na variedade crisotila, ajustando-se ao estágio atual do consenso em torno dos riscos envolvidos na utilização desse mineral. 7. (i) O consenso dos órgãos oficiais de saúde geral e de saúde do trabalhador em torno da natureza altamente cancerígena do amianto crisotila, (ii) a existência de materiais alternativos à fibra de amianto e (iii) a ausência de revisão da legislação federal revelam a inconstitucionalidade superveniente (sob a óptica material) da Lei Federal nº 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (art. 6º e 196, CF/88), ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, CF/88), e à proteção do meio ambiente (art. 225, CF/88). 8. Diante da invalidade da norma geral federal, os estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, nos termos do art. 24, § 3º, da CF/88. Tendo em vista que a Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo proíbe a utilização do amianto crisotila nas atividades que menciona, em consonância com os preceitos constitucionais (em especial, os arts. 6º, 7º, inciso XXII; 196 e 225 da CF/88) e com os compromissos internacionais subscritos pelo Estado brasileiro, não incide ela no mesmo vício de inconstitucionalidade material da legislação federal. 9. Ação direta julgada improcedente, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, com efeito erga omnes e vinculante. (ADI 3937, Relator(a): MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Mutatis mutandis, entendemos que a situação sub examine se assemelha à situação acima citada. O estado da arte científico atual é indene de dúvidas quanto à eficiência dos tratamentos com medicamentos feitos à base de cannabis, tanto é assim que a própria ANVISA permite sua comercialização em território nacional. Negar a possibilidade de plantio, de forma a baratear os custos da medicação, impondo aos necessitados um maior dispêndio financeiro e até mesmo, em caso de pessoas necessitadas financeiramente, impossibilitando o seu uso, para nós está em total contrariedade aos dispositivos constitucionais acima citados, de proteção à saúde.

A nosso ver, inconstitucional é a situação ora posta, em que a mora da União em permitir o plantio, para fins medicinais, gera inegável barreira ao acesso à saúde e à dignidade da pessoa humana, inclusive, sob o ponto de vista da isonomia material, já que cidadãos mais abastados têm acesso a medicações que poderiam ser mais facilmente adquiridas por cidadãos menos favorecidos financeiramente caso a autorização do plantio já existisse.

Corroborando a viabilidade jurídica do projeto, imperioso ressaltar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu salvo-conduto para que pacientes pudessem fazer o cultivo de cannabis para fins medicinais sem serem alvo de qualquer medida penal por parte do Estado, indo ao encontro de ideias e princípios defendidos ao longo deste Parecer. Vejamos a ementa da decisão:

“ RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SALVO-CONDUTO. CULTIVO ARTESANAL DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. OMISSÃO REGULAMENTAR. DIREITO À SAÚDE. 1. O Direito Penal é conformado pelo princípio da intervenção mínima e seus consectários, a fragmentariedade e a subsidiariedade. Passando pelo legislador e chegando ao aplicador, o Direito Penal, por ser o ramo do direito de mais gravosa sanção pelo descumprimento de suas normas, deve ser ultima ratio. Somente em caso de ineficiência de outros ramos do direito em tutelar os bens jurídicos é que o legislador deve lançar mão do aparato penal. Não é qualquer lesão a um determinado bem jurídico que deve ser objeto de criminalização, mas apenas as lesões relevantes, graves, de impacto para a sociedade. 2. A previsão legal acerca da possibilidade de regulamentação do plantio para fins medicinais, art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, permite concluir tratamento legal dispar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma penal incriminadora, o uso medicinal, científico ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares. 3. A omissão legislativa em não regulamentar o plantio para fins medicinais não representa “mera opção do Poder Legislativo” (ou órgão estatal competente) em não regulamentar a matéria, que passa ao largo de consequências jurídicas. O Estado possui o dever de observar as prescrições constitucionais e legais, sendo exigível atuações concretas na sociedade. 4. O cultivo de planta psicotrópica para extração de princípio ativo é conduta típica apenas se desconsiderada a motivação e a finalidade. A norma penal incriminadora mira o uso recreativo, a destinação para terceiros e o lucro, visto que, nesse caso, coloca-se em risco a saúde pública. A relação de tipicidade não vai encontrar guarida na conduta de cultivar planta psicotrópica para extração de canabidiol para uso próprio, visto que a finalidade, aqui, é a realização do direito à saúde, conforme prescrito pela medicina. 5. Vislumbro flagrante ilegalidade na instauração de persecução penal de quem, possuindo prescrição médica devidamente circunstanciada, autorização de importação da ANVISA e expertise para produção, comprovada por certificado de curso ministrado por associação, cultiva cannabis sativa para extração de canabidiol para uso próprio. 6. Recurso em habeas corpus provido para conceder salvo-conduto a Guilherme Martins Panayotou, para impedir que qualquer órgão de persecução penal, como polícia civil, militar e federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, turbe ou embarace o cultivo de 15 mudas de cannabis sativa a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.

Apesar de todo o exposto, entendemos que é necessária a apresentação de substitutivo a fim de alterar pontos específicos do PLO. Propomos, portanto, o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N º 3098 /2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária n º 3098 /2022, de autoria do Deputado João Paulo.

Artigo Único O Projeto de Lei Ordinária n.º 3098 /2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o cultivo e o processamento da cannabis spp para fins medicinais, veterinários, científicos e industriais, por associações de pacientes, nos casos autorizados pela ANVISA e pela legislação federal nos termos Lei Federal nº 11.343/2006.

Art. 1º Será permitido o cultivo e o processamento da cannabis spp para fins medicinais, veterinários e científicos, por “associações de pacientes da cannabis medicinal”, nos casos de uso autorizados pela ANVISA, ou por legislação federal, com finalidades terapêuticas para tratar e amenizar sintomas de diversas patologias com a finalidade de:

I - proteger, preservar e ampliar a saúde pública da população por meio de pesquisas que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados a tratamentos com a “cannabis medicinal”, assim como a informar sobre seus efeitos terapêuticos pertinentes a determinadas patologias;

II - estimular a divulgação para os profissionais da área da saúde para que saibam das possibilidades de uso e riscos da “cannabis medicinal”;

III - garantir o direito à saúde mediante o acesso a tratamentos eficazes de doenças e condições médicas, de quem deles precisarem.

Art. 2º É assegurado o direito de qualquer pessoa ao acesso do tratamento com produtos à base de cannabis para uso medicinal, desde que com prescrição de profissional habilitado, observadas as disposições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e atendidos os requisitos previstos em lei, permitindo-se o uso veterinário desde que autorizado pelo órgão responsável.

Art. 3º Entende-se por cultivo da cannabis spp: processo que pode contemplar as atividades de plantio, cultura, colheita, aquisição, armazenamento, transporte, expedição e processamento até a etapa de secagem da planta cannabis.

Art. 4º Para os fins desta Lei, entende-se por “cannabis medicinal”: a planta “cannabis” fêmea utilizada com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações cujo conteúdo de tetrahidrocanabinol (THC), canabidiol (CBD) e demais substâncias presentes variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente.

Art. 5º Entende-se por “Associações de pacientes da cannabis medicinal”: entidades privadas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, criadas especificamente para pesquisa, cultivo, produção, armazenamento e/ou distribuição de produtos à base de cannabis destinados ao uso medicinal humano e/ou veterinário e que atenda os requisitos exigidos na legislação nacional e local para realização de suas atividades.

Art. 6º As Associações de pacientes poderão realizar convênios e parcerias com instituições de ensino e pesquisas, objetivando apoio para análise dos remédios com a finalidade de garantir a padronização e segurança para o tratamento dos pacientes.

Art. 7º No desenvolvimento das atividades de pesquisa devem ser observadas as demais determinações legais e regulamentares concernentes ao cultivo, processamento, produção e comercialização de cannabis spp, incluindo sementes e demais materiais biológicos delas derivados, bem como seu uso para fins medicinais e de pesquisa.

Art. 8º O incentivo à pesquisa e à produção de evidências científicas sobre o uso da cannabis deve observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social, com ênfase na região do semiárido do Estado;

II - geração de emprego e renda;

III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Art. 9º As Associações deverão contar obrigatoriamente com um profissional farmacêutico para indicação, acompanhamento e tratamento dos pacientes associados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Diante do exposto, o Parecer do Relator é pela **aprovação**, nos termos do Substitutivo, do Projeto de Lei Ordinária nº 3098/2022, de autoria do Deputado João Paulo. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação**, nos termos do Substitutivo, do Projeto de Lei Ordinária nº 3098/2022, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana		João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 010491/2022

SUBSTITUTIVO Nº 1/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3606/2022, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.890/2022. PERMITIR O USO E O TRANSPORTE DA CAMA DE AVIÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFICA. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR O PLO 3606/2022. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, PROTEÇÃO DA FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, V E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA FOMENTAR A PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA, PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, VII E VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA SUBEMENDA PROPOSTA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3606/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e do Deputado Waldemar Borges, que visa alterar a Lei nº 17.890, de 2022, a fim de permitir a utilização e o transporte da cama de aviário nas situações que especifica.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. O projeto não cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, uma vez que se volta exclusivamente à iniciativa privada.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 009765/2022. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 01/2022.

Objetivamente, os fundamentos utilizados no Parecer nº 009765/2022 para aprovar o PLO nº 3606/2022 certamente dão azo para aprovação da proposição ora em análise.

Nesse contexto, sob o prisma das competências constitucionais, a matéria versada na proposição ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, e proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, V e VI, da CF/88. Além disso, é competência material comum dos Estados proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e fomentar a produção agropecuária, consoante art. 23, VI, VII e VIII da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; [...]

Outrossim, entende-se que a proposição também se amolda aos dispositivos constitucionais que tratam da livre iniciativa, a qual, embora seja um dos fundamentos da nossa República Federativa do Brasil, pode sofrer temperamentos. Nessa linha, o art. 170 da CF/88, que também consagra a livre iniciativa, assenta que a ordem econômica deve assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se, dentre outros, os princípios da função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Assim, pode-se concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

No entanto, a fim de proceder a alterações redacionais, faz-se necessária a apresentação de Subemenda, nos seguintes termos:

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2022, AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3606/2022

Altera integralmente a redação do Substitutivo nº 1/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3606/2022, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Waldemar Borges.

Artigo único. O Substitutivo nº 1/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3606/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Moraes, a fim de permitir a utilização e o transporte da cama de aviário nas situações que especifica.

Art. 1º A Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º.....

§ 4º Nos exercícios de 2023 o órgão competente do Poder Executivo poderá estabelecer cadastro de estabelecimentos aptos a utilizar a cama de aviário, não se aplicando a proibição de que trata o caput, desde que os estabelecimentos em questão se comprometam expressamente a realizar a completa e imediata cobertura da cama de aviário com uma camada de solo não inferior a 20 cm (vinte centímetros) quando da utilização como adubo orgânico, além da observância de outras condições previstas na legislação vigente. (AC)

§ 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto no § 4º deverão ser retirados do cadastro e estarão sujeitos às penalidades de que trata o art. 2º, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

§ 6º A partir do exercício de 2024, o órgão competente do Poder Executivo poderá autorizar a utilização da cama de aviário em estabelecimentos específicos, não se aplicando a proibição de que trata o caput, exigindo-se para tal o cumprimento dos seguintes requisitos por parte do estabelecimento:

I – assinatura de termo expresso comprometendo-se a realizar a completa e imediata cobertura da cama de aviário com uma camada de solo não inferior a 20 cm (vinte centímetros) quando da utilização como adubo orgânico, além da observância de outras condições previstas na legislação vigente;

II – apresentação da documentação sanitária pertinente; e

III – outras exigências previstas em regulamento.

§ 7º A autorização de que trata o § 6º deverá ser imediatamente cassada caso se verifique o descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas, ficando o estabelecimento infrator impossibilitado de receber nova autorização nos dois exercícios seguintes, sem prejuízo da aplicação das penalidades de que trata o art. 2º, bem como de outras previstas na legislação vigente. (AC)

Art. 1º-A. Fica permitido o transporte da cama de aviário, desde que, cumulativamente: (AC)

I - esteja acompanhado da documentação sanitária pertinente; e (AC)

II - seja transportado em sacos cobertos de lona plástica, de forma a garantir que não haja perda de carga durante o transporte e até sua efetiva utilização. (AC)”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3606/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e do Deputado Waldemar Borges, nos termos da Subemenda proposta acima. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3606/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e do Deputado Waldemar Borges, nos termos da subemenda proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3756/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3756/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

João Paulo
Simone Santana

PARECER Nº 010495/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3757/2022
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.781, DE 6 DE JUNHO DE 2000, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, A FIM DE ADEQUAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3757/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil.

Em síntese, a proposição pretende adequar os prazos no processo administrativo ao previsto no Código de Processo Civil Brasileiro, de modo que fiquem suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Vale relembrar que a “Constituição Federal assegura autonomia aos Estados federados que se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de autolegislação, de autogoverno e de autoadministração (art. 18, 25 a 28)” (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 617).

Nesse contexto, podemos assentar que compete ao Estados-membro (bem como aos outros entes federativos) normatizar o seu processo administrativo. Não há que se imaginar invasão de competência da União para legislar sobre processo. A proposição ora analisada é afeita a atividade administrativa do Estado, e por conseguinte atinente ao Direito Administrativo, sob o qual é viável a atividade legislativa dos entes federativos regionais.

Corroborando as considerações expendidas a dicção do art. 25, § 1º da CF, que diz: “São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Ora, não há no Texto Máximo dispositivo que impeça a regulamentação do processo administrativo pelo Estado-Membro.

Pelo exposto, podemos concluir que o PLO em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3757/2022, de autoria do Governador do Estado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3757/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Simone Santana

João Paulo**Relator(a)**
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 010496/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3758/2022
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA O ART. 14 DA LEI Nº 10.654, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ADEQUAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RELATIVAMENTE AOS PRAZOS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3758/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera o art. 14 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que regulamenta o processo administrativo tributário no Estado de Pernambuco, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil, relativamente aos prazos processuais.

Em síntese, a proposição pretende adequar os prazos dos contribuintes e seus advogados no processo administrativo tributário ao previsto no Código de Processo Civil Brasileiro, de modo que passem a ser contados em dias úteis e ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

Vale relembrar que a “Constituição Federal assegura autonomia aos Estados federados que se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de autolegislação, de autogoverno e de autoadministração (art. 18, 25 a 28)” (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 617).

Nesse contexto, podemos assentar que compete ao Estados-membro (bem como aos outros entes federativos) normatizar o seu processo administrativo. Não há que se imaginar invasão de competência da União para legislar sobre processo. A proposição ora analisada é afeita a atividade administrativa do Estado, e por conseguinte atinente ao Direito Administrativo, sob o qual é viável a atividade legislativa dos entes federativos regionais.

Pelo exposto, podemos concluir que o PLO em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3758/2022, de autoria do Governador do Estado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3758/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Simone Santana

João Paulo**Relator(a)**
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 010497/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3760/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA AO ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DE AMARAJI, O DIREITO DE USO DE 2 (DOIS) IMÓVEIS, INTEGRANTES DE SEU PATRIMÔNIO PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DE MÚSICA MUNICIPAL E DA SEDE ADMINISTRATIVA DO SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

DE AMARAJI - SAAE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3760/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa ceder em favor do Município de Amaraji, 2 (dois) imóveis integrantes do patrimônio estadual situados na Rua João Luís da Costa, s/n, Centro e na Praça Dr. Jorge Coelho, s/n, Centro (antiga Praça Barão de Lucena), localizados no próprio Município de Amaraji. Tal cessão de uso de imóveis tem como encargo a instalação e o funcionamento da Escola de Música Municipal e da sede administrativa do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Amaraji - SAAE. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“ Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a cessão, com encargo, de uso de dois imóveis localizados no Município de Amaraji, pelo prazo de trinta anos. A proposição normativa ora encaminhada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, visa possibilitar a instalação e funcionamento da Escola de Música Municipal e da sede administrativa do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Amaraji - SAAE. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder em favor do Município de Amaraji, imóveis integrantes do patrimônio estadual, situados na Rua João Luís da Costa, s/n, Centro e na Praça Dr. Jorge Coelho, s/n, Centro (antiga Praça Barão de Lucena), localizados no próprio Município de Amaraji. Como encargo da cessão, exige-se a instalação e o funcionamento da Escola de Música Municipal e da sede administrativa do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Amaraji - SAAE, com início em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo também por perdas e danos. Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3760/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3760/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges Presidente		
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana		João PauloRelator(a) Diogo Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 010498/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, À FUNDAÇÃO DE APOIO AO CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O DIREITO DE USO DE IMÓVEIS, INTEGRANTES DE SEU PATRIMÔNIO PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DE APOIO AOS PROGRAMAS SOCIAIS DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa ceder em favor da Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social, imóveis integrantes do patrimônio estadual situados na Rua Coronel Silva Torres, Derby, Município do Recife. Tal cessão de uso de imóveis tem como encargo a instalação e o funcionamento das atividades de apoio aos programas sociais da Diretoria de Assistência Social da Polícia Militar de Pernambuco. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“ Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza, pelo prazo de dez anos, a cessão do direito de uso de imóveis estaduais localizados no Município do Recife, em favor da Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social. A proposição normativa ora encaminhada visa possibilitar o funcionamento e a execução das atividades da Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social, que têm por finalidade estatutária fomentar e prover os programas existentes na Diretoria de Assistência Social, oferecendo ações que possibilitem melhoria no aspecto biopsicossocial e que repercutam na atenção primária de saúde, bem como assistência jurídica, psicológica, apoio ao dependente químico, terapias integrativas dos servidores civis e militares integrantes da Polícia Militar do Estado de Pernambuco. Respalçada no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição de Pernambuco, a presente proposta constitui mais uma medida de reconhecimento e valorização dos servidores militares em nosso Estado. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder em favor da Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social, imóveis integrantes do patrimônio estadual situados na Rua Coronel Silva Torres, Derby, Município do Recife. Como encargo da cessão, exige-se a instalação e o funcionamento das atividades de apoio aos programas sociais da Diretoria de Assistência Social da Polícia Militar de Pernambuco, com início em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo também por perdas e danos. Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges Presidente		
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana		João Paulo Relator(a) Diogo Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 010499/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A RENOVAR A CESSÃO DE USO, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DO RECIFE, O DIREITO DE USO DE IMÓVEL, INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa renovar em favor do Município do Recife, imóvel integrante do patrimônio estadual situado na Rua Vinte e Um de Abril, 1555, Afogados, no Município do Recife. Tal cessão de uso de imóveis tem como encargo a instalação e o funcionamento de unidade de educação infantil. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“ Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a renovar a cessão de uso de imóvel do Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 16.394, de 28 de junho de 2018, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, situando-se o imóvel em questão na Rua Vinte e Um de Abril, 1555, Afogados, no Município do Recife, neste Estado. A proposição normativa ora encaminhada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, visa possibilitar a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil na localidade. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder em favor do Município do Recife, imóvel integrante do patrimônio estadual situado na Rua Vinte e Um de Abril, 1555, Afogados, no próprio Município do Recife. Como encargo da cessão, exige-se a instalação e o funcionamento de unidade de educação infantil, com início em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo também por perdas e danos. Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges Presidente		
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana		João Paulo Diogo Moraes Aluísio LessaRelator(a)

PARECER Nº 010500/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A RENOVAR A CESSÃO DE USO, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DO RECIFE, O DIREITO DE USO DE IMÓVEL, INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa renovar a cessão em favor do Município do Recife, imóvel integrante do patrimônio estadual situado na Rua Argemiro Galvão, 114, Areias, no município do Recife. Tal cessão de uso de imóveis tem como encargo a instalação e o funcionamento de unidade de educação infantil.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“ *Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a renovar a cessão de uso de imóvel do Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 15.005, de 11 de junho de 2013, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, situando-se o imóvel em questão na Rua Argemiro Galvão, 114, Areias, no Município do Recife, neste Estado.

A proposição ora encaminhada, que se fundamenta no §1º do art.4º e no inciso IV do art.15 da Constituição do Estado de Pernambuco, visa possibilitar a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil na localidade.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão em favor do Município do Recife, imóvel integrante do patrimônio estadual situado na Rua Argemiro Galvão, 114, Areias, no próprio município do Recife. Como encargo da cessão, exige-se a instalação e o funcionamento de unidade de educação infantil, com início em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo também por perdas e danos.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“*Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Simone Santana

João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 010501/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DO RECIFE, ÁREAS DE IMÓVEL, INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PARQUE URBANO DA MACAXEIRA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa doar em favor do Município do Recife, áreas de imóvel integrante do patrimônio estadual situado na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, s/nº, Macaxeira, no Município do Recife, neste Estado, registrado sob as matrículas nºs 6.474, 1.573 e 1.574. Tal doação tem como encargo a instalação e o funcionamento do Parque Urbano da Macaxeira.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“ *Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a doar, com encargo, ao Município do Recife, áreas do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, s/n, bairro da Macaxeira, no Município do Recife, neste Estado, registrado sob as matrículas nºs 6.474, 1.573 e 1.574.

A proposição normativa ora encaminhada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco é justificada pelo fato de que a autorização para uso do imóvel pelo Município do Recife, por força da Lei nº 15.302, de 27 de maio de 2014, em razão da precariedade inerente ao processo de cessão de uso, mostrou-se

incompatível com o modelo de negócio proposto pelo ente municipal.

A Prefeitura do Recife pretende incluir o Parque Urbano Macaxeira no projeto Recife Parcerias, que tem como objetivo a estruturação e a gestão de contratos de concessão e parcerias público-privadas, abrangendo as modalidades de concessão comum, patrocinada e administrativa.

Destaco, ainda, que a área atualmente utilizada pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado ficará excetuada da doação cuja autorização ora se busca e deve permanecer no acervo imobiliário do Estado, promovendo-se o desmembramento e a individualização, por matrícula própria, em nome do Estado de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a doar em favor do Município do Recife, áreas de imóvel integrante do patrimônio estadual situado na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, s/nº, Macaxeira, no Município do Recife, neste Estado, registrado sob as matrículas nºs 6.474, 1.573 e 1.574. Como encargo da doação, exige-se a instalação e o funcionamento do Parque Urbano da Macaxeira, com início em até 12 (doze) meses após lavratura de escritura de doação, sob pena de resolução, revertendo a propriedade do imóvel ao Estado de Pernambuco.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“*Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Simone Santana

João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 010502/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DO RECIFE, USO DE ÁREA DE IMÓVEL, INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CENTRO INTEGRADO PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, ABRIGO NOTURNO E RESTAURANTE POPULAR. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa ceder em favor do Município do Recife, uso de área de imóvel integrante do patrimônio estadual situado na Rua Manoel Serafim do Couto, nº 330, bairro da Imbiribeira, no Município do Recife, neste Estado. Tal doação tem como encargo a instalação e o funcionamento de Centro Integrado para População em Situação de Rua, abrigo noturno e restaurante popular.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“ *Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de área do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Manoel Serafim do Couto, nº 330, bairro da Imbiribeira, no Município do Recife, neste Estado.

A proposição normativa ora encaminhada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, visa possibilitar a instalação e funcionamento de Centro Integrado para População em Situação de Rua, abrigo noturno e restaurante popular, equipamento público necessário ao implemento de ações de assistência social voltada à população em situação de vulnerabilidade.

O imóvel de que trata a proposta é parcialmente ocupado pela Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas do Estado, devendo ser elaborado, considerando o compartilhamento do uso do imóvel, croqui com a identificação das áreas destinadas a uso municipal e estadual. Nesse contexto, colhe-se, ainda, autorização legislativa prévia para que as retificações das áreas, porventura necessárias, sejam implementadas mediante aprovação da Secretaria de Administração do Estado, dispensando-se, nessa hipótese, nova proposição normativa autorizativa.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder em favor do Município do Recife, uso de área de imóvel integrante do patrimônio estadual situado na Rua Manoel Serafim do Couto, nº 330, bairro da Imbiribeira, no Município do Recife, neste Estado. Como encargo da cessão, exige-se a instalação e o funcionamento de Centro Integrado para População em Situação de Rua, abrigo noturno e restaurante popular, com início em até 12 (doze) meses após lavratura de escritura de doação, sob pena de rescisão contratual, bem como deverá ser mantido o imóvel pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“*Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana		João Paulo Diogo Moraes Aluisio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 010503/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA AO ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, A ASSOCIAÇÃO DE FAMÍLIAS PARA O BEM-ESTAR E TRATAMENTO DA PESSOA COM AUTISMO – AFETO E AO MUNICÍPIO DO RECIFE, O DIREITO DE USO DE IMÓVEL, INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DE PERNAMBUCO - CONDEPE/FIDEM PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEDE ADMINISTRATIVA DA AFETO E DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa ceder em favor da Associação de Famílias para o Bem-Estar e Tratamento da Pessoa com Autismo - AFETO e do Município do Recife, imóvel integrante do patrimônio da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM situado na Praça Professor Barreto Campelo, nº 1238, bairro da Torre, no Município do Recife, neste Estado, objeto da Lei nº 16.438, de 26 de outubro de 2018. Tal cessão de uso de imóvel tem como encargo a instalação e o funcionamento da sede administrativa da AFETO e de unidade de educação infantil. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“ *Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar o anexo Projeto de Lei que autoriza a renovar a cessão de uso, de que trata a Lei nº 16.438, de 26 de outubro de 2018, em favor da Associação de Famílias para o Bem-Estar e Tratamento da Pessoa com Autismo - AFETO, com encargo e pelo prazo de 30 (trinta) anos, de área do imóvel de titularidade da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM, situado na Praça Professor Barreto Campelo, nº 1238, bairro da Torre, no Município do Recife, neste Estado, instituindo-se, ainda, autorização de uso, por igual período, de área distinta do mesmo imóvel, em favor do Município do Recife.

A proposição normativa ora encaminhada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, visa possibilitar a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil na localidade, preservando-se a área de funcionamento da sede administrativa da AFETO.

Considerando o compartilhamento do uso do imóvel, croqui com a identificação das áreas destinadas a uso municipal e da aludida entidade será elaborado. Nesse contexto, colhe-se autorização legislativa prévia para que as retificações das áreas, porventura necessárias, sejam implementadas mediante aprovação da CONDEPE/FIDEM, dispensando-se, nessa hipótese, nova autorização legislativa.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM a renovar a cessão em favor da Associação de Famílias para o Bem-Estar e Tratamento da Pessoa com Autismo - AFETO e instituir cessão de área do mesmo imóvel, nas mesmas condições, ao Município do Recife, imóvel integrante de seu patrimônio situado na Praça Professor Barreto Campelo, nº 1238, bairro da Torre, no Município do Recife, neste Estado, objeto da Lei nº 16.438, de 26 de outubro de 2018. Como encargo da cessão, exige-se a instalação e o funcionamento da sede administrativa da AFETO e de unidade de educação infantil, com início em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo também por perdas e danos.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“ *Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana		João Paulo Relator(a) Diogo Moraes Aluisio Lessa

PARECER Nº 010504/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A RENOVAR A CESSÃO, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DO RECIFE, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL . NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa renovar a cessão em favor do Município do Recife, imóvel integrante do patrimônio estadual situado na Avenida Hildebrando Vasconcelos, nº 2739, Dois Unidos, no Município do Recife. Tal cessão de uso de imóvel tem como encargo a instalação e o funcionamento de unidade de educação infantil.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“ *Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a renovar a cessão de uso de imóvel do Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 15.005, de 11 de junho de 2013, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de trinta anos, situando-se o imóvel em questão na Avenida Hildebrando Vasconcelos, nº 2739, Dois Unidos, no Município do Recife, neste Estado.

A proposição normativa ora encaminhada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, visa possibilitar a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil na localidade.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder em favor do Município do Recife, imóvel integrante do patrimônio estadual, situado na Avenida Hildebrando Vasconcelos, nº 2739, Dois Unidos, no Município do Recife. Como encargo da cessão, exige-se a instalação e o funcionamento de uma unidade de educação infantil, com início em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo também por perdas e danos.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“ *Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana		João Paulo Relator(a) Diogo Moraes Aluisio Lessa

PARECER Nº 010505/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3792/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A RENOVAR A CESSÃO, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DO RECIFE, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL . NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3792/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa renovar a cessão em favor do Município do Recife, imóvel integrante do patrimônio estadual situado na Avenida Manoel Gonçalves da Luz, 680, Mustardinha, no Município do Recife, neste Estado. Tal cessão de uso de imóvel tem como encargo a instalação e o funcionamento de unidade de educação infantil.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“ *Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a renovar a cessão de uso de imóvel do Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 11.878, de 20 de novembro de 2000, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, situando-se o imóvel em questão na Avenida Manoel Gonçalves da Luz, 680, Mustardinha, no Município do Recife, neste Estado.

A proposição normativa ora encaminhada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, visa possibilitar a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil na localidade. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão em favor do Município do Recife, imóvel integrante do patrimônio estadual, situado na Avenida Manoel Gonçalves da Luz, 680, Mustardinha, no Município do Recife, neste Estado. Como encargo da cessão, exige-se a instalação e o funcionamento de uma unidade de educação infantil, com início em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo também por perdas e danos. Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3792/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3792/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Simone Santana

João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 010506/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DO RECIFE, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL . NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa ceder em favor do Município do Recife, imóvel integrante do patrimônio estadual situado na Avenida Engenho Muribara, 529, UR 03, Cohab, no Município do Recife. Tal cessão de uso de imóvel tem como encargo a instalação e o funcionamento de unidade de educação infantil. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“ Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de trinta anos, o uso de área de 879,10m², inserida em imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Engenho Muribara, 529, UR 03, Cohab, no Município do Recife. A iniciativa se justifica considerando que o Município do Recife manifesta interesse na presente cessão para implementar ação educacional com a instalação e o funcionamento de unidade de educação infantil naquela localidade. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder em favor do Município do Recife, imóvel integrante do patrimônio estadual, situado na Avenida Engenho Muribara, 529, UR 03, Cohab, no Município do Recife. Como encargo da cessão, exige-se a instalação e o funcionamento de uma unidade de educação infantil, com início em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo também por perdas e danos. Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Simone Santana

João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 010507/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3795/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATAM OS §§ 14 E 15 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 24, XII DA CF/88). MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3795/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal. *Faz-se necessária a transcrição da Mensagem Governamental, na qual há detalhamento das alterações que visa promover o PLC 3795/2022. In verbis:*

“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, atualizado em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. A medida é relevante, a fim de possibilitar a adequação da legislação vigente ao novo cenário do Regime de Previdência Complementar no País, tratando-se, inclusive, de providência necessária, a viabilizar a obtenção pelo Estado de Pernambuco do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no início do exercício seguinte, nos termos do disciplinado na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 905, de 9 de dezembro de 2021. A proposta implementa a exigência constitucional de opção de migração, por parte dos atuais servidores efetivos, para o Regime de Previdência Complementar (art. 40, § 16, da CF/88), nos termos e condições a serem previstas por lei específica, ao tempo em que resguarda o direito adquirido àqueles que optarem por permanecer no regime previdenciário anterior. O Projeto de Lei Complementar de que trata, fixa regimento específico quanto ao processo de escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, a ser pautado pelos princípios da impessoalidade, publicidade, transparência, eficiência, eficácia, e pela observância dos requisitos de qualificação técnica e economicidade. Propõe-se, ainda, um conjunto de normas voltadas à garantia da boa administração dos planos de benefícios geridos pela EFPC, mediante a instituição de regras protetivas aos futuros aderentes, a exemplo da não existência de solidariedade entre patrocinadores, para que eventual inadimplência de um, não atinja o patrimônio dos demais, além da previsão de prazos de implementação e aplicação de sanções à EFPC, pelo descumprimento de obrigações pactuadas. Nessa lógica de fortalecimento de salvaguardas ao Regime de Previdência Complementar, o presente Projeto de Lei prevê o estabelecimento de um comitê de monitoramento, no âmbito do Poder Executivo, para realizar o acompanhamento permanente da gestão dos recursos e do cumprimento das condições previstas no convênio de adesão. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII da CF/88, para tratar de previdência social, *in verbis* :

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*XII - **previdência social**, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

*IV- **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)*

Portanto, podemos concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3795/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3795/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

João Paulo
Simone Santana

PARECER Nº 010508/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2022
Autor: Governador do Estado

(TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS) .
NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE
VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU
ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A
CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, EM
FAVOR DA ACADEMIA PERNAMBUCANA DE
LETRAS, NO VALOR MENSAL DE R\$ 21.000,00
(VINTE E UM MIL REAIS), DURANTE 24 (VINTE
E QUATRO) MESES, TOTALIZANDO O VALOR
DE 504.000,00 (QUINHENTOS E QUATRO MIL
REAIS) . NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE
VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU
ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2022, de autoria do Governador do Estado, que objetiva autorizar a concessão de subvenção social, no valor mensal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, totalizando 504.000,00 (Quinhentos e quatro mil reais).Em favor da Academia Pernambucana de Letras, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, com endereço à Av. Rui Barbosa, nº 1596, Bairro das Graças, no Município do Recife.

A Mensagem nº 173/2022, anexa ao Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2022, traz as seguintes observações:

“ Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza ao Estado de Pernambuco conceder subvenção social, no valor mensal de vinte e um mil reais, durante o prazo de vinte e quatro meses, em favor da Academia Pernambucana de Letras.

A APL, associação civil sem fins econômicos, fundada em 26 de janeiro de 1901, é uma instituição investida da atribuição de promover a defesa dos valores culturais do Estado, especialmente no campo da criação literária, e a subvenção social deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

A fonte dos respectivos recursos financeiros decorre de transferência especial de recursos federais, proporcionada por emenda parlamentar federal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

”

O projeto tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza.

No caso, pretende o Estado de Pernambuco conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, totalizando 504.000,00 (Quinhentos e quatro mil reais) à Academia Pernambucana de Letras, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, com endereço à Av. Rui Barbosa, nº 1596, Bairro das Graças, no Município do Recife.

A referida subvenção destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária. Entidade, esta, que promove a defesa valores culturais do Estado, especialmente no campo literário.

É válido ressaltar que a subvenção em análise respeita o disposto no art. 73, § 10, visto que não tem a finalidade de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. A lei citada visa coibir a distribuição desses recursos como medida eleitoral, que vise beneficiar algum candidato. A subvenção, portanto, não se encaixa em tal contexto. Nesse sentido, deve-se observar o REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, *in verbis* .

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES

1. *É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.*

2. *Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.*

3. *Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contém acervos probatórios distintos*

4. *A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.*

5. *Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.*

6. *Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)*

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Simone Santana

João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 010509/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2022
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A
CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, EM
FAVOR DO INSTITUTO ARQUEOLÓGICO,
HISTÓRICO E GEOGRÁFICO
PERNAMBUCANO (IAHGP), NO VALOR
MENSAL DE R\$ 15.000,00 (UINZE MIL REAIS),
DURANTE 24 (VINTE E QUATRO) MESES,
TOTALIZANDO O VALOR DE 360 .000,00**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2022, de autoria do Governador do Estado, que objetiva autorizar a concessão de subvenção social, no valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, totalizando 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.005.394/0001-97, com endereço à Rua do Hospício, 130, Boa Vista, CEP: 50060-080, no Município do Recife.

A Mensagem nº 174/2022, anexa ao Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2022, traz as seguintes observações:

“ Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza ao Estado de Pernambuco conceder subvenção social, no valor mensal de quinze mil reais, durante o prazo de vinte e quatro meses, em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP.

O IAHGP, associação civil sem fins econômicos, fundada em 28 de janeiro de 1862, é uma das mais antigas e atuantes instituições culturais do país. Entidade pioneira na sistematização dos estudos sobre a história de Pernambuco, tem por missão institucional, dentre outras, a divulgação e a preservação das fontes, documentos e referências bibliográficas relativas à história e cultura pernambucanas, e a subvenção social deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais. A fonte dos respectivos recursos financeiros decorre de transferência especial de recursos federais, proporcionada por emenda parlamentar federal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração

”

O projeto tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza.

No caso, pretende o Estado de Pernambuco conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, totalizando 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.005.394/0001-97, com endereço à Rua do Hospício, 130, Boa Vista, CEP: 50060-080, no Município do Recife.

A referida subvenção destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária.

É válido ressaltar que a subvenção em análise respeita o disposto no art. 73, § 10, visto que não tem a finalidade de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. A lei citada visa coibir a distribuição desses recursos como medida eleitoral, que vise beneficiar algum candidato. A subvenção, portanto, não se encaixa em tal contexto. Nesse sentido, deve-se observar o REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, *in verbis* .

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES

1. *É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.*

2. *Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.*

3. *Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contém acervos probatórios distintos*

4. *A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.*

5. *Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.*

6. *Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.(REspe – Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)*

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Simone Santana

João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 010510/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2022
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A
CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, EM
FAVOR DA FUNDAÇÃO TERRA DOS SERVOS
DE DEUS, NO VALOR MENSAL DE R\$
10.000,00 (DEZ MIL REAIS), DURANTE 12
(DOZE) MESES, TOTALIZANDO 120.000,00
(CENTO E VINTE MIL REAIS) . NECESSIDADE
DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE
INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.
PELA APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2022, de autoria do Governador do Estado, que objetiva autorizar a concessão de subvenção social, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), durante 12 (doze) meses, totalizando 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Em favor da Fundação Terra dos Servos de Deus,

inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.658.530/0001-00 (Matriz), com endereço na Rua Alfredo Souza Padilha, s/n, Bairro de São Cristóvão, Cep: 56.512-600, no Município de Arcoverde.

A Mensagem nº 175/2022, anexa ao Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2022, traz as seguintes observações:

“ Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza ao Estado de Pernambuco conceder subvenção social, no valor mensal de dez mil reais, durante o prazo de doze meses, em favor da Fundação Terra dos Servos de Deus.

A Fundação Terra, associação civil sem fins econômicos, fundada em 8 de setembro de 1984, é uma instituição que desenvolve diversos projetos nas áreas social, cultural, educacional e de saúde, contribuindo para a melhoria da vida de milhares de pessoas no sertão pernambucano, e a subvenção social deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

A fonte dos respectivos recursos financeiros decorre de transferência especial de recursos federais, proporcionada por emenda parlamentar federal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

”

O projeto tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza.

No caso, pretende o Estado de Pernambuco conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), durante 12 (doze) meses, totalizando 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Em favor da Fundação Terra dos Servos de Deus, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.658.530/0001-00 (Matriz), com endereço na Rua Alfredo Souza Padilha, s/n, Bairro de São Cristóvão, Cep: 56.512-600, no Município de Arcoverde.

A referida subvenção destinar-se à preservação e à manutenção das atividades da entidade beneficiária, que atua nas áreas social, cultural, educacional e de saúde no sertão pernambucano.

É válido ressaltar que a subvenção em análise respeita o disposto no art. 73, § 10, visto que não tem a finalidade de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. A lei citada visa coibir a distribuição desses recursos como medida eleitoreira, que vise beneficiar algum candidato. A subvenção, portanto, não se encaixa em tal contexto. Nesse sentido, deve-se observar o REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, *in verbis* .

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES

1. *É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.*

2. *Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.*

3. *Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contém acervos probatórios distintos*

4. *A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.*

5. *Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.*

6. *Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)*

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2022, de autoria do Governador do Estado

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Simone Santana

João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 010511/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2022

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, EM FAVOR DA PROVÍNCIA FRANCISCANA DE SANTO ANTÔNIO DO BRASIL, O VALOR MENSAL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), DURANTE 10 (DEZ) MESES, TOTALIZANDO 100.000,00 (CEM MIL REAIS). NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2022, de autoria do Governador do Estado, que objetiva autorizar a concessão de subvenção social, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), durante 10 (dez) meses, totalizando 100.000,00 (cem mil reais). Em favor da Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.968.204/0001-74 (Matriz), com endereço na Rua do Imperador Dom Pedro II, nº 206, Bairro de Santo Antônio, Cep: 50.010-240, no Município do Recife.

A Mensagem nº 176/2022, anexa ao Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2022, traz as seguintes observações:

“ Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza ao Estado de Pernambuco conceder subvenção social, no valor mensal de dez mil reais, durante o prazo de dez meses, em favor da Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil.

A Província Franciscana de Santo Antônio, associação civil sem fins econômicos, uma das mais antigas instituições franciscanas em nosso país, tem por missão anunciar e difundir a doutrina e os princípios cristãos presentes no Evangelho, especialmente para obras de restauro do Convento de Santo Antônio, e a subvenção social deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

A fonte dos respectivos recursos financeiros decorre de transferência especial de recursos federais, proporcionada por emenda parlamentar federal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

”

O projeto tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza.

No caso, pretende o Estado de Pernambuco conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), durante 10 (dez) meses, totalizando 100.000,00 (cem mil reais), a Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.968.204/0001-74 (Matriz), com endereço na Rua do Imperador Dom Pedro II, nº 206, Bairro de Santo Antônio, Cep: 50.010-240, no Município do Recife

A referida subvenção destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária.

É válido ressaltar que a subvenção em análise respeita o disposto no art. 73, § 10, visto que não tem a finalidade de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. A lei citada visa coibir a distribuição desses recursos como medida eleitoreira, que vise beneficiar algum candidato. A subvenção, portanto, não se encaixa em tal contexto. Nesse sentido, deve-se observar o REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, *in verbis* .

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES

1. *É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.*

2. *Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.*

3. *Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contém acervos probatórios distintos*

4. *A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.*

5. *Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.*

6. *Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)*

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Simone Santana

João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 010512/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3801/2022

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, EM FAVOR DO INSTITUTO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO E GEOGRÁFICO DE GOIANA – IHAGGO , NO VALOR MENSAL DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS), DURANTE 12 (DOZE) MESES, TOTALIZANDO 216.000,00 (DUZENTOS E DEZESESIS MIL REAIS). NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3801/2022, de autoria do Governador do Estado, que objetiva autorizar a concessão de subvenção social, no valor mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), durante 12 (doze) meses, totalizando 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais). Em favor do Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana – IHAGGO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.937.349/0001-48 (Matriz), com endereço na Avenida Mal. Deodoro da Fonseca, nº 115, Centro, CEP: 55.900-000, no Município de Goiana

A Mensagem nº 177/2022, anexa ao Projeto de Lei Ordinária nº 3801/2022, traz as seguintes observações:

“ S enhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza ao Estado de Pernambuco conceder subvenção social, no valor mensal de quinze mil reais, durante o prazo de doze meses, em favor do Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana – IHAGGO.

O IHAGGO, associação civil sem fins econômicos, fundado em 8 de setembro de 1970, é atuante instituição cultural voltada à divulgação e à preservação das fontes, documentos, história e cultura do Município de Goiana, e a subvenção social deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

A fonte dos respectivos recursos financeiros decorre de transferência especial de recursos federais, proporcionada por emenda parlamentar federal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

”

O projeto tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza.

No caso, pretende o Estado de Pernambuco conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), durante 12 (doze) meses, totalizando 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), ao Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana – IHAGGO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.937.349/0001-48 (Matriz), com endereço na Avenida Mal. Deodoro da Fonseca, nº 115, Centro, CEP: 55.900-000, no Município de Goiana.

A referida subvenção destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária, que atua na preservação histórica e cultural do Município de Goiana.

É válido ressaltar que a subvenção em análise respeita o disposto no art. 73, § 10, visto que não tem a finalidade de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. A lei citada visa coibir a distribuição desses recursos como medida eleitoral, que vise beneficiar algum candidato. A subvenção, portanto, não se encaixa em tal contexto. Nesse sentido, deve-se observar o REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, *in verbis*.

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES

- É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.
- Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.
- Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contém acervos probatórios distintos
- A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.
- Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.
- Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3801/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3801/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges

Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Simone Santana

João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 010513/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3802/2022

AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.196, DE 2 DE MAIO DE 2002, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – RPV-PE, PARA POSSIBILITAR A AUTOINDICAÇÃO DE CANDIDATURAS PARA CONCORRER AO PROCESSO DE INSCRIÇÃO DO RPV-PE. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME ESTABELECE O ART. 24, INCISO IX, DA CF/88. INCENTIVO À CULTURA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3802/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que instituiu, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV-PE, para possibilitar a autoindicação de candidaturas para concorrer ao processo de inscrição do RPV-PE.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Uma vez que o projeto em cotejo visa incentivar a cultura em nosso Estado, a matéria encontra-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso IX, da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A proposição vem arriada ainda, no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3802/2022, de autoria do Governador do Estado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3802/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges

Presidente

Tony Gel
Antônio Moraes
Simone Santana

Favoráveis

João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 010514/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ATRIBUI AOS SERVIDORES INATIVOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO A DENOMINAÇÃO DE VETERANOS; DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS EM RELAÇÃO A CANDIDATOS SUB JUDICE INSCRITOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS REFERIDOS, PARA INGRESSO NA CARREIRA DE POLÍCIA MILITAR E POLICIAL PENAL; ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES DE NºS 340, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016, E 478, DE 30 DE MARÇO DE 2022, EM RELAÇÃO À PREVISÃO DE LICENÇA MÉDICA REMUNERADA PARA OS POLICIAIS CIVIS E PENAIS APOSENTADOS DESIGNADOS PARA TAREFAS POR PRAZO CERTO; E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 26 DE MARÇO DE 2010, QUE TRATA DOS PROFESSORES INTEGRANTES DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa atribuir aos servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco a denominação de Veteranos; dispõe sobre a realização de transações extrajudiciais em relação a candidatos sub judice inscritos nos concursos públicos referidos, para ingresso na carreira de Policial Militar e Policial Penal; altera as Leis Complementares de nºs 340, de 22 de dezembro de 2016, e 478, de 30 de março de 2022, em relação à previsão de licença médica remunerada para os policiais civis e penais aposentados designados para tarefas por prazo certo; e altera a Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010, que trata dos professores integrantes do quadro próprio de pessoal da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que corrige aspectos pontuais da carreira dos Policiais Civis, da Polícia Militar e dos Policiais Penais do Estado de Pernambuco.

Inicialmente, a medida ora proposta tem por finalidade atribuir aos servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar do Estado de Pernambuco a denominação de Veteranos, nos documentos oficiais, solenidades e atos administrativos praticados pelo Administração Pública estadual. Trata-se de justo reconhecimento a esses nobres servidores públicos, que trabalharam décadas em prol do bem estar e defesa da vida de nossa população.

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar nº 498, de 1º de julho de 2022, autorizando-se a celebração de transações judiciais com os candidatos inscritos no concurso público para Soldado da Polícia Militar, que tenham sido aprovados na prova objetiva, nos exames de aptidão física, nos exames psicológicos, nos exames de saúde e na investigação social e que, ainda sub judice, tenham concluído com êxito a primeira etapa do referido curso de formação, decorrente do Processo Seletivo Interno deflagrado pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 101, de 31 de agosto de 2009, estando aptos para a formação técnica (2ª Etapa do curso de formação) e posterior nomeação e posse, tendo em vista que houve gastos no processo de treinamento desses candidatos.

O presente projeto de lei complementar também autoriza o Estado de Pernambuco a realizar transações extrajudiciais, visando conferir estabilidade à situação de candidatos inscritos no concurso público para o cargo público de Policial Penal, deflagrado pela Portaria SAD/SERES nº 121, de 29 /10/2009, que tenham concluído com aproveitamento, por força de decisão judicial, o curso de formação funcional, permitindo-se a nomeação e posse. Ainda permite que aqueles candidatos inscritos, estando atualmente em condição sub judice, e que tenham, cumulativamente, sido aprovados na Prova Objetiva, nos Exames Médicos, nos Exames de Aptidão Física e recomendados na Avaliação Psicológica possam, mediante a celebração de transação extrajudicial, ser convocados para a realização da 2ª Etapa do certame, consistente na participação no Curso de Formação Profissional, de caráter classificatório e eliminatório, sem descuidar da fase de investigação social, de caráter eliminatório.

Essas transações, em ambos os casos, permitirão a solução das ações judiciais em curso, propostas por candidatos aos cargos públicos de Soldado da Polícia Militar e de Policial Penal, relativamente a concursos ocorridos em 2009, estritamente nas situações propostas. Desse modo, confere-se estabilidade à situação desses candidatos, que lograram êxito nas etapas cumpridas por determinação judicial, prestigiando-se o princípio da economicidade, considerando os custos com os cursos de formação funcional já ministrados, com as demais fases do concurso já aplicadas aos respectivos candidatos, e também com a manutenção dos processos judiciais.

A proposição ora encaminhada também altera as Leis Complementares de nºs 340, de 22 de dezembro de 2016, e 478, de 30 de março de 2022, que tratam da designação de policiais civis e policiais penais aposentados para tarefas de prazo certo. A alteração consiste na inclusão da licença médica remunerada entre os direitos desses policiais, assim como a elevação de 67 para 70 anos da idade limite dos policiais civis para essa designação.

Por fim, a presente proposição legislativa tem por objetivo estender ao cargo efetivo de Professor, símbolo MgDS, do Quadro de Ensino da Polícia Militar do Estado de Pernambuco - PMPE, vinculada à Secretaria de Defesa Social - SDS os programas, projetos, reajustes, benefícios e demais vantagens a serem concedidas aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público de que trata a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996.

O Colégio da Polícia Militar (CPM) contribui há décadas para a educação pública de qualidade no Estado. Contudo, os Professores integrantes do quadro próprio de pessoal da PMPE muitas vezes não compõem automaticamente os programas, projetos, reajustes, benefícios e demais vantagens concedidas aos professores em geral, integrantes do Magistério Público em geral, vinculados à Secretaria da Educação, inclusive tendo de ser incluídos posteriormente. Com a inclusão do dispositivo proposto, corrige-se essa situação, de modo que não mais será necessária previsão específica para que esses servidores recebam o mesmo tratamento remuneratório dos demais professores da rede estadual. Registre-se que a proposição não acarreta aumento de despesa com pessoal neste exercício e nem nos próximos, mas apenas prevê que, quando houver a concessão de benefícios aos integrantes do magistério público estadual, os professores do quadro de ensino do Colégio da Polícia Militar serão igualmente beneficiados. O projeto de lei complementar ora encaminhado, portanto, está integralmente de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.
.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
.....

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.
.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. ”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Simone Santana

João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 010515/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3805/2022
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A WALKER ROBSON DE ASSUNÇÃO BARBOSA, PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - CETRAN/PE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3805/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Presidente do Conselho Estadual de Trânsito de Pernambuco - CETRAN/PE, Walker Robson de Assunção Barbosa. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI dessa Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais. Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3805/2022, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3805/2022, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Simone Santana

João Paulo
Diogo Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

PARECER Nº 010516/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3806/2022
AUTORIA: DEPUTADOS DIOGO MORAES E ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A WELLINGTON BEZERRA CÂMARA JÚNIOR, CORONEL DA POLÍCIA MILITAR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3806/2022, de autoria dos Deputados Diogo Moraes e Eriberto Medeiros, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Coronel da Polícia Militar de Pernambuco, Wellington Bezerra Câmara Júnior. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI dessa Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais. Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3806/2022, de iniciativa dos Deputados Diogo Moraes e Eriberto Medeiros. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3806/2022, de iniciativa dos Deputados Diogo Moraes e Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel**Relator(a)**
Antônio Moraes
Simone Santana

João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 010517/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3807/2022
AUTORIA: DEPUTADOS ADALTO SANTOS E ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A RICHARD FERNANDEZ NUNES, GENERAL DO EXÉRCITO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3807/2022, de autoria dos Deputados Adalto Santos e Eriberto Medeiros, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao General do Exército, Richard Fernandez Nunes. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI dessa Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3807/2022, de iniciativa dos Deputados Adalto Santos e Eriberto Medeiros.
É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3807/2022, de iniciativa dos Deputados Adalto Santos e Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) Antônio Moraes Simone Santana		João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 010518/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3808/2022

AUTORIA: DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR E ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO TABELIÃO ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3808/2022, de autoria dos Deputados Aglailson Victor e Eriberto Medeiros, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Tabelião, Rogério Portugal Bacellar.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI dessa Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3808/2022, de iniciativa dos Deputados Aglailson Victor e Eriberto Medeiros.
É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3808/2022, de iniciativa dos Deputados Aglailson Victor e Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) Antônio Moraes Simone Santana		João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 010519/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3809/2022

AUTORIA: DEPUTADOS ADALTO SANTOS E ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A JOÃO CAMPOS FERREIRA FILHO, MARJOR- BRIGADEIRO DO AR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3809/2022, de autoria dos Deputados Adalto Santos e Eriberto Medeiros, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Major-Brigadeiro do Ar João Campos Ferreira Filho.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI dessa Casa Legislativa, segundo que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3809/2022, de iniciativa dos Deputados Adalto Santos e Eriberto Medeiros.
É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3809/2022, de iniciativa dos Deputados Adalto Santos e Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) Diogo Moraes Aluísio Lessa		João Paulo Simone Santana

PARECER Nº 010520/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3810/2022

AUTORIA: DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO E ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A FREDERICO MEDEIROS VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE, CAPITÃO DE MAR E GUERRA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3810/2022, de autoria dos Deputados Claudiano Martins Filho e Eriberto Medeiros, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Capitão de Mar e Guerra Frederico Medeiros Vasconcelos de Albuquerque.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI dessa Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3810/2022, de iniciativa dos Deputados Claudiano Martins Filho e Eriberto Medeiros.
É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3810/2022, de iniciativa dos Deputados Claudiano Martins Filho e Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) Antônio Moraes Simone Santana		João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 010521/2022

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1807/2021 e Nº 2554/2021

Autoria: Deputado Gustavo Gouveia e Deputado Eriberto Medeiros

EMENTA: PROPOSIÇÕES que BUSCAM ALTERAR A LEI Nº 12.280, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DO ALUNO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE AMPLIAR OS DIREITOS DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DE APRENDIZAGEM (DISLEXIA, DISGRAFIA E DISCALCULIA), E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBERAM O SUBSTITUITIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nos 1807/2021 e 2554/2021, de autoria, respectivamente, do Deputado Gustavo Gouveia e do Deputado Eriberto Medeiros.

O primeiro projeto de Lei visa alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de ampliar a proteção aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem, inclusive dislexia, discalculia e disgrafia, e altas habilidades ou superdotação.

No mesmo sentido, o segundo projeto tem a finalidade de alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

As proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, as proposições foram submetidas à tramitação conjunta e foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022, que unifica os Projetos de Lei numa única proposição, em virtude de tratarem de objetos análogos.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora em análise objetiva alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, para ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia) e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A partir das mudanças pretendidas, a legislação passa a estabelecer que, aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), altas habilidades e superdotação, será assegurado atendimento educacional especializado, conforme suas necessidades, inclusive mediante elaboração de Plano Educacional Especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

Determina-se, ainda, que aos alunos com necessidades especiais serão assegurados: currículos, materiais e recursos didáticos e paradidáticos, assim como métodos, técnicas, recursos educativos, inclusive tecnológicos, e de organização específicos, para atender às suas necessidades; adequação da infraestrutura, arquitetura, equipamentos, mobiliário e transporte escolar às suas necessidades. Além disso são asseguradas aos alunos com necessidades especiais as seguintes garantias: diversidade nos instrumentos de avaliação, inclusive mediante uso de tecnologias assistivas ou recursos especiais, de forma a possibilitar o acompanhamento dos avanços no aprendizado, em conformidade com o Plano Estadual de Educação; acompanhamento educacional e pedagógico diferenciados, de forma a monitorar o acesso e a permanência na escola e no Atendimento Educacional Especializado; e acesso às dependências das instituições de ensino dos profissionais da área de saúde e de apoio especializado, nos termos da Lei nº 16.024, de 3 de maio de 2017.

Reconhece-se, portanto, no mérito, que a proposição realiza necessários ajustes à legislação existente, direcionados à atualização da norma e ampliação das garantias previstas, com o objetivo de garantir uma educação de qualidade aos alunos com necessidades especiais, mediante a oferta de metodologias de ensino e de processos avaliativos adaptados à realidade de cada aluno.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1807/2021 e Nº 2554/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que amplia e fortalece o arcabouço normativo estadual pré-existente de tutela da educação dos alunos com necessidades especiais.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1807/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e ao Projeto de Lei Ordinária no 2554/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 010522/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2531/2021
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Agosto Lilás”, dedicado à conscientização sobre os direitos assegurados às mulheres pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e o Mês Estadual “Agosto Dourado”, dedicado à conscientização sobre a importância de se promover o aleitamento materno e a doação de leite humano. RECEBEU A Emenda Modificativa Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2531/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei Nº 16.241/2017 para instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Mês Estadual “Agosto Lilás”, dedicado à conscientização sobre dos direitos assegurados às mulheres pela Lei Maria da Penha, e o Mês Estadual “Agosto Dourado”, voltado à conscientização sobre a importância do aleitamento materno e da doação de leite humano.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada com a finalidade de adequar a redação do projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Os índices de violência contra mulher no Brasil são um problema de grande relevância, sendo o Estado de Pernambuco, de acordo com levantamento realizado em 2020 pelo Observatório da Segurança Pública, o segundo em número de feminicídios no país, ficando atrás apenas do Estado de São Paulo. Nesse sentido, o estudo revelou que 90 mulheres foram mortas por questões de gênero em Pernambuco entre junho de 2019 e maior de 2020.

Diante desse cenário, vale relembrar também que os canais de ‘Disque 100’ e ‘Ligue 180’ registraram 105.671 denúncias de violência contra a mulher no Brasil em 2020, de acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Segundo a pasta, 72% dessas denúncias foram de violência doméstica e familiar e os outros 22% dizem respeito à violação de direitos civis e políticos, como tráfico de pessoas, cárcere privado e trabalho em condições análogas à escravidão.

Nesse contexto, a proposição em discussão visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Mês Estadual “Agosto Lilás”, dedicado à conscientização sobre dos direitos assegurados pela Lei Maria da Penha. Com isso, a iniciativa busca estimular a realização de atividades e mobilizações com o objetivo de informar a sociedade acerca dos direitos e garantias asseguradas à mulher pela dita norma e sobre os deveres estabelecidos aos entes federados e à sociedade civil para o enfrentamento à violência de gênero.

Por outro lado, a proposição também institui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Mês Estadual “Agosto Dourado”, destinado à conscientização da importância do aleitamento materno e doação de leite humano.

Sendo assim, cabe ressaltar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde recomendam o aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade e continuado até os dois anos de idade ou mais, tendo em vista que se trata da melhor fonte de nutrição para bebês e a forma de proteção mais econômica e eficiente para diminuir as taxas de mortalidade infantil.

Diante disso, a iniciativa busca fomentar a mobilização de toda a sociedade para incentivar e garantir o direito à amamentação, de modo a proporcionar as condições para que as mulheres possam amamentar pelo tempo necessário.

É válido concluir, portanto, que a proposição busca colaborar para a formação de uma sociedade mais informada, mobilizada e combativa sobre as temáticas em questão, contribuindo para o enfrentamento à violência e à desigualdade de gênero e para a promoção da saúde na primeira infância.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2531/2021, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que contribui para o fortalecimento do combate a todas as formas de violência e discriminação contra a mulher, bem como para incentivar ao aleitamento materno e a doação de leite humano.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2531/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Relator(a) Diogo Moraes		Tony Gel

PARECER Nº 010523/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3224/2022
Autoria: Deputada Juntas

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, que veda à Administração Pública do Estado de Pernambuco realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar de 1964 e ao período da ditadura, bem como a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de inserir no rol de vedações homenagens a escravocratas e a nazistas. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO .

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3224/2022, de autoria da Deputada Juntas.

O Projeto de Lei ora em análise visa a alterar a Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, que veda à Administração Pública do Estado de Pernambuco realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar de 1964 e ao período da ditadura, bem como a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de inserir no rol de vedações homenagens a escravocratas e a nazistas.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora analisada altera a Lei nº 16.629/2019 com o intuito de vedar à Administração Pública de Pernambuco realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação a escravocratas, proprietários e traficantes de escravos, autores e pensadores que defenderam e legitimaram a escravidão, e a eventos históricos ligados ao exercício de prática escravista, bem como homenagem ou exaltação à ideologia, doutrina, regime, prática e símbolos nazistas, e a seus apoiadores.

Primeiramente, a prática escravocrata configura ato flagrantemente inconcebível frente à ordem jurídica democrática estabelecida e aos ditames dos direitos fundamentais individuais consagrados historicamente, constituindo em prática de atos discriminatórios em face de raça, cor, etnia.

Dessa forma, o Estado deve coibir qualquer forma de exaltação a escravocratas que violaram direitos humanos e praticaram atos que são absolutamente incompatíveis com os direitos e garantias previstos na Constituição da República e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Da mesma forma, a referência à ideologia nazista é prática abominável, uma vez que o regime nazista alemão culminou no extermínio de milhões de pessoas, em face de valores eivados de preconceito, discriminação e atentatórios aos direitos e liberdades fundamentais. Trata-se de uma página sombria da história mundial que jamais poderá ser alvo de qualquer tipo de homenagem por parte do poder público.

A propositura, portanto, ao impedir qualquer tipo de homenagem a escravocratas e a nazistas encontra-se em plena consonância com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, preceituado no art, 3º, inciso IV da Constituição Federal, de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor idade e qualquer outras formas de discriminação.

Portanto, a propositura é salutar, uma vez que resguarda os valores constitucionais de defesa dos direitos fundamentais e de construção de uma sociedade livre e justa, afastada de qualquer tipo de exaltação de valores fundados no preconceito e na desvalorização da pessoa humana.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3224/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição, ao vedar homenagens a escravocratas e a nazistas por parte da Administração Pública, busca promover uma sociedade livre de preconceitos e discriminações, em alinhamento aos princípios constitucionais vigentes.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3224/2022, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 010524/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3279/2022
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO que DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE GUARDA E ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3279/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei *em* questão dispõe sobre os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise objetiva regulamentar os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, sejam eles hotéis, creches, *day care* ou qualquer atividade comercial que implique na responsabilidade de acolhimento temporário de animais de estimação de terceiros.

Conforme justificativa anexa ao projeto, o objetivo é assegurar aos tutores uma garantia de que seus animais estarão em boas condições de saúde, higiene e segurança, mas também garantir aos proprietários dos estabelecimentos um maior segurança na relação de consumo, estabelecendo-se requisitos mínimos para o funcionamento e as condições necessárias para que se comprove os cuidados dispensados aos animais sob sua guarda.

Entre as diretrizes indicadas na proposta, ressalta-se a previsão de que os estabelecimentos comerciais que prestem serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do município onde estejam situados.

Ademais, esses estabelecimentos devem possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário do estabelecimento.

Outrossim, a proposição estabelece a obrigatoriedade da inspeção diária do bem-estar e saúde dos animais, com o correspondente registro no diário de cada animal, assim como a obrigatoriedade do estabelecimento verificar alteração no estado do animal, devendo, nesse caso, comunicar imediatamente ao dono, ou pessoa por ele indicada, e adotar as medidas cabíveis.

Por fim, indica-se penalidades a serem impostas em caso de descumprimento das regras estabelecidas na proposição, quais sejam, advertência e multa, essa fixada com valor a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, não excluindo, no entanto, a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus tratos causados aos animais, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal.

Diante do exposto, a proposta, ao regulamentar os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, fortalece as medidas de proteção à saúde e à vida dos animais e promove maior segurança jurídica para os proprietários dos animais e para os estabelecimentos que prestam esses tipos de serviços.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3279/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove o bem-estar animal e a segurança jurídica nas relações de consumo ao regulamentar os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3279/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 010525/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3390/2022
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO que INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE . RECEBEU A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3390/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em questão institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição principal foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2022, apresentada a fim de retirar dispositivos que tratam da criação de atribuições para órgãos integrantes da administração pública ou meramente autorizativos. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise busca estabelecer, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente, com a finalidade de assegurar mecanismos de proteção integral, por meio de programas, projetos e ações integradas e coordenadas que possam resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Para isso, a propositura dispõe de preceitos fundamentais, em especial aqueles previstos no § 8º do art. 226 e no § 4º do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que visam à garantia de direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, e à preservação da saúde física e mental e do desenvolvimento moral, intelectual e social.

Nesse caminho, a nova política coaduna-se à Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o ECA, no que se refere à configuração da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, seja no âmbito do domicílio ou da residência, da família, comunidade ou qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

De forma resumida, nos termos do art. 4º da proposta, estão previstas as seguintes diretrizes da Política: I - abrangência e integralidade; II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais; III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento; IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento; V - celeridade do atendimento; VI - priorização do atendimento e VII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

Ademais, a iniciativa estabelece a inclusão, a integração e o compartilhamento de estatísticas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Estado de Pernambuco, em cada esfera de competência e preservado o sigilo das informações, a fim de mapear as ocorrências, prevenir e promover políticas públicas de proteção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente em todo território estadual, assim como contribuir busca da identificação e responsabilização do agressor.

Por fim, a proposição determina a responsabilização administrativa dos agentes ou dos dirigentes dos estabelecimentos públicos, em caso de descumprimento da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente. Diante de tudo exposto, verifica-se a relevância desse novo mecanismo legal de defesa de direitos e proteção à criança e ao adolescente, que busca diminuir a subnotificação dos casos de violência praticados contra esse grupo mais vulnerável, além de contribuir para o combate à impunidade do (a) agressor (a), ainda prevalente no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3390/2022, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a instituição da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente é mais um instrumento para consagrar maior efetividade aos direitos e garantias fundamentais assegurados na Carta Magna.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3390/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 010526/2022

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3487/2022
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS AO INGRESSO NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA, A FIM DE ESTABELECEER ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O CANDIDATO QUE ATUAR COMO JURADO INTEGRANTE DO CONSELHO DE SENTENÇA NAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3487/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que atuar como jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022 a fim de adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, compila um conjunto de diretrizes e regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco.

No rol das regras a serem seguidas, tem-se que os editais de concurso público dos anteditos órgãos deverão prever as hipóteses de isenção de taxa de inscrição para candidato determinadas na referida lei, como, por exemplo, nos casos de membro de família de baixa renda, doador regular de sangue ou medula óssea, entre outros.

A proposição em análise, nesse contexto, inova no rol de relação de isenção de taxa de inscrição para inserir a hipótese de candidato que for jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri do Estado de Pernambuco.

Para solicitação e caracterização dessa isenção, o candidato deverá apresentar certidão fornecida pelas Varas do Tribunal do Júri que comprove a participação do candidato no Conselho de Sentença nos últimos 2 (dois) anos que antecederem a data da inscrição no concurso público. Nos termos da proposição, e de forma a garantir a segurança jurídica, o benefício não se aplica aos concursos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

A proposta, com isso, aperfeiçoa a Lei nº 14.538/2011 para expressamente estabelecer que os editais prevejam a hipótese de isenção da inscrição nos concursos públicos promovidos pelo estado para o candidato que comprove ter sido jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3487/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a proposta reconhece a importância do serviço prestado ao conceder a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos promovidos pelo Estado de Pernambuco para o candidato que for jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3487/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 010527/2022

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 3539/2022
Autoria: Deputado Antônio Coelho

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos, sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, a fim de ampliar o seu alcance e o imediato atendimento as vítimas de desastres naturais em Pernambuco. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 3539/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho. A proposição altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos, sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o seu alcance e o imediato atendimento às vítimas de desastres naturais em Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022, com o objetivo de deixar a redação do projeto mais clara no que se refere à sua aplicação apenas em situações excepcionais de desastres naturais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 15.564/2015 estabelece que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco por irregularidades fiscais não sanáveis sejam destinados a programas das Secretarias de Estado responsáveis por programas, projetos e ações nas áreas de Desenvolvimento e Assistência Social, proteção à Criança e à Juventude, Justiça, Direitos Humanos e defesa dos direitos da Mulher.

A proposição em apreço busca a inserir novo dispositivo em tal lei, determinando que, no caso da ocorrência de tragédias ou desastres naturais, o material apreendido seja encaminhado para os municípios atingidos, após observados os procedimentos legais cabíveis, a fim de mitigar o sofrimento e restaurar a dignidade dos cidadãos atingidos.

Dessa forma, em tais situações, os projetos e programas do governo voltados ao atendimento da população de municípios que estejam em situação de calamidade devem ter prioridade no recebimento dos produtos e artigos de que trata a Lei nº 15.564/2015.

A instituição de tal prioridade coaduna-se ao interesse público, garantindo que municípios e localidades que sofram calamidades excepcionais recebam atenção especial por parte do poder público, de modo a mitigar os danos de desastres e promover o bem-estar da população afetada.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3539/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao priorizar municípios que eventualmente estejam sofrendo com tragédias ou desastres naturais no recebimento de bens apreendidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3539/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes		Tony Gel Relator(a)

PARECER Nº 010528/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3643/2022
Autor: Deputado William Brígido

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO A EROTIZAÇÃO INFANTIL. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3643/2022, de autoria do Deputado William Brígido, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei versa sobre a instituição, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, da Semana Estadual de Enfrentamento a erotização infantil.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada para adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de enfrentamento à erotização infantil, a ser comemorado, anualmente, na última semana do mês de outubro.

No período, a proposição deixa claro que a sociedade civil poderá promover eventos visando promover palestras, debates, seminários para conscientizar a sociedade sobre a nocividade da exposição do corpo infantil, bem como incentivar atividades que desestimulem a prática da erotização infantil, dentre outras medidas previstas na propositura.

A erotização precoce ocorre quando, antes da faixa etária adequada, a criança é submetida a um estímulo sexual precoce, gerando repercussões para o seu desenvolvimento social, psíquico e moral.

Nesse sentido, a iniciativa parlamentar é relevante, uma vez que, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, é dever do Estado a proteção integral da criança e do adolescente, sendo resguardada a condição peculiar dessa faixa etária, como pessoas em desenvolvimento. Portanto, proteger as crianças da erotização coaduna-se com a busca do desenvolvimento integral e da dignidade.

Dessa forma, mostra-se importante a instituição da Semana Estadual de enfrentamento à erotização infantil, que poderá servir para disseminar informações a respeito dos prejuízos que a erotização infantil traz para o desenvolvimento integral dos jovens.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3643/2022, com a Emenda Modificativa nº 01/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois a instituição da Semana Estadual de enfrentamento à erotização infantil contribui para a proteção das crianças e de seus direitos.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3643/2022, de autoria do Deputado William Brígido, com a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes		Tony Gel Relator(a)

PARECER Nº 010529/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3744/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de definir prazo específico e condições para o pagamento das faturas das concessionárias de água e esgoto pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 151/2022, de 11 de novembro de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3744/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de definir prazo específico e condições para o pagamento das faturas das concessionárias de água e esgoto

pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor. Em seu art. 29, a referida Lei dispõe acerca da antecedência mínima para postagem dos boletos bancários e demais documentos de cobrança pelo fornecedor de produtos ou serviços. O art. 29-A, por sua vez, refere-se à obrigatoriedade do envio da fatura, boleto ou contas para endereço já registrado no cadastro da empresa, por parte das concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, telefonia, gás, dados e outros serviços assemelhados.

A proposição em análise busca alterar a Lei nº 16.559/2019, de forma a acrescentar o art. 29-B ao seu texto normativo, autorizando as concessionárias de água e esgoto a conceder o prazo máximo de 90 dias, após o recebimento da fatura de cobrança do fornecimento de água e serviços de coleta e tratamento de esgoto, para que os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo realizem o respectivo pagamento.

O Projeto de Lei autoriza ainda que as concessionárias de água e esgoto dispensem a cobrança de encargos de inadimplência para os referidos órgãos e entidades no pagamento à vista das faturas emitidas até a data de publicação do diploma legal. Além disso, autoriza a compensação dos créditos do Estado de Pernambuco decorrentes dos juros sobre capital próprio devidos por essas concessionárias com os créditos das faturas de água e esgoto (inclusive encargos moratórios) devidos pelos órgãos da Administração Pública Direta.

Por fim, prevê que decreto do Poder Executivo estabelecerá o prazo máximo para que os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo atestem o consumo do fornecimento de água e serviços de coleta e tratamento de esgoto, o qual será contado a partir do recebimento da respectiva fatura, observado o prazo estabelecido no art. 29-B acima referido.

Nesse contexto, é importante registrar que a proposta em questão, segundo a justificativa enviada, decorre de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) a diversos órgãos da Administração Pública Estadual, materializada no Acórdão nº 2051/21.

A iniciativa, portanto, busca conferir às concessionárias de água e esgoto autorização legal necessária ao aperfeiçoamento da sistemática de cobrança de débitos frente aos órgãos e entidades referidos, cuja gestão de pagamentos submete-se a rotinas operacionais específicas e a procedimentos e prazos aplicáveis à execução orçamentária e financeira da Administração Pública, demandando prazo um pouco mais dilatado para o processo da despesa, além da conferência do consumo por um grande número de unidades administrativas, situadas em todas as regiões do Estado. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3744/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que busca, consideradas as especificidades da Administração Pública, aperfeiçoar a sistemática de cobrança de débitos pelas concessionárias de água e esgoto junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3744/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 010530/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 3756/2022
Autor: Governador do Estado

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1964, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, RELATIVAMENTE AOS DIREITOS DOS ADVOGADOS E AOS PRAZOS, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 154, de 18 de novembro de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Nº 3756/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1964, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, relativamente aos direitos dos advogados e aos prazos, no processo administrativo disciplinar.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, para incluir expressamente entre as vedações ao servidor a violação de prerrogativa do advogado.

Conforme justificativa, a proposição decorre de solicitação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco e baseia-se no art. 133 da Constituição da República, que reconhece ser o advogado indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Ainda atendendo ao pleito da OAB/PE, pretende-se adequar o prazo de defesa no processo administrativo disciplinar ao previsto no Código de Processo Civil Brasileiro, de modo que tal prazo passa a ser contado em dias úteis e fica suspenso no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Nesse sentido, a proposta altera a redação do art. 189 para indicar que "quando não houver menção expressa a dias úteis, contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto".

Ressalta-se que a alterações sugeridas na proposta deverão entrar em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, com exceção das alterações dos §§ 5º e 6º do art. 232 da Lei nº 6.123, de 1968, que tratam da suspensão do curso do prazo do processo disciplinar nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, que devem vigorar a partir da publicação.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 3756/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que modifica o Estatuto dos Servidores Públicos de Pernambuco para estabelecer vedações ao servidor relativas à violação de prerrogativa do advogado, bem como adequar o prazo de defesa no processo administrativo disciplinar ao previsto no Código de Processo Civil Brasileiro.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 3756/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
--	-------------------------------------	--

	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 010531/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3757/2022
Autor: Governador do Estado

	Favoráveis	
	EMENTA: PROPOSIÇÃO que ALTERA A LEI Nº 11.781, DE 6 DE JUNHO DE 2000, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, A FIM DE ADEQUAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.	

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 155/2022, de 18 de novembro de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3757/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil.

Conforme justificativa, a proposição decorre de solicitação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco e pretende adequar os prazos no processo administrativo ao previsto no Código de Processo Civil Brasileiro, de modo que fiquem suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Nesse contexto, fica estabelecido que fica suspenso o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Ademais, durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Ressalta-se, ainda, que as anteditas suspensões não se aplicam aos processos licitatórios.

Diante do exposto, a proposta padroniza, por questão de segurança jurídica, a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, às regras de suspensão de prazo previstas no Código de Processo Civil.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3757/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que, atende ao interesse público ao alterar a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil, promovendo, com isso, segurança jurídica.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3757/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Relator(a) Diogo Moraes		Tony Gel

PARECER Nº 010532/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3758/2022
Autor: Governador do Estado

	Favoráveis	
	EMENTA: PROPOSIÇÃO que ALTERA O ART. 14 DA LEI Nº 10.654, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ADEQUAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RELATIVAMENTE AOS PRAZOS PROCESSUAIS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.	

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 156/2022, de 18 de novembro de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3758/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão altera o art. 14 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que regulamenta o processo administrativo tributário no Estado de Pernambuco, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil, relativamente aos prazos processuais.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora em apreço objetiva alterar a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que regulamenta o processo administrativo tributário no Estado de Pernambuco, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil, relativamente aos prazos processuais.

Conforme justificativa, a proposição decorre de solicitação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco e pretende adequar os prazos dos contribuintes e seus advogados no processo administrativo tributário ao previsto no Código de Processo Civil Brasileiro.

Nesse sentido, a proposta estabelece que, na contagem dos prazos do processo administrativo tributário estadual, computar-se-ão somente os dias úteis.

Ademais, tais prazos serão suspensos no período compreendido entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, não podendo nesse período haver sessões de julgamento nos órgãos colegiados do contencioso administrativo tributário do Estado de Pernambuco, determinando-se também a interrupção das demais atividades desses órgãos colegiados.

Por fim, especifica-se que as alterações propostas entrarão em vigor na data da sua publicação, com exceção da alteração ao § 2º do art. 14 da Lei nº 10.654, de 1991 (contagem dos prazos em dias úteis), que produzirá efeitos 60 (sessenta) dias após a publicação. Diante do exposto, a proposição promove segurança jurídica ao alinhar as regras de contagem dos prazos do processo administrativo tributário no Estado de Pernambuco ao indicado no Código de Processo Civil.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3758/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que, atende ao interesse público estabelecendo segurança jurídica ao alinhar as regras de contagem dos prazos do processo administrativo tributário no Estado de Pernambuco ao que dispõe o Código de Processo Civil.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3758/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz
Diogo MoraesRelator(a)

Tony Gel

PARECER Nº 010533/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3760/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de dois imóveis localizados no Município de Amaraji. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 158/2022, de 18 de novembro de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3760/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de dois imóveis localizados no Município de Amaraji.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o direito de uso de 2 (dois) imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Rua João Luís da Costa, s/n, Centro e na Praça Dr. Jorge Coelho, s/n, Centro (antiga Praça Barão de Lucena), no Município de Amaraji.

O objetivo da cessão, respectivamente, é viabilizar a instalação e o funcionamento da Escola de Música Municipal e da sede administrativa do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Amaraji - SAAE. Para isso, será necessário formalizar as condições e obrigações pactuadas, mediante assinatura de termo ou contrato de cessão de uso. O encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Nos termos do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual, a renovação dependerá de lei específica e os imóveis devem ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, inclusive respondendo-se por perdas e danos.

Sendo assim, é de interesse público que os referidos imóveis contribuam para a prestação de serviços de educação, além garantir sede administrativa para a operacionalização dos serviços de saneamento local de Amaraji.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3760/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, beneficiando a população de Amaraji por meio da cessão dos dois imóveis citados, que viabilizarão a prestação de serviços públicos municipais.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3760/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José QueirozRelator(a)
Diogo Moraes

Tony Gel

PARECER Nº 010534/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3761/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóveis localizados no Município do Recife à Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 159/2022, de 18 de novembro de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3761/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóveis localizados no Município do Recife à Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social, inscrita no CNPJ sob o nº 32.928.258/0001-49, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso dos imóveis situados na Rua Coronel Silva Torres, Derby, Município do Recife.

A Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social da Polícia Militar do Estado de Pernambuco (PMPE) tem por finalidade estatutária fomentar e prover os programas e ações de atenção primária à saúde, bem como assistência biopsicossocial, jurídica, de apoio ao dependente químico e terapias integrativas para os servidores civis e militares da instituição.

Assim sendo, a cessão dos 13 (treze) imóveis, conforme descrições sequenciais previstas no art.1º, será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento das atividades de apoio aos programas sociais da Diretoria de Assistência Social da Polícia Militar de Pernambuco, devendo ser formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

A proposição prevê que os imóveis deverão ser mantidos pela Fundação em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, inclusive com a previsão legal de responsabilidade por perdas e danos. Do mesmo modo, o encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual. Ao término do período de vigência, a cessão poderá ser renovada, conforme lei específica.

Portanto, fica atestado o interesse público desta medida legislativa, que contribui para a melhoria da qualidade de vida e valorização dos servidores militares em nosso Estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3761/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao viabilizar melhores instalações físicas para o desenvolvimento de programas de atendimento psicossocial da Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social da PMPE.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3761/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José QueirozRelator(a)
Diogo Moraes

Tony Gel

PARECER Nº 010535/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3784/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 160/2022, de 21 de novembro de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3784/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, parágrafo 1º, que "os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica". Em seu art. 15, inciso IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, e recebimento de doações com encargos.

A proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão, com encargo, ao Município de Recife, pelo prazo de trinta anos, do uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua vinte e um de abril, 1555, Afogados, no Município do Recife, neste Estado.

A renovação da cessão de uso referida acima, operada a título gratuito, será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas, e será destinada exclusivamente a instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil. O encargo previsto deverá ser iniciado em até doze meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

A proposta prevê que o imóvel objeto da cessão deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, também sob pena de rescisão contratual, respondendo ainda por perdas e danos. Por fim, dispõe que, ao final do período de vigência da cessão de uso, a respectiva renovação dependerá de lei específica, conforme determinado pela Constituição Estadual.

A propositura revela-se salutar, uma vez que possibilitará a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil, propiciando o acesso à educação das crianças da localidade.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3784/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida que a renovação da cessão de uso, com encargo, de imóvel ao Município de Recife viabilizará a instalação e o funcionamento de unidade de educação infantil.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3784/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz
Diogo MoraesRelator(a)

Tony Gel

PARECER Nº 010536/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3785/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 161/2022, de 21 de novembro de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3785/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, parágrafo 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. Em seu art. 15, inciso IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, e recebimento de doações com encargos.

A proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão, com encargo, ao Município de Recife, pelo prazo de trinta anos, do uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Argemiro Galvão, 114, Areias, no município do Recife, neste Estado.

A renovação da cessão de uso referida acima, operada a título gratuito, será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas, e será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil. O encargo previsto deverá ser iniciado em até doze meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

A proposição prevê que o imóvel objeto da cessão deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, também sob pena de rescisão contratual, respondendo ainda por perdas e danos. Por fim, dispõe que, ao final do período de vigência da cessão de uso, a respectiva renovação dependerá de lei específica, conforme determinado pela Constituição Estadual.

A propositura revela-se oportuna, uma vez que possibilitará a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil, ampliando o acesso à educação no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3785/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida que a renovação da cessão de uso, com encargo, de imóvel ao Município de Recife viabilizará a instalação e o funcionamento de unidade de educação infantil, trazendo grandes benefícios para a coletividade.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3785/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 010537/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3786/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, áreas do imóvel que indica, situado no Município do Recife. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 162/2022, de 21 de novembro de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3786/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, áreas do imóvel que indica, situado no Município do Recife.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, parágrafo 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. Em seu art. 15, inciso IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, e recebimento de doações com encargos.

A proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao município do Recife/PE, áreas do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, s/n, bairro da Macaxeira, no mesmo município, registrado sob as matrículas de nº 6.474, 1.573 e 1.574.

A referida doação será formalizada mediante escritura pública devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e obrigações pactuadas, e terá como encargo a instalação e o funcionamento do Parque Urbano da Macaxeira. Tal encargo deverá ser iniciado no prazo de doze meses, contados a partir da lavratura da escritura de doação, sob pena de resolução da doação do imóvel, revertendo a sua propriedade ao Estado de Pernambuco.

Segundo a justificativa anexada ao Projeto de Lei, a doação em questão é justificada pelo fato de que a autorização para uso do imóvel pelo município do Recife, prevista na Lei nº 15.302, de 27 de maio de 2014, mostrou-se incompatível com o modelo de negócio proposto pelo ente municipal, em razão da precariedade inerente ao processo de cessão de uso. A Prefeitura do Recife pretende incluir o Parque Urbano da Macaxeira no projeto “Recife Parcerias”, que tem como objetivo a estruturação e a gestão de contratos de concessão e Parcerias Público-Privadas (PPPs), abrangendo as modalidades de concessão comum, patrocinada e administrativa.

Ainda segundo o Projeto de Lei, ficam excetuadas dessa doação as áreas atualmente utilizadas pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado, devendo ser promovido o desmembramento e a respectiva individualização destas, por matrícula própria, em nome do Estado de Pernambuco, permanecendo assim no acervo imobiliário estadual.

Por fim, o texto normativo dispõe que, concluída a doação, cessarão os efeitos da Lei nº 15.302/2014, que autoriza a cessão de uso dos mesmos bens imóveis ao município do Recife. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3786/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a doação do referido bem imóvel ao município de Recife mostra-se mais adequada ao modelo de negócio proposto pelo ente municipal para o Parque Urbano da Macaxeira.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3786/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Relator(a) Diogo Moraes		Tony Gel

PARECER Nº 010538/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3787/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso, com encargo, de área do imóvel que indica, situado no Município do Recife. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 163/2022, de 21 de novembro de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3787/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso, com encargo, de área do imóvel que indica, situado no Município do Recife.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, parágrafo 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. A partir dessa prerrogativa, o Projeto de Lei em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso, com encargo, ao Município do Recife, de área de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Manoel Serafim do Couto, nº 330, bairro da Imbiribeira, no Município do Recife, neste Estado.

A cessão de uso referida acima, operada a título gratuito, pelo prazo de 30 (trinta) anos, será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as áreas compartilhadas, condições e obrigações pactuadas, e será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de Centro Integrado para População em Situação de Rua, abrigo noturno e restaurante popular.

Atualmente, segundo justificativa anexa à proposição, o imóvel de que trata a proposta é parcialmente ocupado pela Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas do Estado, devendo ser elaborado, considerando o compartilhamento do uso do imóvel, croqui com a identificação das áreas destinadas a uso municipal e estadual.

Por essa razão, as áreas utilizadas pela referida Secretaria ficam excetuadas da cessão. As ratificações das áreas, porventura necessárias, serão realizadas mediante aprovação da Secretaria de Administração do Estado, dispensando-se, nessa hipótese, nova autorização legislativa específica.

Nesses termos, permanece a previsão legal para início do encargo em até doze meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão. Do mesmo modo, o cessionário deverá manter o imóvel em bom estado de conservação, também sob pena de rescisão contratual, respondendo ainda por perdas e danos.

Portanto, a propositura revela-se oportuna, uma vez que possibilitará a instalação e funcionamento de Centro Integrado para População em Situação de Rua, abrigo noturno e restaurante popular.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3787/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida que a cessão de uso, com encargo, de imóvel ao Município de Recife viabilizará a implementação de ações de assistência social voltadas à população em situação de vulnerabilidade.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3787/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Relator(a) Diogo Moraes		Tony Gel

PARECER Nº 010539/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3789/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica e instituir cessão de uso de área do mesmo imóvel, em idênticas condições, ao Município do Recife. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 165/2022, de 21 de novembro de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3789/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão autoriza a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica e instituir cessão de uso de área do mesmo imóvel, em idênticas condições, ao Município do Recife.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, parágrafo 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. Em seu art. 15, inciso IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, e recebimento de doações com encargos.

A proposição normativa em análise autoriza a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM a renovar a cessão de uso, com encargo, pelo prazo de trinta anos, em favor da Associação de Famílias para o Bem-Estar e Tratamento da Pessoa com Autismo - AFETO, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Praça Professor Barreto Campelo, nº 1238, bairro da Torre, no município de Recife/PE (objeto da Lei nº 16.438/2018), e a instituir cessão de uso de área distinta do mesmo imóvel, nas mesmas condições, em favor do município do Recife. As retificações das áreas, caso necessárias, serão realizadas mediante aprovação da própria CONDEPE/FIDEM, sendo dispensada, nessa hipótese, autorização legislativa específica.

A renovação da cessão e a instituição de cessão de uso referidas acima, operadas a título gratuito, serão formalizadas mediante termos de cessão de uso, dos quais constarão as áreas compartilhadas, condições e obrigações pactuadas, e terão como encargos a instalação e o funcionamento da sede administrativa da AFETO e de unidade de educação infantil, respectivamente. Tais encargos deverão ser iniciados em até doze meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

A proposta prevê que o imóvel objeto da cessão deverá ser mantido pelos cessionários em bom estado de conservação, também sob pena de rescisão contratual, respondendo ainda por perdas e danos. Por fim, dispõe que, ao final do período de vigência da cessão de uso, a respectiva renovação dependerá de lei específica, conforme determina a Constituição Estadual.

Segundo a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em questão possibilita a instalação e o funcionamento de unidade de educação infantil na localidade, preservando, porém, a área da sede administrativa da AFETO. Diante do exposto, fica justificada a sua aprovação.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3789/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a autorização para o compartilhamento do uso do referido imóvel de propriedade do Estado de Pernambuco entre a AFETO e o município do Recife viabilizará a instalação e o funcionamento de uma unidade de educação infantil na localidade.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3789/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes	Relator(a)	Tony Gel

PARECER Nº 010540/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3791/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso de imóvel indicado, situado no Município do Recife. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3791/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão visa a autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso de imóvel indicado, situado no Município do Recife.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”.

Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso de imóvel integrante do seu patrimônio em favor do Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos. O imóvel em questão está situado na Avenida Hildebrando Vasconcelos, nº 2739, Dois Unidos, no Município do Recife, neste Estado.

A cessão do imóvel será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil.

A proposta apresenta-se como um importante ato de colaboração entre os entes públicos participantes, que contribui para viabilizar o funcionamento de estabelecimento voltado para a educação de crianças, contribuindo para o desenvolvimento de suas habilidades cognitivas, motoras e sociais e para o pleno exercício de sua cidadania.

Dessa maneira, a iniciativa do Poder Executivo Estadual de ceder imóvel de sua propriedade revela-se bastante conveniente e oportuna pois confere maior eficiência na destinação dos bens imóveis públicos e será de grande relevância para a promoção dos direitos à educação e do acesso à cultura à população da localidade.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3791/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a cessão do imóvel autorizada pela Proposição objetiva viabilizar as instalações físicas de uma unidade de ensino infantil no bairro de Dois Unidos, em Recife.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3791/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes	Relator(a)	Tony Gel

PARECER Nº 010541/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3792/2022
Autor: Governador do Estado

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes	Relator(a)	Tony Gel

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso de imóvel indicado, situado no Município do Recife. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3792/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão visa a autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso de imóvel indicado, situado no Município do Recife.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”.

Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso de imóvel integrante do seu patrimônio em favor do Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos. O imóvel em questão está situado na Avenida Manoel Gonçalves da Luz, nº 680, Mustardinha, no Município do Recife, neste Estado.

A cessão do imóvel será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil.

A proposta apresenta-se como um importante ato de colaboração entre os entes públicos participantes, que contribui para viabilizar o funcionamento de estabelecimento voltado para a educação de crianças, contribuindo para o desenvolvimento de suas habilidades cognitivas, motoras e sociais e para o pleno exercício de sua cidadania.

Dessa maneira, a iniciativa do Poder Executivo Estadual de ceder imóvel de sua propriedade revela-se bastante conveniente e oportuna pois confere maior eficiência na destinação dos bens imóveis públicos e será de grande relevância para a promoção dos direitos à educação e do acesso à cultura à população da localidade.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3792/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a cessão do imóvel autorizada pela Proposição objetiva viabilizar as instalações físicas de uma unidade de ensino infantil no bairro da Mustardinha, em Recife.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3792/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes	Relator(a)	Tony Gel

PARECER Nº 010542/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3793/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel indicado, localizado no Município do Recife. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 169/2022, de 21 de novembro de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3793/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel indicado, localizado no Município do Recife.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de área de 879,10m², inserida em imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Engenho Muribara, 529, UR 03, Cohab, no Município do Recife.

A cessão de uso referida acima será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas, e será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil. O encargo previsto deverá ser iniciado em até doze meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

A proposta prevê ainda que o imóvel objeto da cessão deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, também sob pena de rescisão contratual, respondendo ainda por perdas e danos. Por fim, dispõe que, ao final do período de vigência da cessão de uso, a respectiva renovação dependerá de lei específica, conforme determinado pela Constituição Estadual. Isto posto, nota-se que a propositura é relevante, uma vez que possibilitará à Prefeitura Cidade do Recife executar atividades educacionais voltadas ao atendimento de crianças na educação infantil, promovendo o direito à educação.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3793/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a cessão de uso, com encargo, de imóvel ao Município de Recife viabilizará a instalação e o funcionamento de unidade de educação infantil.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3793/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes	Relator(a)	Tony Gel

PARECER Nº 010543/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 3795/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei Complementar nº 57, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 171/2022, de 21 de novembro de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 3795/2022, de autoria do Governador do Estado. O Projeto de Lei Complementar em questão altera a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A presente proposição altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 257/2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal.

Inicialmente, a proposição acresce previsão que permite que os servidores e membros de Poder do Estado, abrangidos no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 257/2013, que tenham ingressado no serviço público anteriormente ao início da autorização de funcionamento do regime de previdência complementar, possam, mediante prévia e expressa opção, aderir a esse regime. A proposição ainda ressalta que o exercício dessa opção será irrevogável e irretratável.

Outro ponto importante no projeto de lei complementar refere-se à previsão de que o patrocinador do regime de previdência complementar será representado pelo Governador do Estado que poderá delegar esta competência.

A proposição ainda inova ao incluir no art. 5º previsão de cláusulas mínimas que devem compor os instrumentos jurídicos dos planos de benefícios. Dentre essas cláusulas, destaca-se: a não existência de solidariedade do ente federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidades de previdência complementar; a previsão de prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador; as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio. Essas medidas têm o objetivo de assegurar a segurança jurídica e a transparência nas relações contratuais.

Outra importante medida trata-se da introdução do parágrafo único ao art. 14, com previsão de que a escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo específico, conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência. Essa previsão legal é importante, uma vez que atende aos princípios específicos da atuação administrativa, em conformidade com os ditames constitucionais.

Por fim, a proposição institui comitê de assessoramento, regulamentado na forma de decreto, que deverá realizar o acompanhamento e o desempenho do regime de previdência complementar dos servidores do Estado.

A Mensagem anexa à propositura enfatiza que a propositura é relevante para possibilitar a adequação da legislação vigente ao novo cenário do Regime de Previdência Complementar no país, constituindo em providência necessária para viabilizar a obtenção pelo Estado de Pernambuco do Certificado de Regularidade Previdenciária, no início do exercício seguinte.

A presente iniciativa é, assim, oportuna, uma vez que promove importantes alterações no regime de previdência complementar do Estado de Pernambuco, adequando-o às exigências constitucionais e de normas federais, além de assegurar maior transparência na gestão dos recursos do referido regime.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 3795/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que adequa o regime de previdência complementar no Estado de Pernambuco às exigências legais e constitucionais.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 3795/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz**Relator(a)**
 Diogo Moraes

Tony Gel

PARECER Nº 010544/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3797/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da mensagem Nº 173/2022, de 21 de novembro de 2022, o Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2022, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei autoriza o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social, no valor mensal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, totalizando 504.000,00 (Quinhentos e quatro mil reais) à Academia Pernambucana de Letras, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, com endereço à Av. Rui Barbosa, nº 1596, Bairro das Graças, no Município do Recife.

Nos termos do art. 2º da propositura, o valor da subvenção social deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Academia Pernambucana de Letras. Para isso, deverá ser celebrado convênio entre a entidade beneficiária e a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, a fim de estipular as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece que a Academia Pernambucana de Letras deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no referido convênio. Estabelece ainda que as despesas oriundas da proposição correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da FUNDARPE.

Nota-se, portanto, que a iniciativa do Poder Executivo Estadual em conceder subvenção social a essa entidade sem fins lucrativos é oportuna e de grande relevância social, uma vez que contribui para promover a defesa dos valores culturais do Estado, especialmente no campo da criação literária.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3797/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, visto que é de interesse público garantir a preservação e a manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Academia Pernambucana de Letras, por meio da concessão de subvenção social.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3797/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz
 Diogo Moraes**Relator(a)**

Tony Gel

PARECER Nº 010545/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3798/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da mensagem Nº 174/2022, de 21 de novembro de 2022, o Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2022, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei autoriza o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social, no valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, totalizando 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.005.394/0001-97, com endereço à Rua do Hospício, 130, Boa Vista, CEP: 50060-080, no Município do Recife.

Nos termos do art. 2º da propositura, o valor da subvenção social deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP. Para isso, deverá ser celebrado convênio entre a entidade beneficiária e a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, a fim de estipular as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece que o IAHGP deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no referido convênio. Estabelece ainda que as despesas oriundas da proposição correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da FUNDARPE.

Nota-se, portanto, que a iniciativa do Poder Executivo Estadual em conceder subvenção social a essa entidade sem fins lucrativos é oportuna e de grande relevância social, uma vez que beneficia uma das mais antigas e atuantes instituições culturais do país, entidade pioneira na sistematização dos estudos sobre a história de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3798/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, visto que é de interesse público garantir a preservação e a manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP, por meio da concessão de subvenção social.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3798/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz
 Diogo Moraes **Relator(a)**

Tony Gel

PARECER Nº 010546/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3799/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Fundação Terra dos Servos de Deus. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da mensagem Nº 175/2022, de 21 de novembro de 2022, o Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2022, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei autoriza o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social em favor da Fundação Terra dos Servos de Deus.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), durante 12 (doze) meses, totalizando 120.000,00 (cento e vinte mil reais), à Fundação Terra dos Servos de Deus, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.658.530/0001-00 (Matriz), com endereço na Rua Alfredo Souza Padilha, s/n, Bairro de São Cristóvão, CEP: 56.512-600, no Município de Arcoverde.

Nos termos do art. 2º da propositura, o valor da subvenção social deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Fundação Terra. Para isso, deverá ser celebrado convênio entre a entidade beneficiária e a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, a fim de estipular as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece que a Fundação Terra, como é popularmente conhecida, deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no referido convênio. Estabelece ainda que as despesas oriundas da proposição correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da FUNDARPE.

Nota-se, portanto, que a iniciativa do Poder Executivo Estadual em conceder subvenção social a essa entidade sem fins lucrativos é oportuna e de grande relevância social, tendo em vista contribuir com o trabalho realizado pelo Pe. Airton Freire no sertão pernambucano, por meio de ações educativas, culturais e de promoção da saúde para homens, mulheres, idosos e crianças em situação de vulnerabilidade.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3799/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, visto que é de interesse público garantir a preservação e a manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Fundação Terra, por meio da concessão de subvenção social.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3799/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 010547/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3800/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL EM FAVOR DA PROVÍNCIA FRANCISCANA DE SANTO ANTÔNIO DO BRASIL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da mensagem Nº 176/2022, de 21 de novembro de 2022, o Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2022, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei autoriza a concessão de subvenção social em favor da Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), durante 10 (dez) meses, totalizando 100.000,00 (cem mil reais), a Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.968.204/0001-74 (Matriz), com endereço na Rua do Imperador Dom Pedro II, nº 206, Bairro de Santo Antônio, Cep: 50.010-240, no Município do Recife.

Nos termos do art. 2º da propositura, o valor da subvenção social deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária. Para isso, deverá ser celebrado convênio entre a entidade beneficiária e a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE), a fim de estipular as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece que a Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no referido convênio. Estabelece ainda que as despesas oriundas da proposição correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da FUNDARPE.

Nota-se, portanto, que a iniciativa do Poder Executivo Estadual em conceder subvenção social a essa entidade sem fins lucrativos é oportuna e de grande relevância social, tendo em vista contribuir com a Província Franciscana de Santo Antônio, uma associação civil sem fins econômicos, sendo uma das mais antigas instituições franciscanas em nosso país. O aporte público ajudará a congregação a exercer suas atividades regulares, além de contribuir no restauro do Convento de Santo Antônio.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3800/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, visto que é de interesse público garantir a preservação e a manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Província Franciscana de Santo Antônio, por meio da concessão de subvenção social.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3800/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 010548/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3801/2022
Autor: Poder Executivo

EMENTA : PROPOSIÇÃO que Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana – IHAGGO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3801/2022, de autoria do Poder Executivo.

A iniciativa tem por objetivo autorizar a concessão de subvenção social em favor do Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana – IHAGGO.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cumpre agora a esta comissão analisar o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Cuida-se de projeto de visa autorizar o Estado de Pernambuco a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), durante 12 (doze) meses, totalizando 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), ao Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana (IHAGGO), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.937.349/0001-48 (Matriz), com endereço na Avenida Mal. Deodoro da Fonseca, nº 115, Centro, CEP: 55.900-000, no Município de Goiana.

Tal incentivo financeiro deverá ser destinado à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária. O valor deverá ser efetivamente repassado por meio de convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pelo beneficiário.

Visando dar transparência ao manejo do dinheiro público, o projeto indica que o IHAGGO deverá prestar as devidas contas dos recursos recebidos nos termos a serem detalhados no convênio a ser celebrado com a instituição.

Fundado em 1970, o IHAGGO é uma associação sem fins lucrativos que visa estudar a história do Brasil em geral, a de Pernambuco em especial, bem como de Goiana e região. Para tanto, mantém uma biblioteca no município de sua sede, além de organizar e colecionar um acervo de documentos que tenham utilidade para desvendar a constituição do povo pernambucano ao longo dos anos, sendo assim mais do que justificável a concessão da subvenção no valor de 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil) reais.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3801/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a subvenção a ser concedida ao Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana (IHAGGO) visa proteger e promover o patrimônio histórico e cultural do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3801/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 010549/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3802/2022
Autor: Governador do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que instituiu, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV-PE, para possibilitar a autoindicação de candidaturas para concorrer ao processo de inscrição do RPV-PE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3802/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo possibilitar a autoindicação de candidaturas para concorrer ao processo de inscrição do Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 12.196/2022 instituiu, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco (RPV-PE), a ser feito em livro próprio a cargo da Secretaria de Cultura e, na forma prevista nessa Lei, do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

Nesse contexto, a norma estabelece que é considerado como Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco, apto a ser inscrito no RPV-PE, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Estado de Pernambuco.

No entanto, observa-se que, até o presente momento, a legislação dispõe que são partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no RPV-PE a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, as Câmaras de Vereadores dos Municípios pernambucanos e as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado de Pernambuco, que estejam constituídas há pelo menos 2 (dois) anos nos termos da legislação civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estaduais, sendo vedada a autoindicação.

Diante disso, no intuito de viabilizar uma participação mais ampla e democrática de todos os artistas interessados, a proposição em discussão visa permitir a autoindicação de candidaturas para o processo de inscrição no RPV-PE.

Assim, cabe concluir que a iniciativa visa fortalecer a cultura pernambucana, tornando mais democrático o processo de Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3802/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que permite maior autonomia e participação dos artistas pernambucanos interessados no processo de registro no Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3802/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 010550/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 3803/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Atribui aos servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco a denominação de Veteranos; dispõe sobre a realização de transações extrajudiciais em relação a candidatos sub judice inscritos nos concursos públicos referidos, para ingresso na carreira de Policial Militar e Policial Penal; altera as Leis Complementares de nº 340, de 22 de dezembro de 2016, e Nº 478, de 30 de março de 2022, em relação à previsão de licença médica remunerada para os policiais civis e penais aposentados designados para tarefas por prazo certo; e altera a Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010, que trata dos professores integrantes do quadro próprio de pessoal da Polícia Militar do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 179/2022, de 21 de novembro de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 3803/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei Complementar em questão atribui aos servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco a denominação de Veteranos; dispõe sobre a realização de transações extrajudiciais em relação a candidatos sub judice inscritos nos concursos públicos referidos, para ingresso na carreira de Policial Militar e Policial Penal; altera as Leis Complementares de nº 340, de 22 de dezembro de 2016, e nº 478, de 30 de março de 2022, em relação à previsão de licença médica remunerada para os policiais civis e penais aposentados designados para tarefas por prazo certo; e altera a Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010, que trata dos professores integrantes do quadro próprio de pessoal da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição normativa em análise, que trata de diferentes matérias, traz disposições e/ou altera leis relativas às Polícias Civil, Militar e Penal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Inicialmente, o Projeto de Lei prevê que os servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar deverão ser referidos pela denominação de "Veteranos" nos documentos oficiais, solenidades e atos administrativos praticados pela Administração Pública. A ausência de tal denominação, que representa um justo reconhecimento a esses servidores públicos, constitui mero erro material, não ensejando a nulidade dos atos.

Em seguida, autoriza o Estado de Pernambuco a realizar transações extrajudiciais tendo em vista a nomeação e a posse, no cargo público de Policial Penal, dos candidatos que, por força de decisão judicial, tenham concluído com aproveitamento a 2ª Etapa do certame, consistente na participação no Curso de Formação Profissional, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Portaria SAD/SERES nº 121/2009, independentemente da situação dos respectivos processos judiciais e desde que cumpram todas as demais exigências contidas no edital. Autoriza ainda o Estado a realizar transações extrajudiciais tendo em vista a convocação para a realização da 2ª Etapa do mesmo certame, consistente na participação no Curso de Formação Profissional, de caráter classificatório e eliminatório, dos candidatos inscritos no referido concurso público que, por força de decisão judicial, permaneçam no certame e que tenham, cumulativamente, sido aprovados na Prova Objetiva, nos Exames Médicos, considerados aptos nos Exames de Aptidão Física e recomendados na Avaliação Psicológica. Essas transações, no entanto, não eximem os candidatos de serem submetidos à investigação social, de caráter eliminatório, que se realizará até o término do Curso de Formação, nos termos do respectivo edital.

A Lei Complementar nº 498, de 1º de julho de 2022, dentre outras disposições, autoriza o Estado de Pernambuco a realizar transações extrajudiciais visando ao provimento do cargo público de Soldado da Polícia Militar pelos policiais militares que, por força de decisão judicial, tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação, decorrente do Processo Seletivo Interno deflagrado pela Portaria Conjunta SAD/SDS Nº 101/2009, e que estejam desempenhando suas funções no quadro policial militar estadual, independentemente da situação dos respectivos processos judiciais.

A proposição altera a Lei nº 498/2022, acrescentando a autorização para que o Estado realize transações extrajudiciais também em relação aos candidatos inscritos no concurso público citado acima que tenham sido aprovados na prova objetiva, nos exames de aptidão física, nos exames psicológicos, nos exames de saúde e na investigação social, e que tenham concluído com êxito, *sub judice* , a primeira etapa do referido curso de formação, estando aptos para a formação técnica (2ª Etapa do curso de formação) e posterior nomeação e posse, independentemente da situação dos respectivos processos judiciais.

Segundo a justificativa apresentada, essas transações permitirão a solução das ações judiciais em curso, propostas por candidatos aos cargos públicos de Soldado da Polícia Militar e de Policial Penal, relativamente a concursos ocorridos no ano de 2009, estritamente nas situações propostas. Desse modo, confere-se estabilidade à situação desses candidatos, que lograram êxito nas etapas cumpridas por determinação judicial, prestigiando-se o princípio da economicidade, considerando os custos com os cursos de formação já ministrados, com as demais fases do concurso já aplicadas e também com a manutenção dos processos judiciais.

O Projeto de Lei também altera a Lei Complementar nº 340/2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados para a realização de tarefas por prazo certo, modificando uma das hipóteses de dispensa da designação, que passa a ser quando o policial designado atingir a idade limite de 70 anos. Uma outra alteração nesta Lei é a de que o policial civil aposentado, durante a designação, poderá fazer jus à licença médica remunerada para tratamento de saúde.

A Lei Complementar nº 478, de 30 de março de 2022, dispõe sobre a designação de Policial Penal aposentado para realizar tarefas por prazo certo. O art. 8º desta Lei prevê que o Policial Penal aposentado designado não sofrerá alteração de sua situação jurídica e, durante a designação, poderá fazer jus a determinadas vantagens. A proposição altera a LC nº 478/2022, de forma a incluir a licença médica remunerada para tratamento de saúde nesse rol.

Por fim, o Projeto de Lei altera a Lei Complementar nº 157/2010, que institui, no âmbito da Polícia Militar, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) para os servidores públicos integrantes do seu quadro próprio de pessoal. A modificação, que acrescenta o parágrafo 3º ao art. 1º da respectiva Lei, prevê que, ao cargo efetivo de Professor do Quadro de Ensino da PMPE, serão aplicados os programas, projetos, reajustes, benefícios e demais vantagens a serem concedidas aos professores integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público, de que trata a Lei nº 11.329/1996.

Em que pese a contribuição dada pelo Colégio da Polícia Militar (CPM) à educação pública no Estado, muitas das vezes os Professores integrantes do quadro próprio de pessoal da PMPE não compõem automaticamente os programas, projetos, reajustes, benefícios e demais vantagens concedidas aos professores em geral, integrantes do Magistério Público e vinculados à Secretaria da Educação, inclusive tendo de ser incluídos posteriormente. A partir da proposta, fica corrigida essa situação, de forma que não mais será necessária previsão específica para que esses servidores recebam o mesmo tratamento remuneratório dos demais professores da rede estadual. Diante de todo o exposto acima, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 3803/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que traz disposições relativas às Polícias Civil, Militar e Penal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, de forma a fortalecer essas instituições e a valorizar seus servidores.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 3803/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 010551/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 2370/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A proposição em análise altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de asseverar o direito ao atendimento ginecológico da gestante privada de liberdade durante o período do pré-natal, do parto e do pós-parto.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

A propositura em análise altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de asseverar o direito ao atendimento ginecológico da gestante privada de liberdade durante o período do pré-natal, do parto e do pós-parto.

O art. 14, § 3º, e o art. 89 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, estabelecem que o acompanhamento médico no pré-natal e no período pós-parto, extensivo ao recém-nascido, é um direito de todas as mulheres presas e de seus respectivos filhos, nos seguintes termos:

Lei n. 7.210/1984
Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
(...) § 3o Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Apesar da determinação prevista em lei federal, o referido direito é frequentemente desrespeitado, conforme já verificou o Conselho Nacional de Justiça em diversas inspeções, nas quais foram apontadas inúmeras afrontas aos direitos das mulheres presas, especialmente aquelas gestantes ou lactantes, bem como de seus filhos.

Em vista disso, ao inserir no Código Penitenciário de Pernambuco, entre as competências dos estabelecimentos penais do estado, a prestação de assistência à gestante, à parturiente, principalmente de acompanhamento médico no pré-natal e no pós-parto, e aos menores de até seis meses, filhos das internas desamparadas, o Projeto de Lei em análise robustece, de maneira pertinente, os direitos das mulheres presas e de seus filhos, evidenciando a responsabilidade dos órgãos estaduais elencados no art. 6º da Lei Estadual nº 15.755/2016 nesse âmbito.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2370/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que contribui de maneira relevante para a observância dos direitos das mulheres presas gestante e lactantes, bem como de seus filhos.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 2370/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa		Antônio Moraes Relator(a)

PARECER Nº 010552/2022

Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2582/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.647, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INCLUIR NOVOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, AÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 2582/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição em análise altera a Lei Estadual nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir novos princípios, diretrizes, ações e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2022, com a finalidade de incluir as disposições da propositura, que até então tramitava como Projeto de Lei autônoma, no âmbito Lei nº 17.647/2021 que já trata da temática. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O desenvolvimento e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à primeira infância é uma das formas mais eficazes de promoção da qualidade de vida, contribuindo inclusive para redução das desigualdades sociais. Estudos científicos comprovam que noventa por

cento das conexões cerebrais desenvolvem-se nos primeiros anos de vida, ou seja, a intervenção pública nessa faixa etária propicia que as pessoas possam alcançar o máximo de suas potencialidades, contribuindo para o desenvolvimento integral dos indivíduos. Outro ponto positivo das políticas públicas voltadas à primeira infância é que elas são transversais, afetando todas as outras áreas: educação, saúde, segurança pública, etc. No que tange ao campo temático deste colegiado técnico, destaca-se que os criminologistas defendem que os cuidados na primeira infância contribuem para a prevenção de crimes e atos violentos, uma vez que traçam alicerces para uma vida adulta saudável e equilibrada. Além disso, os investimentos na primeira infância têm o condão de quebrar os ciclos intergeracionais de pobreza e violência, abrindo uma nova perspectiva social e econômica para os indivíduos. Nesse sentido, a proposição ora analisada é salutar, uma vez que amplia a lista de dos princípios, diretrizes e ações a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022. Os princípios e diretrizes propostos incluem a necessidade de garantia de proteção integral às crianças na primeira infância, inclusive contra formas diversas de violência física e psicológica. Por essa razão, são importantes as medidas propostas no Substitutivo em comento, uma vez que estabelecem diretrizes mínimas para que o Estado promova a dignidade e o amplo acesso às políticas públicas voltadas à primeira infância. Logo, no mérito, a proposição revela-se oportuna e relevante.

2.2. Voto do Relator

Pelo exposto neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a ampliação dos princípios, diretrizes e ações a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância contribui para promover a proteção deste público-alvo contra todas as formas de violência.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2582/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa Relator(a)		Antônio Moraes

PARECER Nº 010553/2022

Foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2754/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A finalidade precípua do projeto é instituir a Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Violência Autoprovocada no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição original foi submetida inicialmente à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela sua aprovação quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, apresentado para retirar vícios de inconstitucionalidades oriundas da interferência nas competências do Poder Executivo.

O presente Colegiado deve agora se manifestar quanto ao mérito da proposição.

A proposição em discussão tem por objetivo instituir a Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Violência Autoprovocada, no âmbito do Estado de Pernambuco, no intuito de estabelecer objetivos e medidas permanentes de prevenção, suporte e atendimento técnico aos familiares e demais pessoas impactadas por tais incidentes, bem como de promover o controle epidemiológico desse grave problema de saúde pública.

A iniciativa, além de estabelecer a necessidade de informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância da prevenção, retratando as lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública, busca promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo o Estado e os demais entes federados, bem como os estabelecimentos de saúde, de educação e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão.

Além disso, também vale destacar que a proposição dispõe, dentre outros objetivos, sobre a facilitação do acesso da população aos recursos disponíveis para tratamento psiquiátrico e/ou psicoterápico, segundo as necessidades individuais das pessoas com doença mental, aguda ou crônica, especialmente aquelas que apontem indícios de risco acentuado ou imediato de suicídio e lesões autoprovocadas.

Por fim, para fortalecer a efetividade das políticas públicas voltadas à prevenção e enfrentamento do suicídio e das lesões autoprovocadas, a medida também cria comando legislativo para a implementação de programas, projetos e ações de apoio psicoterápico às vítimas de violência doméstica, familiar e sexual, voltados em especial a mulheres, crianças, adolescentes e pessoas idosas ou com deficiência, que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proposição ajuda a fortalecer, no âmbito do Estado de Pernambuco, as medidas e estratégias permanentes de prevenção ao suicídio e às lesões autoprovocadas, bem como o tratamento das condicionantes e o controle epidemiológico destes problemas de saúde pública, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2754/2021. Diante da argumentação trazida pela relatoria, esta Comissão delibera pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei No 2754/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa Relator(a)		Antônio Moraes

PARECER Nº 010554/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2846/2021, de autoria da Deputada Delega Gleide Ângelo.

A proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que dispõe sobre a comunicação compulsória pelos estabelecimentos de saúde, inclusive laboratórios de análises clínicas, a respeito do atendimento de pessoa, com menos de 14 anos e 9 meses de idade, com suspeita ou confirmação de gravidez.

A segurança pública visa garantir a proteção dos direitos individuais de cada cidadão, atuando na preservação da vida e do patrimônio das pessoas por meio do combate à criminalidade e à violência. Nesse contexto, dentro de uma sociedade, as pessoas em situações de vulnerabilidade social demandam mais atenção do poder público, uma vez que se encontram mais expostas aos riscos de sofrer com abusos físicos e patrimoniais, restrições aos direitos fundamentais, dentre outros delitos.

Nesse contexto, é preciso ressaltar que os crimes cometidos contra pessoas em situação de vulnerabilidade, a exemplo de mulheres, idosos e crianças, caracterizam-se por acontecer, em geral, dentro do ambiente social e familiar, dificultando a denúncia e a apuração dos órgãos oficiais. Dessa maneira, as vítimas costumam conviver com a impunidade e a reincidência de práticas violentas.

Diante disso, os canais de denúncias do poder público, em especial os disponíveis na internet, visam universalizar e acelerar o acesso da população aos meios oficiais de prevenção, suporte e repressão aos crimes, atuando como ferramenta de combate à violência e de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Além disso, ainda é válido destacar que a divulgação dos canais de denúncias também contribui para conscientização da sociedade a respeito das do que se caracteriza como violência contra vulneráveis, estimulando a prática da denúncia e o enfrentamento à impunidade.

Dessa maneira, a proposição em análise determina que os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis de todos os órgãos do Poder Público Estadual, que forem voltados para o compartilhamentos de informações e acesso a serviços públicos ofertados à população, deverão dispor de ícone ou imagem com link de acesso aos canais oficiais do Governo do Estado para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqi+, negros e índios.

Com isso, a iniciativa prevê a disponibilização de uma página com informações a respeito dos telefones, endereços e sítios eletrônicos oficiais dos órgãos estaduais de proteção e a apresentação de mensagem educativa destinada a incentivar e promover a denúncia e o combate da violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2846/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que fortalece os instrumentos de prevenção e de combate aos crimes contra pessoas em situação de vulnerabilidade, tanto pela facilitação do acesso das vítimas aos meios oficiais, como também pelo compartilhamento dos canais de denúncia e do estímulo a participação social contra a impunidade.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2846/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa		Antônio Moraes Relator(a)

PARECER Nº 010555/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 2864/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2022 e pela Emenda Modificativa nº 02/2022, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências.

O Projeto foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2021 e a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentadas a fim de retirar e alterar, respectivamente, dispositivos que preveem novas atribuições para o Poder Executivo, sendo assim aprovado quanto à constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo, a fim de fomentar a atividade rural das mulheres e sua inclusão qualificada na atividade agrícola, com o desenvolvimento de ações que resultem no respeito à sua capacidade produtiva e de suas potencialidades profissionais, bem como na garantia de sua plenitude emocional, física e psíquica.

Além de estabelecer objetivos destinados a impulsionar o protagonismo feminino nas atividades rurais, promover o seu integral desenvolvimento e reduzir as desigualdades de gênero, a proposição visa a fomentar ações preventivas e de combate à violência doméstica, à violência de gênero e à violência patrimonial no campo.

A relevância da iniciativa se ressalta, dentre outros aspectos, pela constatação de que, conforme pesquisa realizada em 2021 com 1.600 mulheres que vivem em setores rurais no Nordeste, 78% das entrevistadas disseram que a violência aumentou durante a pandemia, 65% responderam que conhecem mulheres que foram violentadas durante o isolamento social e 82% dizem que assumiram sozinhas todo o trabalho doméstico e de cuidados nesse período[1].

A proposta ora analisada se constitui, portanto, como uma importante ação do Poder Público no enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres do meio rural.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2864/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2022 e pela Emenda Modificativa nº 02/2022, uma vez que a instituição da Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo se apresenta como um importante instrumento de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 2864/2021, de autoria da Deputado Alessandra Vieira, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2022 e pela Emenda Modificativa nº 02/2022, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa		Antônio Moraes Relator(a)

PARECER Nº 010556/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2022, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 3011/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com abrangência da Subemenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em análise altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar seu campo de incidência.

A proposição original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2022, apresentado a fim de proceder a adequações necessárias referentes à técnica legislativa.

Ao ser apreciada pela Comissão de Administração Pública, todavia, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2022, apresentado com o intuito de promover novos ajustes na redação da proposta, tornando-a mais razoável e exequível.

O Substitutivo nº 02/2022 foi apreciado então pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que o aprovou nos termos da Subemenda Modifi-cativa nº 01/2022, que promove ajuste de técnica legislativa.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

O Substitutivo nº 02/2022, ora analisado, altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, a fim de ampliar o seu campo de incidência.

A proposição estabelece que os atos de racismo, LGBTQI+fobia e os atos discriminatórios ou ofensivos contra as mulheres cometidos no Estado de Pernambuco, como um todo, passam a ser considerados infrações administrativas. Assim, o alcance da Lei nº 17.522/2021 deixa de se restringir tão somente aos atos praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos, contribuindo de maneira mais ostensiva para o enfrentamento ao preconceito e à discriminação, que frequentemente resultam em violência.

A iniciativa prevê a aplicação de multa contra aqueles que praticarem os atos mencionados, sendo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), se o infrator for pessoa física; e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica.

Vale ressaltar que, nos termos do texto do Substitutivo em análise, as pessoas jurídicas de direito privado somente serão responsabilizadas pelas infrações cometidas por seus funcionários e colaboradores no âmbito do estabelecimento se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência da infração prevista na presente proposição, em prazo a ser determinado em regulamento.

Destaca-se, por fim, a previsão da norma ora proposta de que a prática das infrações administrativas em questão no âmbito de instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2022, alterado pela Subemenda Modificativa nº 01/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que as medidas propostas fortalecem o enfrentamento aos atos discriminatórios e preconceituosos no Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 02/2022, apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária no 3011/2022, de autoria do Deputado

Clodoaldo Magalhães, com abrangência da Subemenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa		Antônio Moraes Relator(a)

PARECER Nº 010557/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3019/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A proposição em análise visa alterar a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico, na forma que menciona.

A proposição original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2022, apresentado a fim de evitar a criação de novas atribuições para órgãos do Poder Executivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A disponibilidade de informações a respeito das minorias populacionais, nesse caso, da população LGBTQIA+, é imprescindível para a compreensão das especificidades da realidade vivenciada por este grupo, bem como para a criação de políticas públicas focais.

Nesse caminho, desde 2005, Pernambuco possui a Lei Estadual nº 12.876, que determina a elaboração de estatística sobre a violência que atinge a população LGBTQIA+ e a população preta e parda, segundo a classificação proposta pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O Substitutivo em análise objetiva alterar a Lei supracitada e ampliar a profundidade dos dados de que trata, determinando a divulgação de relatório diagnóstico com informações acerca do perfil social, econômico, étnico-racial, cultural e demográfico da população LGBTQIA+, residentes no Estado de Pernambuco, com vistas à criação e implementação posterior de políticas públicas, de caráter intersetorial, para esse segmento social.

Dessa maneira, a proposição é de grande relevância perante a sociedade civil, tendo em vista que as informações que a proposição determina que sejam disponibilizadas contribuirão para a formulação e implementação de políticas públicas, inclusive políticas de prevenção à violência e promoção da segurança, voltadas à defesa de grupos vulneráveis.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que contribui de maneira relevante para o aperfeiçoamento das políticas públicas específicas de enfrentamento à violência e ao preconceito contra a população LGBTQIA+ no Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3019/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa		Antônio Moraes Relator(a)

PARECER Nº 010558/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3093/2022, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesse colegiado, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2022, no intuito de promover correção na redação original, de modo a deixar claro que a ampliação dos efeitos da Lei que se pretende alterar refere-se aos condomínios comerciais, e não aos condomínios residenciais.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que altera a Lei Nº 16.587/2019, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências, a fim de estender a obrigatoriedade para os condomínios comerciais e incluir os atos e ameaças por racismo e LGBTQIA+fobia.

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 16.587/2019 dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.

Nesse sentido, embora a legislação fortaleça o enfrentamento da violência praticada contra alguns grupos vulneráveis da população, observa-se que outra parcela da sociedade que também sofre com abuso e preconceito encontra-se desamparada nessa questão. Diante disso, a proposição em discussão visa a incluir a obrigatoriedade de comunicação dos atos ou ameaças decorrentes de racismo ou LGBTQIA+fobia.

Além disso, para reforçar as medidas protetivas da norma em questão, a iniciativa estende aos condomínios comerciais a obrigatoriedade de comunicação de ocorrências aos órgãos de segurança pública. Dessa forma, a comunicação deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima. Já nos casos de ocorrência em andamento, a comunicação deverá ser realizada de imediato, por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa destinada à proteção de grupos vulneráveis, contribuindo para a prevenção e ao combate da violência praticada em ambientes domiciliares ou comerciais.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3093/2022, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que a iniciativa fortalece a prevenção e o combate aos atos e ameaças por racismo ou orientação sexual, bem como de violência praticada contra grupos vulneráveis diversos, por meio da instituição de obrigatoriedade de comunicação de ocorrências aos órgãos de segurança pública por parte dos condomínios residenciais e comerciais.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3093/2022, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2022, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa Relator(a)		Antônio Moraes

PARECER Nº 010559/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição em análise determina a afixação de cartaz em unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais da rede estadual de saúde, no âmbito do estado de Pernambuco, informando que é direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal receberem atendimento médico-hospitalar independentemente de apresentação de documentos de identificação. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebendo o Substitutivo nº 01/2022, apresentado a fim de aprimorar a clareza e o alcance da proposta, sendo assim aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa, de maneira oportuna, a enfrentar um grave problema que atinge as pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal em todo o país, com iguais reflexos no Estado de Pernambuco: a dificuldade de acesso a serviços públicos em razão da falta de documentos – no caso da presente iniciativa, no âmbito da saúde pública. Nessa perspectiva, a norma ora proposta determina, em seu art. 1º, que as unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais da rede estadual de saúde de Pernambuco devem afixar cartaz informando que é direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal receberem atendimento médico-hospitalar independentemente de apresentação de documentos de identificação.

O referido cartaz, conforme o art. 2º da proposição, conterá o seguinte texto:

"NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, A ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, INCLUSIVE A DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE, ÀS FAMILIAS E INDIVÍDUOS EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL E PESSOAL, NOS TERMOS DESTA LEI, DAR-SE-Á INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM DOMICÍLIO OU INSCRIÇÃO NO CADASTRO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)."

Ocorre que se percebe um descompasso entre o disposto no art. 1º e o conteúdo do cartaz, uma vez que o último dispensa a apresentação tão somente de documentos "que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro do Sistema Único de Saúde (SUS)", repetindo o conteúdo do parágrafo único do art. 19 da Lei Federal nº 8.742/1993, que trata sobre a organização da Assistência Social; enquanto o art. 1º da proposição em exame proíbe a exigência de quaisquer documentos de identificação para indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal como condição para o atendimento médico-hospitalar. Tendo em vista que a Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, estabelece, em seu art. 6º, inciso VIII, que é dever de toda pessoa, para que seu tratamento e recuperação sejam adequados e sem interrupção, "ter em mão seus documentos e, quando solicitados, os resultados de exames que estejam em seu poder", e a fim de se respeitar a repartição de competências entre os entes federativos, de forma a garantir o acesso integral à saúde em Pernambuco conforme os parâmetros constitucionais, propõe-se a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3105/2022.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Determina a afixação de cartaz em unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais da rede estadual de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, informando que é direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal receberem atendimento médico-hospitalar independentemente de apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS)."

Art. 2º. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica obrigada a afixação de cartaz em unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais da rede estadual de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, informando que é proibida a exigência de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS) para indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, como condição para o atendimento médico-hospitalar."

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2022, nos termos da Emenda Modificativa ora proposta, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa amplia o acesso a direitos para as pessoas em situação de vulnerabilidade ou de risco social e pessoal no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3105/2022, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos da Emenda Modificativa ora proposta, por esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa Relator(a)		Antônio Moraes

PARECER Nº 010560/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3131/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

A proposição em análise institui novas diretrizes para conscientização e proteção da mulher na Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes as serem observadas pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher.

A proposição original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2022, apresentado a fim de realizar adequações de técnica legislativa e retirar dispositivos que trazem alterações no funcionamento de Secretarias de Estado. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda

Dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública reforçam a relevância de se debater a violência contra a mulher em diferentes contextos, bem como entender os fatores que a intensificam, a fim de elaborar políticas públicas que podem ajudar a reduzi-la.

De acordo com relatório "Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil", no ano de 2021, 1 em cada 4 mulheres de 16 anos ou mais, foi vítima de algum tipo de violência nos últimos 12 meses. As estatísticas do Brasil mostram que 13 milhões de mulheres (18,6%) sofreram ofensa verbal (insulto, humilhação ou xingamento); 4,3 milhões (6,3%) receberam tapa, empurrão ou chute; 3,7 milhões (5,4%) forma vítimas de ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual; 2,1 milhões (3,1%) sofreram ameaça com faca ou arma de fogo; e 1,6 milhão (2,4%) forma vítimas de espancamento ou tentativa de estrangulamento.[1]

Diante desse contexto real e cruel, é necessário criar mecanismos legais de desconstrução do machismo estrutural e de conscientização da população pernambucana. Sob esse prisma, a proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 13.302/2007, que diz respeito à execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, a fim de instituir novas diretrizes para conscientização e proteção da mulher.

De forma resumida, essas novas diretrizes incluem a conscientização da população sobre os direitos decorrentes da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); o estímulo à modificação de padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, o combate a preconceitos, costumes e todas as outras práticas discriminatórias; estímulo à construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares e a promoção de projetos sociais de geração de renda para mulheres em situação de risco e de violência.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3131/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que contribui de maneira relevante para o aperfeiçoamento das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3131/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa Relator(a)		Antônio Moraes

PARECER Nº 010561/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3246/2022, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que altera a Lei Nº 16.633/2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, a fim de incluir diretrizes de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 16.633/2019 estabelece que, nos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, haja a reserva de 5% das unidades residenciais para mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, que estiverem sob guarda de medida protetiva de urgência. Nesse sentido, o Projeto de Lei em discussão visa disciplinar a aplicação da referida regra, instituindo diretrizes que garantam transparência e objetividade na implementação da reserva de unidades para tal público. São estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - Integração dos programas e ações de promoção de habitação executados direta ou indiretamente pelo Estado com os programas e ações efetivados pelos demais órgãos de combate a violência contra a mulher;
II - Utilização de critérios objetivos e transparentes de seleção em favor das beneficiadas;
III- sigilo dos dados das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em todas as fases do processo de seleção, tendo em vista a segurança e a privacidade da vítima; e
IV - Priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados a garantir o direito à moradia às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Assim, a iniciativa busca preencher as lacunas da legislação atual referente à reserva de unidades residenciais às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, instituindo diretrizes gerais para sua execução. Com isso, procura-se que a Administração Pública institua critérios justos e realistas, com garantias de privacidade, atendendo efetivamente àquelas mulheres em condições mais vulneráveis.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3246/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reforça a transparência e a objetividade na reserva de unidades residenciais para mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, contribuindo para a promoção da proteção integral a este grupo vulnerável.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3246/2022, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa Relator(a)		Antônio Moraes

PARECER Nº 010562/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 3250/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição em análise altera a Lei nº 17.658, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, a fim de incluir o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crimes praticados contra os produtores e trabalhadores rurais.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 17.658, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, a fim de incluir o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crimes praticados contra os produtores e trabalhadores rurais.

A proposição, que modifica o art. 1º da referida norma, prevê ainda que, no registro do Boletim de Ocorrência através do sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social, deverá ser exibida ao registrante mensagem informando, caso existam, os endereços e telefones de contato dos organismos de apoio jurídico e psicossocial às vítimas de crimes praticados contra os produtores e trabalhadores rurais, no âmbito estadual e municipal, de acordo com o local do fato – medida já prevista para os outros grupos sociais abrangidos pela Lei Estadual nº 17.658/2022.

A presente iniciativa, desse modo, contribui para o fortalecimento da segurança pública no âmbito rural, tendo em vista a oportuna ampliação do acesso às forças de segurança com a possibilidade do registro pela internet das ocorrências criminais ocorridas no campo.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3250/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição promove o fortalecimento da segurança pública no âmbito rural no Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 3250/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa		Antônio Moraes Relator(a)

PARECER Nº 010563/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 3255/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição em análise altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, a fim de prever a promoção de ações pelas escolas para divulgação de informações com vistas à proteção das crianças e adolescentes. A proposição original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

Como medida de disseminação de informação e engajamento da população a respeito dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, a fim de prever a promoção de ações pelas escolas para divulgação de informações com vistas à proteção das crianças e adolescentes.

Efetivamente, o Projeto de Lei acrescenta o §3º ao art. 1º da mencionada Lei para prever que “escolas de educação básica, públicas e privadas, poderão também promover ações para divulgação de informações sobre os direitos e formas de proteção das crianças e adolescentes, inclusive sobre canais e meios de denúncia em caso de violação desses direitos”.

Dessa forma, a norma tem seu escopo ampliado e ganha contornos de difusão social sobre direitos e garantias constitucionais do cidadão, além de incluir e engajar a comunidade educacional nos esforços de efetivação de direitos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3255/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que contribui para a ampliação do alcance de informação sobre direitos e garantias da criança e do adolescente, bem como do conjunto de serviços de emergência a disposição do cidadão.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 3255/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis com restrição	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa		Antônio Moraes Relator(a)

PARECER Nº 010564/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3280/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que dispõe sobre normas preventivas ao esquecimento de crianças e animais no interior de veículos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.1. Análise da Matéria

Trata-se de projeto que visa basicamente obrigar que os estacionamentos, shoppings centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos similares que disponibilizam estacionamento aos clientes divulguem em suas dependências avisos e alertas sobre o esquecimento de crianças e animais no interior de veículos.

Para dar coercividade à lei, são estabelecidas punições em caso de descumprimento da nova regra, que vão desde a simples advertência até a multa de R\$ 10.000,00 reais, com a previsão de que este valor seja atualizado segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Pretende-se com isso evitar que crianças e animais sejam esquecidos em veículos estacionados. Ocorre que esse tipo de situação pode ser bastante perigosa em virtude do efeito estufa verificado em carros com vidro fechado. Em uma região conhecida pelo calor, como é o Estado de Pernambuco, tal risco se mostra ainda mais alto.

Assim sendo, buscando-se garantir a proteção da sociedade e prevenir acidentes evitáveis, o Projeto de Lei em questão é meritório ao criar obrigação de avisos a serem expostos pelos estabelecimentos comerciais pernambucanos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3280/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que a iniciativa fortalece a prevenção e o combate a acidentes relacionados com o esquecimento de crianças e animais em veículos estacionados.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3280/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa		Antônio Moraes Relator(a)

PARECER Nº 010565/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3349/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo no Estado de Pernambuco.

2.1. Análise da Matéria

A prática do caravanismo, atividade turística ou de lazer que utiliza como abrigo um veículo preparado para garantir o conforto e pernoite dos ocupantes, requer a observância de uma série de condições destinadas a garantir a segurança das pessoas e a integridade do meio ambiente, tendo em vista que se trata uma modalidade de aventura e ecoturismo.

Diante disso, a proposição em discussão institui a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo no Estado de Pernambuco, com a finalidade de estabelecer diretrizes e objetivos para o fomento desta forma de turismo e lazer. A Política prevê que devem ser adotadas ações com o objetivo de garantir segurança, condições sanitárias adequadas, infraestrutura e serviços básicos e de apoio aos praticantes do caravanismo, estimulando também a adoção de medidas para preservar o meio ambiente e vedando a supressão de vegetação e a retenção ou derivação de curso de água para a prática do caravanismo. Determina-se, ainda, que a realização de eventos turísticos e de lazer em áreas públicas está condicionada à autorização dos órgãos competentes, podendo ser determinadas medidas de monitoramento, recuperação, mitigação e compensação de potenciais impactos ambientais porventura identificados. Ademais, a atividade caravanista deverá ser fiscalizada pelos órgãos competentes na localidade permitida, inclusive os órgãos de trânsito.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3349/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a instituição da Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo no Estado de Pernambuco contribui para fomentar esta modalidade de lazer e turismo e garantir a segurança de seus praticantes. Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3349/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa Relator(a)		Antônio Moraes

PARECER Nº 010566/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 3367/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposição em análise altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a assistência de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022. A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, para incluir a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a assistência de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022. O Brasil tem registrado números bastante preocupantes quanto aos feminicídios nos últimos anos, uma grave realidade que também se verifica no Estado de Pernambuco: em 2021, ocorreram 1.319 feminicídios no país, sendo 85 deles em Pernambuco. Estima-se, nesse contexto, que mais de 2.300 crianças e adolescentes se tornaram órfãos em decorrência do assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino[1], o que demanda a atuação do Estado para o provimento das necessidades sociais e a mitigação dos efeitos danosos desses delitos na vida das crianças e adolescentes atingidas de maneira colateral. Nesse cenário, a proposição normativa em análise, de maneira oportuna, passa a prever a possibilidade de destinação de recursos do FEAS – que tem o objetivo de financiar a Política de Assistência Social em Pernambuco – também na execução, financiamento ou cofinanciamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social para crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição visa a mitigar os danosos efeitos sociais que atingem crianças e adolescentes que se tornaram órfãos em decorrência de feminicídios em Pernambuco, possibilitando que políticas voltadas a tal público sejam executadas com recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

[1] Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-de-2300-pessoas-se-tornaram-orfas-de-vitimas-de-feminicidio-no-brasil-aponta-estudo.ghtml>.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 3367/2022, de autoria da Deputado Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa Relator(a)		Antônio Moraes

PARECER Nº 010567/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3370/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estabelecer medidas de conscientização acerca da longevidade saudável.

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço objetiva alterar a Política Estadual da Pessoa Idosa, Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, a fim de estabelecer medidas de conscientização acerca da longevidade saudável. Substantivamente, insere, entre as diretrizes da Política Estadual da Pessoa Idosa, a promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância dos tratamentos relacionados à medicina voltada para longevidade e envelhecimento saudável, bem como hábitos adequados como alimentação equilibrada, suplementação nutricional, controle de peso, e atividades físicas. Diante do exposto, verifica-se que se trata de importante inovação introduzida na Política Estadual da Pessoa Idosa, que contribuirá para que o Poder Público adote medidas que promovam o bem-estar das pessoas idosas.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3370/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que insere diretriz na Política Estadual da Pessoa Idosa voltada à promoção de medidas de conscientização acerca da longevidade saudável.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3370/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa		Antônio Moraes Relator(a)

PARECER Nº 010568/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3474/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, a fim de incluir a divulgação de canais de denúncia entre as ações voltadas à proteção da criança em situação de violência.

2.1. Análise da Matéria

A Lei Estadual nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana.

A proposição em apreço objetiva alterar a referida legislação para incluir, entre as ações a serem desenvolvidas pelas políticas públicas e planos voltados à primeira infância, a ampla divulgação de canais de denúncia especializados no combate à violência contra crianças. Nesse contexto, ressalta-se que são diversos os canais para denunciar a violência contra crianças, como, por exemplo, o Disque 100, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que recebe denúncias de violência contra crianças e adolescentes diariamente, inclusive nos finais de semana e feriados.

Diante do exposto observa-se que a propositura é salutar, uma vez que fomenta a divulgação de canais de denúncia especializados no combate à violência contra as crianças, de modo a reforçar a proteção integral a tal grupo populacional.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3474/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa ressalta a importância da divulgação dos canais de denúncia especializados no combate à violência contra as crianças, incluindo tal diretriz no âmbito das diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3474/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa		Antônio Moraes Relator(a)

PARECER Nº 010569/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3521/2022, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Figueiróa, a fim de incluir entre as suas diretrizes a oferta permanente de canais de atendimento telefônico e virtual para as mulheres vítimas de violência.

2.1. Análise da Matéria

O art. 2º-A da Lei Estadual nº 13.302/2007 estabelece as diretrizes que devem ser obedecidas pelo governo estadual no que se refere às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. O dispositivo conta atualmente com dez incisos, sendo que a proposta em análise visa acrescentar mais um. A nova diretriz a ser incluída diz respeito à oferta permanente de canais gratuitos de atendimento telefônico e virtual disponibilizados 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana, para orientação e recebimento de denúncias de crimes perpetrados contra o gênero feminino no âmbito do Estado de Pernambuco. Frise-se que a Lei Estadual nº 13.302/2007 já é bastante avançada e prevê uma série de estratégias para guiar a ação estatal no que diz respeito à prevenção e combate aos crimes violentos praticados contra as mulheres em Pernambuco. O projeto aqui analisado aperfeiçoa a referida lei, de modo garantir, do ponto de vista legislativo, a disponibilização permanente de atendimento telefônico ou virtual disponível especificamente para as mulheres vítimas de algum tipo de crime ou abuso, uma vez que os serviços atualmente disponibilizados foram criados por meio de norma infralegal, e teoricamente poderiam ser extintos a qualquer momento por simples ato administrativo. Dessa forma, garante-se a perenidade desta importante estratégia de combate à violência de gênero, especialmente a violência doméstica e familiar contra a mulher, que costuma ser subnotificada, o que dificulta seu enfrentamento.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3521/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que a iniciativa fortalece a prevenção e o combate a crimes contra as mulheres no Estado de Pernambuco ao determinar a oferta permanente de canais de atendimento telefônico e virtual para as mulheres vítimas de violência.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3521/2022, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa Relator(a)		Antônio Moraes

PARECER Nº 010570/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3591/2022, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesse colegiado, recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2022, apresentada com o intuito de promover ajustes necessários para evitar ingerências nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que dispõe sobre o Canal de Recebimento de Denúncias de Violações aos Direitos dos Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.1. Análise da Matéria

No Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021), o crescimento da população idosa segue de forma muito acelerada. Calcula-se que, em 2030, 18,6% da população brasileira terá 60 anos ou mais, e que, em 2060, esse percentual aumentará para aproximadamente 33,7%. Paralelo a esse crescimento, a literatura científica evidencia o aumento da violência contra a pessoa idosa, incluindo casos de abandono, negligência e autonegligência, em razão de fatores de risco associados, entre os quais: dependência funcional, deficiência cognitiva, baixo nível socioeconômico, idade, dependência financeira, gênero feminino, idade mais avançada, raça e etnia. Conhecer essa realidade, por meio de denúncias aos órgãos e canais competentes, pode trazer subsídios importantes para o planejamento e a implementação de intervenções específicas, suscitando a melhoria da qualidade de vida da população idosa. Nesse contexto, a proposição normativa em análise, de maneira oportuna, tem a finalidade de determinar que o órgão estadual competente disponibilize um Canal de Recebimento de Denúncias de Violações aos Direitos da Pessoa Idosa. Além de receber

denúncias, tal Canal deverá proporcionar orientações a pessoas idosas relativas aos seus direitos e realizar os devidos encaminhamentos aos serviços ofertados pela Administração Pública Estadual, a depender do tipo de denúncia recebida.

Outrossim, a Emenda Supressiva nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, retira os arts. 5º e 6º do projeto original, visto que a Lei Estadual nº 12.109/2001 já estabelece mecanismo para denúncia de violência contra a pessoa idosa, porém, sem detalhamento da consecução.

A proposição prevê que as denúncias podem ser via atendimento telefônico ou internet. Também prevê a realização de parcerias técnicas do Poder Executivo com Instituições de Ensino, Organizações Governamentais e Não Governamentais, Poderes e Órgãos de todas as esferas para viabilizar a implementação e funcionamento do Canal.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa importante, destinada à proteção das pessoas idosas em nosso estado, contribuindo para ampliar as medidas preventivas e de combate a toda forma de violência praticada contra essa população.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3591/2022, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que a iniciativa fortalece a prevenção e o enfrentamento aos atos de violência contra a pessoa idosa, por meio da determinação de disponibilização, pela Administração Pública, de Canal de Recebimento de Denúncias, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3591/2022, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins, juntamente com a Emenda Supressiva Nº 01/2022, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	Antônio Moraes
Fabrizio Ferraz Erick Lessa Relator(a)		

PARECER Nº 010571/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3201/2022

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Aglailson Victor

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3201/2022, que declara de Utilidade Pública a Sociedade Musical 5 de Novembro (Revoltoza). **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3201/2022, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

A iniciativa tem o objetivo de declarar de utilidade pública a Sociedade Musical 5 de Novembro (Revoltoza), inscrita no CNPJ sob o nº 10.165.405/0001-33, com sede na Praça Carlos Gomes, 17, Centro, no Município de Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco.

O projeto encontra-se em consonância com a Lei Estadual nº 15.289, de 12 de maio de 2014, que regulamenta o art. 238 da Constituição do Estado, estabelecendo normas relativas à declaração de utilidade pública de associações civis e fundações privadas sem fins econômicos.

Segundo o art. 1º da referida lei, a declaração de utilidade pública poderá servir de base jurídica para a concessão de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

O autor da proposição, Deputado Aglailson Victor, na justificativa apresentada junto ao projeto, explicita a importância e as contribuições da Revoltoza para a sociedade pernambucana ao longo dos mais de cem anos de sua existência:

Dentre as principais ações da Banda, merecem destaque: a criação da Escola de Música, com aulas de teoria, solfejo e prática de instrumentos, encaminhando os alunos posteriormente para o Conservatório Pernambucano de Música, Centros Profissionalizantes do Estado de Pernambuco, além de atuação em outros Estados do País, Oficinas das escolas públicas da Região da Mata Norte do Estado de Pernambuco, Bandas militares e nas Universidades de Música e Artes.

Ainda de acordo com a justificativa, a Sociedade Musical 5 de Novembro:

[...] formou aproximadamente 3000 músicos e dedica-se à ampliação de seus serviços com a perspectiva de atendimento a crianças, adolescentes e jovens com deficiência na região, preferencialmente através da música e das artes cênicas (dança e teatro); e do desenvolvimento de um trabalho de formação cultural mais amplo para a população em geral, através da rádio e TV Web.

Com relação à temática desta Comissão, cumpre destacar que a proposta em análise não visa constituir obrigações para que o Estado de Pernambuco conceda quaisquer tipos de benefícios para a Revoltoza. Ou seja, a declaração de utilidade pública poderá servir tão somente para facilitar eventuais transferências de recursos para a entidade.

Assim, o projeto de lei em discussão não gera despesas para o Estado e tampouco trata de renúncia de receitas ou de matéria tributária. Dessa forma, considerando as competências desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta.

Fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3201/2022 submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3201/2022, de autoria do Deputado Aglailson Victor, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Aluisio Lessa Presidente	
	Favoráveis	José Queiroz Isaltino Nascimento Lucas Ramos
Diogo Moraes Tony Gel Relator(a) Priscila Krause		

PARECER Nº 010572/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3222/2022

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Aglailson Victor

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3222/2022, que declara de Utilidade Pública a Sociedade

Musical Euterpina Juvenil Nazarena (Capa Bode).
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3222/2022, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

A iniciativa tem o objetivo de declarar de utilidade pública a Sociedade Musical Euterpina Juvenil Nazarena (Capa Bode), inscrita no CNPJ sob o nº 10.546.901/0001-37, com sede na Praça Herculano Bandeira, 74, Centro, no Município de Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco, CEP 55800-000.

O projeto encontra-se em consonância com a Lei Estadual nº 15.289, de 12 de maio de 2014, que regulamenta o art. 238 da Constituição do Estado, estabelecendo normas relativas à declaração de utilidade pública de associações civis e fundações privadas sem fins econômicos. Segundo o art. 1º da referida lei, a declaração de utilidade pública poderá servir de base jurídica para a concessão de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

O autor da proposição, Deputado Aglailson Victor, na justificativa apresentada junto ao projeto, revela as três possíveis versões para a origem do nome “Capa Bode”:

A primeira diz que seus fundadores se reuniam, costumeiramente, em casas dos amigos para se servirem de buchada de bode castrado. A segunda afirma que antigamente as bandas desfilavam pelas ruas com um carneiro ou um bode caminhando a sua frente ou ao seu lado. A “Euterpina” possuía um bode que lhe servia de mascote, animal este, dado pelo sócio Joaquim Coutinho Maranhão. O bode era conhecido pelo nome de ELAMIR ou ALMIR. A terceira versão diz que certa vez uma banda de música visitou a cidade de Nazaré para entregar um diploma de sócio benemérito ao SR. João Hermógenes, comerciante, que tinha o apelido de “Capa-Bode”.

Com relação à temática desta Comissão, cumpre destacar que a proposta em análise não visa constituir obrigações para que o Estado de Pernambuco conceda quaisquer tipos de benefícios para a Capa Bode. Ou seja, a declaração de utilidade pública poderá servir tão somente para facilitar eventuais transferências de recursos para a entidade.

Assim, o projeto de lei em discussão não gera despesas para o Estado e tampouco trata de renúncia de receitas ou de matéria tributária. Dessa forma, considerando as competências desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta.

Fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3222/2022 submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3222/2022, de autoria do Deputado Aglailson Victor, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Aluisio Lessa Presidente	
	Favoráveis	José Queiroz Isaltino Nascimento Lucas Ramos
Diogo Moraes Relator(a) Tony Gel Priscila Krause		

PARECER Nº 010573/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3744/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3744/2022, que pretende alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de definir prazo específico e condições para o pagamento das faturas das concessionárias de água e esgoto pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3744/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 151/2022, datada de 11 de novembro de 2022, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O objetivo da proposição é alterar a Lei nº 16.559, de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (CEDC/PE), a fim de definir prazo específico e condições para o pagamento das faturas das concessionárias de água e esgoto pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

Nesse sentido, o artigo 1º propõe o acréscimo de um novo artigo ao CEDC/PE, o art. 29-B, estabelecendo que “as concessionárias de água e esgoto ficam autorizadas a conceder o prazo máximo de 90 dias, após o recebimento da fatura de cobrança do fornecimento de água e serviços de coleta e tratamento de esgoto, para que os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo realizem o respectivo pagamento”.

O artigo 2º, por sua vez, autoriza as concessionárias de água e esgoto a dispensar a cobrança de encargos de inadimplência para os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual no pagamento à vista das faturas emitidas até a data de publicação da norma em análise.

Em seguida, o artigo 3º possibilita que tais concessionárias compensem os créditos do Estado de Pernambuco decorrentes dos juros sobre capital próprio por elas devidos, com os créditos das faturas de água e de esgoto, inclusive encargos moratórios, devidos pelos órgãos da administração pública direta estadual.

Por fim, o artigo 4º define que decreto do Poder Executivo estabelecerá o prazo máximo para que os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual atestem o consumo do fornecimento de água e serviços de coleta e tratamento de esgoto, o qual será contado a partir do recebimento da respectiva fatura, observado o prazo de 90 dias.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A propositura busca estabelecer condições para que consumidores classificados como órgãos e entidades da Administração Pública Estadual realizem pagamento à vista de débitos pendentes, com exoneração de encargos, ou mediante compensação.

Na mensagem encaminhada, o Governador do Estado esclarece que:

A aprovação da medida conferirá à concessionária de serviços de água e esgoto a autorização legal necessária para aperfeiçoar a sistemática de cobrança de débitos frente aos consumidores de que trata a proposta, cuja gestão de pagamentos submete-se a rotinas operacionais específicas, procedimentos e prazos aplicáveis à execução orçamentária e financeira pela administração pública, o que demanda prazo um pouco mais dilatado para o processo da despesa, além de conferência do consumo por um grande número de unidades administrativas de órgãos e entidades situadas em diversas localidades do Estado.

Ressalta ainda que a proposta em questão decorre de determinação do Tribunal de Contas do Estado a diversos órgãos da Administração Pública Estadual, materializada no Acórdão nº 2051/21, de 14 de dezembro de 2021.

Cumpra destacar que a proposta não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Logo, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3744/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3744/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	José Queiroz Isaltino Nascimento
Diogo Moraes Tony Gel Lucas Ramos	Relator(a)	

PARECER Nº 010574/2022

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3756/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3756/2022, que pretende alterar a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, relativamente aos direitos dos advogados e aos prazos, no processo administrativo disciplinar. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3756/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 154/2022, datada de 18 de novembro de 2022, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende alterar a Lei nº 6.123/1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. O objetivo da proposta é alterar os prazos de duração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) previsto na mencionada norma legal. Além disso, a iniciativa também visa incluir uma nova proibição a ser imposta aos servidores do Estado: a de violar quaisquer direitos de advogado ou de advogada.

O autor da proposta, por meio da mensagem enviada, afirma que as modificações ocorrem por conta de solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que busca adequar os prazos de defesa do PAD aos do Código do Processo Civil Brasileiro e garantir os direitos dos advogados e das advogadas perante os órgãos estaduais.

Em síntese, a proposição visa modificar as seguintes regras:

- Estabelecer que os prazos da Lei deverão ser contados em dias corridos, exceto no caso de menção expressa a dias úteis. Segundo as regras em vigor, todos os prazos da norma são contados somente em dias corridos.
- Proibir aos Servidores Públicos a violação total ou parcial de quaisquer direitos de advogado ou de advogada reconhecidos por lei federal.
- Definir o prazo máximo de vinte dias úteis para a conclusão da sindicância, procedimento que é utilizado para uma apuração de irregularidade decorrente de fato não evidente ou quando a autoria for desconhecida. O prazo atual é de vinte dias corridos .
- Estabelecer o prazo máximo de sessenta dias úteis para a conclusão do PAD, em vez dos sessenta dias corridos previstos na redação atual da Lei.
- Alterar o prazo para apresentação de defesa por parte do indiciado, passando de dez dias corridos para dez dias úteis . Se houver dois ou mais envolvidos, o prazo comum passará de vinte dias corridos para vinte dias úteis . Já no caso do indiciado se encontrar em local incerto, ele será citado por edital e terá o prazo de quinze dias úteis para se manifestar (o prazo em vigor é de quinze dias corridos).
- Suspender os prazos do PAD entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, período no qual não poderão ser realizadas audiências nem sessões de julgamento.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto visa incluir uma proibição aos servidores públicos ao mesmo tempo em que altera prazos relacionados ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) previsto na Lei nº 6.123/1968.

A aprovação da proposta, assim, não implicará em alteração de regras financeiras ou tributárias e não acarretará aumento de despesas ou renúncia de receitas para o Estado, não se aplicando, portanto, os artigos 14 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3756/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3756/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	José Queiroz Priscila Krause
Diogo Moraes Tony Gel Lucas Ramos	Relator(a)	

PARECER Nº 010575/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3757/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3757/2022, que altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3757/2022, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 155/2022, datada de 18 de novembro de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto tem por objetivo a alteração do artigo 67 da Lei nº 11.781/2000, na intenção de adequar os prazos no processo administrativo ao previsto no Código de Processo Civil Brasileiro, de modo que fiquem suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, período em que não se realizarão audiências nem sessões de julgamento. Todavia, essa suspensão não se aplicará aos processos licitatórios.

Ademais, determina que, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, segundo os artigos 93 e 96 do supracitado Regimento, emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria financeira ou tributária.

No que se refere ao mérito desta comissão, infere-se que a propositura não está contemplada nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), porque não incorre em renúncia de receita, nem aumento de despesa para o Estado de Pernambuco. Trata-se tão somente da adequação de prazos administrativos.

Do ponto de vista tributário, também não há qualquer repercussão, dado que o projeto dispõe sobre processo administrativo.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3757/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3757/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	José Queiroz Isaltino Nascimento
Diogo Moraes Tony Gel Lucas Ramos	Relator(a)	

PARECER Nº 010576/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3758/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3758/2022, que altera o art. 14 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que regulamenta o processo administrativo tributário no Estado de Pernambuco, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil, relativamente aos prazos processuais. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3758/2022, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 156/2022, datada de 18 de novembro de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A iniciativa legislativa em análise propõe alteração do artigo 14 da Lei nº 10.654/1991, na intenção de adequar, no âmbito do processo administrativo tributário, os prazos dos contribuintes e seus advogados ao previsto no Código de Processo Civil Brasileiro. Nesse sentido, passarão a ser contados em dias úteis e ficarão suspensos de 20 de dezembro a 20 de janeiro, período em que não haverá sessões de julgamento nos órgãos colegiados do contencioso administrativo tributário do Estado.

Observa-se que a alteração atinente à contabilização dos dias úteis somente terá efeitos 60 (sessenta) dias após a publicação da lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, segundo os artigos 93 e 96 do supracitado Regimento, emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria financeira ou tributária.

No que se refere ao mérito desta comissão, infere-se que a propositura não está contemplada nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), porque não incorre em renúncia de receita, nem aumento de despesa para o Estado de Pernambuco. Trata-se tão somente da adequação de prazos administrativos.

Do ponto de vista tributário, também não há qualquer repercussão. O Processo Administrativo Tributário, essencialmente, é um instrumento para o controle interno de legalidade dos atos da Administração (autocontrole). As modificações ora intentadas, nesse tocante, não afetam a estrutura tributária do ente estatal.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3758/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3758/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	José Queiroz Isaltino Nascimento
Diogo Moraes Tony Gel Lucas Ramos	Relator(a)	

PARECER Nº 010577/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3760/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3760/2022, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de dois imóveis localizados no Município de Amaraji. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3760/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 158/2022, datada de 18 de novembro de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa em debate almeja autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Amaraji, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de 2 (dois) imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Rua João Luís da Costa, s/n, Centro e na Praça Dr. Jorge Coelho, s/n, Centro (antiga Praça Barão de Lucena), no Município de Amaraji.

Ressalta-se que a referida cessão se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Destaca-se que os imóveis cedidos deverão ser destinados exclusivamente à instalação e ao funcionamento da Escola de Música Municipal e da sede administrativa do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Amaraji - SAAE. Além disso, os encargos supracitados deverão ser iniciados em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Salienta-se que os imóveis deverão ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Por fim, cabe dizer que findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Na justificativa, o autor do projeto explana, de maneira objetiva, o mérito da iniciativa legislativa ao mencionar que “ *visa possibilitar a instalação e funcionamento da Escola de Música Municipal e da sede administrativa do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Amaraji - SAAE* ”.

A cessão dos imóveis pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;
(Grifou-se)

No que se refere ao mérito desta comissão, cumpre citar que a medida em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3760/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3760/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Alúcio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Tony Gel Lucas Ramos		José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010578/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3761/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóveis localizados no Município do Recife à Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 159/2022, datada de 18 de novembro de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa em curso pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social, pelo prazo de dez anos, o uso dos imóveis situados na Rua Coronel Silva Torres, Derby, Município do Recife. A referida cessão será formalizada por meio de Termo de Cessão de Uso de Imóvel, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Os imóveis deverão ter como destinação exclusiva a instalação e o funcionamento das atividades de apoio aos programas sociais da Diretoria de Assistência Social da Polícia Militar de Pernambuco, encargos que devem ser iniciados em até doze meses após a assinatura do acordo, sob pena de rescisão contratual.

A proposta determina ainda, em seu artigo 3º, que os imóveis deverão ser mantidos pela cessionária em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por eventuais perdas e danos.

Por fim, o artigo 4º dispõe que, terminado o período de vigência da cessão de uso, a respectiva renovação dependerá de lei específica.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Na justificativa, o autor do projeto elucida, de maneira objetiva, o mérito da proposição ao afirmar que:

[...] visa possibilitar o funcionamento e a execução das atividades da Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social, que têm por finalidade estatutária fomentar e prover os programas existentes na Diretoria de Assistência Social, oferecendo ações que possibilitem melhoria no aspecto biopsicossocial e que repercutam na atenção primária de saúde, bem como assistência jurídica, psicológica, apoio ao dependente químico, terapias integrativas dos servidores civis e militares integrantes da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

A cessão de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;
(grifou-se)

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de cessão gratuita de direito de uso de imóveis, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Alúcio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Tony Gel Lucas Ramos		José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010579/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3784/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2022, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 160/2022, datada de 21 de novembro de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município do Recife, do bem imóvel objeto da Lei nº 16.394/2018 pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Trata-se do imóvel situado na Rua Vinte e Um de Abril, 1555, Afogados, Município do Recife, neste Estado, destinado exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil. Tal encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Conforme o artigo 3º do projeto, o imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Cumprir-se-á a cessão inicial de uso do referido imóvel, pelo prazo de 5 (cinco) anos, deu-se mediante a aprovação da Lei nº 16.394, de 28 de junho de 2018, tendo como encargo o funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil da Mangueira.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição Estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:
[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
(...)

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Observa-se, desde logo, que a proposta não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou mesmo de renúncia de receita prevista. Além disso, a matéria não traz qualquer aspecto relacionado a modificação de tributos.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta. Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Alúcio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Tony Gel Lucas Ramos		José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010580/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3785/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2022, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a

renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel indicado, situado no Município do Recife. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 161/2022, datada de 21 de novembro de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município do Recife, de um dos bens imóveis objeto da Lei nº 15.005/2013 pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Trata-se do imóvel situado na Rua Argemiro Galvão, 114, Areias, Município do Recife, neste Estado, destinado exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil. Tal encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Conforme o artigo 3º do projeto, o imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Cumpre destacar que a cessão inicial de uso do referido imóvel, pelo prazo de 10 (dez) anos, deu-se mediante a aprovação da Lei nº 15.005, de 11 de junho de 2013, tendo como encargo a implantação de serviços públicos do cessionário nas áreas de assistência social, educação, saúde ou esporte.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição Estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

(...)

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Observa-se, desde logo, que a proposta não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou mesmo de renúncia de receita prevista. Além disso, a matéria não traz qualquer aspecto relacionado a modificação de tributos.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Tony Gel Relator(a) Lucas Ramos		José Queiroz Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010581/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3786/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2022, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, áreas do imóvel que indica, situado no Município do Recife. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 162/2022, datada de 21 de novembro de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa em curso pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município do Recife, áreas do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, s/nº, Macaxeira, no Município do Recife.

A referida doação deverá ser formalizada por meio de escritura pública devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

O imóvel deverá ter como destinação a instalação e o funcionamento do Parque Urbano da Macaxeira, encargo que deve ser iniciado em até 12 meses após a lavratura de escritura de doação, sob pena de resolução da doação do respectivo imóvel, revertendo a sua propriedade ao Estado de Pernambuco.

O projeto deixa claro que as áreas atualmente utilizadas pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado não serão incluídas na doação, devendo ser promovido o desmembramento e a respectiva individualização de tais áreas.

Por fim, o projeto prevê que a conclusão da doação ensejará o fim dos efeitos da Lei nº 15.302/2014, que já cedia o uso dessas áreas ao Município do Recife.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Na justificativa, o autor do projeto elucida a necessidade de se realizar a doação do imóvel, que atualmente já é cedido ao Município do Recife:

[...] a autorização para uso do imóvel pelo Município do Recife, por força da Lei nº 15.302, de 27 de maio de 2014, em razão da precariedade inerente ao processo de cessão de uso, mostrou-se incompatível com o modelo de negócio proposto pelo ente municipal.

A Prefeitura do Recife pretende incluir o Parque Urbano Macaxeira no projeto Recife Parcerias, que tem como objetivo a estruturação e a gestão de contratos de concessão e parcerias público-privadas, abrangendo as modalidades de concessão comum, patrocinada e administrativa.

Ademais, sabe-se que a doação de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Sob o prisma do Direito Financeiro, cotejando-se o projeto apresentado com a legislação pertinente, notadamente com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não se observa qualquer ilegalidade. Não há geração de despesa pública com a medida ou mesmo renúncia de receita.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Tony Gel Lucas Ramos		José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010582/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3787/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2022, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o uso, com encargo, de área do imóvel que indica, situado no Município do Recife. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 163/2022, datada de 21 de novembro de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa em curso pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 anos, o uso de área de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Manoel Serafim do Couto, nº 330, bairro da Imbiribeira, no Município do Recife.

A referida cessão deverá ser formalizada por meio de termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas. O projeto deixa expresso que as áreas atualmente utilizadas pela Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas do Estado não estão incluídas na cessão.

O imóvel deverá ter como destinação a instalação e o funcionamento de Centro Integrado para População em Situação de Rua, abrigo noturno e restaurante popular, encargo que deve ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Por fim, a proposta determina que os imóveis deverão ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por eventuais perdas e danos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Na justificativa, o autor do projeto elucida o mérito da proposição ao afirmar que o imóvel será destinado a equipamento público voltado para de ações de assistência social à população em situação de vulnerabilidade, na forma de um Centro Integrado para População em Situação de Rua, abrigo noturno e restaurante popular.

A cessão de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos; (grifou-se)

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de cessão gratuita de direito de uso de imóvel, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a) Tony Gel Lucas Ramos		José Queiroz Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010583/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3789/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2022, que pretende autorizar a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica e instituir cessão de uso de área do mesmo imóvel, em idênticas condições, ao Município do Recife. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 165/2022, datada de 21 de novembro de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende autorizar que a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco (CONDEPE/FIDEM) renove a cessão de uso, com encargo, pelo prazo de 30 anos, de imóvel integrante de seu patrimônio situado na Praça Professor Barreto Campelo nº 1238, bairro da Torre, no Município do Recife, em favor da Associação de Famílias para o Bem-Estar e Tratamento da Pessoa com Autismo (AFETO).

Ao mesmo tempo em que renova a cessão mencionada acima, o projeto institui nova cessão de uso de área do mesmo imóvel, nas mesmas condições, em favor do Município do Recife.

Considerando o uso compartilhado do imóvel, a CONDEPE/FIDEM deverá desenvolver croqui com a identificação das áreas destinadas a uso municipal e da aludida entidade. As retificações das áreas, porventura necessárias, serão dispensadas de nova autorização legislativa específica.

Tanto a renovação da cessão, como a instituição de cessão de uso em favor do Município do Recife serão formalizadas por meio de termo de cessão de uso, do qual constarão as áreas compartilhadas, condições e obrigações pactuadas.

A renovação da cessão destina-se à instalação e ao funcionamento da sede administrativa da AFETO e a instituição da cessão em favor do Município do Recife tem como encargo a construção e o funcionamento de unidade de educação infantil.

Tais encargos deverão ser iniciado em até doze meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual. Define-se, por fim, que o imóvel deverá ser mantido pelos cessionários em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição Estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente: (...)

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Observa-se, desde logo, que a proposta não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou mesmo de renúncia de receita prevista. Além disso, a matéria não traz qualquer aspecto relacionado ao direito tributário.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

Alúcio Lessa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Tony Gel
Lucas Ramos

José Queiroz
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010584/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3791/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2022, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso de imóvel indicado, situado no Município do Recife. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 167/2022, datada de 21 de novembro de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município do Recife, de um dos bens imóveis objeto da Lei nº 15.005/2013 pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Trata-se do imóvel situado na Avenida Hildebrando Vasconcelos, nº 2739, Dois Unidos, no Município do Recife, destinado exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil. Tal encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Conforme o artigo 3º do projeto, o imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Cumprido destacar que a cessão inicial de uso do referido imóvel, pelo prazo de 10 (dez) anos, deu-se mediante a aprovação da Lei nº 15.005, de 11 de junho de 2013, tendo como encargo a implantação de serviços públicos do cessionário nas áreas de assistência social, educação, saúde ou esporte.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição Estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente: (...)

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Observa-se, desde logo, que a proposta não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou mesmo de renúncia de receita prevista. Além disso, a matéria não traz qualquer aspecto relacionado ao direito tributário.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária

para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

Alúcio Lessa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Tony Gel
Lucas Ramos

José Queiroz
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010585/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3792/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3792/2022, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso de imóvel indicado, situado no Município do Recife. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3792/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 168/2022, datada de 21 de novembro de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município do Recife, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Manoel Gonçalves da Luz, 680, Mustardinha, no Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos. A renovação da cessão será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

O imóvel deverá ser destinado exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil. Tal encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Além disso, o imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição Estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente: (...)

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Observa-se, desde logo, que a proposta não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou mesmo de renúncia de receita prevista. Além disso, a matéria não traz qualquer aspecto relacionado ao direito tributário.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta. Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3792/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3792/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Tony Gel Relator(a) Lucas Ramos		José Queiroz Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010586/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3793/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2022, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel indicado, localizado no Município do Recife. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 169/2022, datada de 21 de novembro de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa em curso pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 anos, o uso de área de 879,10m², inserida em imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Engenho Muribara, 529, UR 03, Cohab, no Município do Recife.

A referida cessão deverá ser formalizada por meio de termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas. O imóvel deverá ter como destinação a instalação e o funcionamento de unidade de educação infantil, encargo que deve ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Por fim, a proposta determina que os imóveis deverão ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por eventuais perdas e danos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Na justificativa, o autor do projeto elucida o mérito da proposição ao afirmar que o imóvel será destinado ao funcionamento de unidade de educação infantil na localidade em questão.

A cessão de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos; (grifou-se)

Sob o prisma do Direito Financeiro, cotejando-se o projeto apresentado com a legislação pertinente, notadamente com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não se observa qualquer ilegalidade. Não há geração de despesa pública com a medida ou mesmo renúncia de receita.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a) Tony Gel Lucas Ramos		José Queiroz Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010587/2022

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3795/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3795/2022, que altera a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3795/2022, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 171/2022, datada de 21 de novembro de 2022

e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa em análise altera e acresce dispositivos à Lei Complementar (LC) nº 257, de 19 de dezembro de 2013 que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e ?xa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal. Cabe frisar que essas modificações serão detalhadas no parecer do relator.

Além do mais, o projeto ainda revoga o art. 13 da Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, o qual possui o seguinte texto:

Art. 13. Fica autorizado o Estado de Pernambuco a instituir o Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º por meio de adesão a planos de benefícios administrados por Entidade de Previdência Complementar ou mediante criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, que deverá comprovar sua viabilidade econômica junto ao órgão de fiscalização das EFPC, cuja estrutura organizacional será definida em estatuto. (Redação alterada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 423, de 23 de dezembro de 2019.)

Por fim, cumpre dizer que a vigência da iniciativa se dará a partir da sua aprovação e publicação.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro nos artigos 93 e 96, da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

A medida em debate implementa a exigência constitucional de opção de migração, por parte dos atuais servidores efetivos, para o Regime de Previdência Complementar (art. 40, § 16, da CF/88), nos termos e condições a serem previstas por lei específica, ao tempo em que resguarda o direito adquirido àqueles que optarem por permanecer no regime previdenciário anterior.

Assim, o referido projeto promove nova redação aos seguintes trechos da Lei Complementar nº 257/2013:

Art. 2º

I - patrocinador: o Estado de Pernambuco, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos órgãos autônomos do Estado, cuja representação será exercida pelo Governador do Estado, que poderá delegar esta competência; (NR)

II - participantes: os servidores de cargos efetivos e os membros de Poder do Estado, elencados no § 1º do art. 1º e no art. 1º-A, que aderirem aos planos de benefícios previdenciários; (NR)

Art. 6º

II - o servidor que tenha ingressado no serviço público em data anterior à do início de funcionamento do regime de previdência complementar, independentemente do valor de sua remuneração, desde que não tenha feito a opção prevista no art. 1-A; e (NR)

Art. 7º

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do plano. (NR)

Um dos objetivos é incluir a citação ao art. 1-A, o qual está sendo acrescido pela propositura em curso, e que expressa a opção para os servidores aderirem ao regime de previdência complementar. Outra finalidade é modificar o § 3º, do art. 7º, a fim de alterar a competência ou responsabilidade pelo recolhimento e repasse da contribuição ao plano de benefícios em caso de cessão com ônus. Assim, passa a ser de responsabilidade do patrocinador, recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano.

Além disso, a proposição também acresce diversos dispositivos ao conteúdo da Lei Complementar nº 257/2013, conforme citação a seguir:

Art. 1º-A. Os servidores e membros de Poder do Estado, definidos no § 1º do art. 1º, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da autorização de funcionamento do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir a esse regime, na forma a ser regulada por lei específica. (AC)

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput é irrevogável e irretroatável. (AC)

Art. 2º

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso I compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração do plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos. (AC)

Art. 4º

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso I compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração do plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos. (AC)

Art. 4º

§ 5º Os planos de benefícios poderão prever a contratação de cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora. (AC)

Art. 5º

Parágrafo único. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis aos planos de benefícios, cláusulas que estabeleçam, no mínimo: (AC)

I - a não existência de solidariedade do ente federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores; averbadores; planos de benefícios e entidades de previdência complementar; (AC)

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse de contribuições; (AC)

III - a previsão de que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso; (AC)

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo ente federativo; (AC)

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração dos planos de benefícios previdenciários; e (AC)

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador por prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis. (AC)

.....

Art. 14.

Parágrafo único. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo específico, conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência, que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios. (AC)

Art. 14-A. Para fins de acompanhamento do regime de previdência complementar dos servidores do Estado, o Poder Executivo instituirá comitê de assessoramento, na forma regulamentada em decreto, ao qual competirá: (AC)

I - acompanhar a gestão dos recursos dos planos de benefícios; (AC)

II - manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano; (AC)

III - verificar se as condições previstas no convênio de adesão estão sendo cumpridas e propor, caso necessário, alterações de seus termos; (AC)

IV - providenciar estudos de migração de regimes previdenciários e sua implementação, evidenciada sua viabilidade técnica com demonstrativo de impacto financeiro e atuarial; (AC)

V - propor a retirada de patrocínio do plano ou a rescisão do convênio de adesão na hipótese de descumprimento das cláusulas do convênio ou nas demais situações em que se demonstre ser a solução mais vantajosa para o regime de previdência complementar; e (AC)

VI - desempenhar outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento, nos termos do caput. (AC)

§ 1º Para o desempenho das atividades do comitê de que trata o caput, são exigidos os seguintes requisitos mínimos dos participantes, além de outros requisitos e condições previstos em regulamento: (AC)

I - reputação ilibada; (AC)

II - formação superior completa; (AC)

III - experiência comprovada de, no mínimo, dois anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria; e (AC)

IV - qualificação técnica comprovada por certificação para profissionais de investimentos. (AC)

§ 2º Para fins de comprovação da qualificação técnica de que trata o inciso IV do § 1º, será concedido o prazo de seis meses, a contar da data de início das atividades, para obtenção da certificação. (AC)

§3º A participação no Comitê de que trata o caput não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante. (AC)

O conjunto de inserções acima é voltado à garantia da boa administração dos planos de benefícios geridos pela EFPC, mediante a instituição de regras protetivas aos futuros aderentes, a exemplo da não existência de solidariedade entre patrocinadores, para que eventual inadimplência de um, não atinja o patrimônio dos demais, além da previsão de prazos de implementação e aplicação de sanções à EFPC, pelo descumprimento de obrigações pactuadas.

Ademais, a iniciativa também prevê o estabelecimento de um comitê de monitoramento, no âmbito do Poder Executivo, para realizar o acompanhamento permanente da gestão dos recursos e do cumprimento das condições previstas no convênio de adesão.

No que se refere ao mérito desta comissão, salienta-se que a medida legislativa em tramitação não acarreta aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Além disso, foi enviada Declaração de Inexistência de Impacto Orçamentário-Financeiro (Anexo IV do Decreto Estadual nº 41.746/2015), assinada pela Diretora-Presidente da FUNAPE-Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, Sra. Tatiana de Lima Nóbrega, segue citação:

Declaro para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 41.746, de 21 de maio de 2015, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que a minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, não acarreta aumento de despesa previdenciária. (Grifou-se)

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3795/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 3795/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Alúcio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Tony Gel Lucas Ramos		José Queiroz Relator(a) Priscila Krause

PARECER Nº 010588/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3797/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2022, que pretende autorizar a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 173/2022, datada de 21 de novembro de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende autorizar a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras.

Na mensagem encaminhada, o autor enaltece que a beneficiária, associação civil sem fins econômicos, fundada em 26 de janeiro de 1901, é uma instituição investida da atribuição de promover a defesa dos valores culturais do estado, especialmente no campo da criação literária, e a subvenção social deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposta busca autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social, no valor mensal de R\$ 21 mil, durante 24 meses, totalizando R\$ 504 mil, à Academia Pernambucana de Letras, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, com endereço à Av. Rui Barbosa, nº 1596, Bairro das Graças, no município do Recife, conforme o texto do seu artigo 1º.

O benefício deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária (artigo 2º).

O artigo 3º da proposição impõe, como condição para a efetiva concessão da subvenção, a celebração de convênio entre o estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe e a entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária, que também deverá prestar contas dos recursos recebidos (artigo 4º).

Inicialmente, o inciso XXII do artigo 37 da Constituição estadual institui a competência privativa do Governador do Estado para celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares.

Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu artigo 12, § 3º, inciso I, define subvenções sociais como transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. E sua concessão visa a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica (artigo 16, *caput*).

Além disso, a alínea “f” do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a lei de diretrizes orçamentárias disponha sobre as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Visando atender esse comando legal, a Lei nº 17.371/2021, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado para o exercício de 2022, discorre, no artigo 43 e nos artigos 48 a 52, uma série de condições e regramentos a serem observados tanto pela concedente quanto pela conveniente no momento oportuno.

É evidente que a medida importa aumento da despesa pública. Situações como essa também ensejam a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito.

A par disso, a Secretaria de Cultura encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação, integrante do Processo SEI nº 0040300001.006893/2022-50:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º):[1] pela estimativa apresentada pelo órgão, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)	
2023	2024
R\$ 252.000,00	R\$ 252.000,00

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º): embora não esteja explícito no documento, é fácil deduzir que os valores acima resultam da multiplicação do valor mensal da subvenção (R\$ 21 mil) pela quantidade de meses do ano (doze): R\$ 21.000 X 12 = R\$ 252.000 (por ano). Como o benefício valerá por dois anos (24 meses), o impacto total será: R\$ 252.000 X 2 = R\$ 504.000;

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[2] o representante da secretaria, na qualidade de ordenador de despesa, também declara “que o aumento de despesa decorrente da minuta de lei ora encaminhada, que ‘Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Entidade que indica (Academia Pernambucana de Letras/APL)’, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”;

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):[3] a secretaria ainda informa que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição “estão previstos nas dotações orçamentárias identificadas pelos (as) Funções/Sub-funções/Programas/Ações a seguir indicadas: 13.392.1062.4413 (Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais), tendo como Fonte de Recursos e Natureza da Despesa: 101.33 e 13.391.0929.4326 (Valorização, Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural Material do Estado), Tendo como Fonte de Recursos e Natureza da Despesa: 101.44; no valor de R\$ 252.000,00/ano, no período de 2023 a 2024”.

Nesse ponto, o artigo 5º do projeto dispõe que as novas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundarpe. E, na mensagem anexa, o autor destaca que a fonte dos recursos financeiros decorre de transferência especial de recursos federais, proporcionada por emenda parlamentar federal.

Dessa forma, o projeto ora analisado satisfaz todas as exigências legais supracitadas, não havendo quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para sua aprovação, conforme se apresenta.

Por fim, o artigo 1º da proposição demanda uma ligeira correção da abreviação monetária (R\$), o que poderá ser sanado no âmbito da Comissão de Redação Final com o intuito de assegurar a clareza e a precisão do texto, nos termos do artigo 251, inciso II, do Regimento Interno.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Alúcio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a) Tony Gel Lucas Ramos		José Queiroz Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010589/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3798/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2022, que pretende autorizar a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 174/2022, datada de 21 de novembro de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende autorizar a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP.

Na mensagem encaminhada, o autor enaltece que a beneficiária, associação civil sem fins econômicos, fundada em 28 de janeiro de 1862, é pioneira na sistematização dos estudos sobre a história de Pernambuco, e sua missão institucional é a preservação das fontes, documentos e referências bibliográficas relativas à história e cultura pernambucanas. Também esclarece que a subvenção social deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposta busca autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social, no valor mensal de R\$ 15 mil, durante 24 meses, totalizando R\$ 360 mil, ao IAHGP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.005.394/0001-97, com endereço à Rua do Hospício, nº 130, Boa Vista, CEP: 50.060-080, no município do Recife, conforme o texto do seu artigo 1º.

O benefício deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária (artigo 2º).

O artigo 3º da proposição impõe, como condição para a efetiva concessão da subvenção, a celebração de convênio entre o estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe e a entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária, que também deverá prestar contas dos recursos recebidos (artigo 4º).

Inicialmente, o inciso XXII do artigo 37 da Constituição estadual institui a competência privativa do Governador do Estado para celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares.

Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu artigo 12, § 3º, inciso I, define subvenções sociais como transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. E sua concessão visa a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica (artigo 16, *caput*).

Além disso, a alínea “f” do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a lei de diretrizes orçamentárias disponha sobre as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Visando atender esse comando legal, a Lei nº 17.371/2021, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado para o exercício de 2022, discorre, no artigo 43 e nos artigos 48 a 52, uma série de condições e regramentos a serem observados tanto pela concedente quanto pela conveniente no momento oportuno.

É evidente que a medida importa aumento da despesa pública. Situações como essa também ensejam a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito.

A par disso, a Secretaria de Cultura encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º): pela estimativa apresentada pelo órgão, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)	
2023	2024
R\$ 180.000,00	R\$ 180.000,00

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º): embora não esteja explícito no documento, é fácil deduzir que os valores acima resultam da multiplicação do valor mensal da subvenção (R\$ 15 mil) pela quantidade de meses do ano (doze): R\$ 15.000 X 12 = R\$ 180.000 (por ano). Como o benefício valerá por dois anos (24 meses), o impacto total será: R\$ 180.000 X 2 = R\$ 360.000;

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º): o representante da secretaria, na qualidade de ordenador de despesa, também declara “que o aumento de despesa decorrente da minuta de lei ora encaminhada, que ‘Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica (Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano/AHGPF)’, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”;

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):[1] a secretaria ainda informa que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição “estão previstos nas dotações orçamentárias identificadas pelos (as) Funções/Sub-funções/Programas/Ações a seguir indicadas: 13.392.1062.4413 (Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais), tendo como Fonte de Recursos e Natureza da Despesa: 101.33 e 13.391.0929.4326 (Valorização, Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural Material do Estado), Tendo como Fonte de Recursos e Natureza da Despesa: 101.44; no valor de R\$ 180.000,00/ano, no período de 2023 a 2024”.

Nesse ponto, o artigo 5º do projeto dispõe que as novas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundarpe. E, na mensagem anexa, o autor destaca que a fonte dos recursos financeiros decorre de transferência especial de recursos federais, proporcionada por emenda parlamentar federal.

Dessa forma, o projeto ora analisado satisfaz todas as exigências legais supracitadas, não havendo quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para sua aprovação, conforme se apresenta.

Por fim, o artigo 1º da proposição demanda uma ligeira correção da abreviação monetária (R\$), o que poderá ser sanado no âmbito da Comissão de Redação Final com o intuito de assegurar a clareza e a precisão do texto, nos termos do artigo 251, inciso II, do Regimento Interno.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

Aluísio Lessa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Tony Gel Lucas Ramos	José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010590/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3799/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2022, que pretende autorizar a concessão de subvenção social em favor da Fundação Terra dos Servos de Deus. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 175/2022, datada de 21 de novembro de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende autorizar a concessão de subvenção social em favor da Fundação Terra dos Servos de Deus.

Na mensagem encaminhada, o autor enaltece que a beneficiária, associação civil sem fins econômicos, fundada em 8 de setembro de 1984, é uma instituição que desenvolve diversos projetos nas áreas social, cultural, educacional e de saúde, contribuindo para a melhoria da vida de milhares de pessoas no sertão pernambucano. Também esclarece que a subvenção social deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposta busca autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social, no valor mensal de R\$ 10 mil, durante doze meses, totalizando R\$ 120 mil, a Fundação Terra dos Servos de Deus, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.658.530/0001-00 (Matriz), com endereço na Rua Alfredo Souza Padilha, s/n, Bairro de São Cristóvão, Cep: 56.512-600, no Município de Arcoverde, conforme o texto do seu artigo 1º.

O benefício deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária (artigo 2º).

O artigo 3º da proposição impõe, como condição para a efetiva concessão da subvenção, a celebração de convênio entre o estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe e a entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária, que também deverá prestar contas dos recursos recebidos (artigo 4º).

Inicialmente, o inciso XXII do artigo 37 da Constituição estadual institui a competência privativa do Governador do Estado para celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares.

Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu artigo 12, § 3º, inciso I, define subvenções sociais como transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. E sua concessão visa a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica (artigo 16, *caput*).

Além disso, a alínea “f” do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a lei de diretrizes orçamentárias disponha sobre as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Visando atender esse comando legal, a Lei nº 17.371/2021, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado para o exercício de 2022, discorre, no artigo 43 e nos artigos 48 a 52, uma série de condições e regramentos a serem observados tanto pela concedente quanto pela conveniente no momento oportuno.

É evidente que a medida importa aumento da despesa pública. Situações como essa também ensejam a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito.

A par disso, a Secretaria de Cultura encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º): pela estimativa apresentada pelo órgão, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)	
2023	2024
R\$ 120.000,00	-

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º): embora não esteja explícito no documento, é fácil deduzir que os valores acima resultam da multiplicação do valor mensal da subvenção (R\$ 10 mil) pela quantidade de meses do ano (doze): R\$ 10.000 X 12 = R\$ 120.000. O benefício valerá apenas em 2023;

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[1] o representante da secretaria, na qualidade de ordenador de

despesa, também declara “que o aumento de despesa decorrente da minuta de lei ora encaminhada, que ‘Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica (Fundação Terra dos Servos de Deus)’, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”;

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):[2] a secretaria ainda informa que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição “estão previstos nas dotações orçamentárias identificadas pelos (as) Funções/Sub-funções/Programas/Ações a seguir indicadas: 13.392.1062.4413 (Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais), tendo como Fonte de Recursos e Natureza da Despesa: 101.33 e 13.391.0929.4326 (Valorização, Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural Material do Estado), Tendo como Fonte de Recursos e Natureza da Despesa: 101.44; no valor de R\$ 120.000,00, durante doze meses”.

Nesse ponto, o artigo 5º do projeto dispõe que as novas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundarpe. E, na mensagem anexa, o autor destaca que a fonte dos recursos financeiros decorre de transferência especial de recursos federais, proporcionada por emenda parlamentar federal.

Dessa forma, o projeto ora analisado satisfaz todas as exigências legais supracitadas, não havendo quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para sua aprovação, conforme se apresenta.

Por fim, o artigo 1º da proposição demanda uma ligeira correção da abreviação monetária (R\$), o que poderá ser sanado no âmbito da Comissão de Redação Final com o intuito de assegurar a clareza e a precisão do texto, nos termos do artigo 251, inciso II, do Regimento Interno.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

Aluísio Lessa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Tony Gel Relator(a) Lucas Ramos		José Queiroz Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010591/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3800/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2022, que pretende autorizar a concessão de subvenção social em favor da Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 176/2022, datada de 21 de novembro de 2022 e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta em discussão tem por finalidade solicitar autorização ao Poder Legislativo para concessão de subvenção social, por parte do Governo do Estado de Pernambuco, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), durante 10 (dez) meses, totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.968.204/0001-74 (Matriz), sediada na Rua do Imperador Dom Pedro II, nº 206, bairro de Santo Antônio, CEP 50.010-240, na cidade do Recife.

O benefício é destinado à preservação e manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária.

O art. 3º da proposição estipula, como condição para a efetiva concessão da subvenção social, que deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe), e a entidade beneficiária, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pelo beneficiária da subvenção.

O art. 4º, por sua vez, define que a entidade beneficiária da subvenção social deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio.

Finalmente, o art. 5º estabelece que as despesas decorrentes da propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundarpe. E, na mensagem anexa, o autor destaca que a fonte dos recursos financeiros decorre de transferência especial de recursos federais, proporcionada por emenda parlamentar federal.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A mensagem anexa ao projeto destaca que:

A Província Franciscana de Santo Antônio, associação civil sem fins econômicos, uma das mais antigas instituições franciscanas em nosso país, tem por missão anunciar e difundir a doutrina e os princípios cristãos presentes no Evangelho, especialmente para obras de restauro do Convento de Santo Antônio, e a subvenção social deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 12, § 3º, inciso I, define que subvenções sociais são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

O art. 4º, I, alínea “f”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO disporá sobre as “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas”.

Visando atender esse comando legal, a LDO 2023 do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 17.922/2022) elenca no art. 43 e nos arts. 48 a 52 uma série de condições e regramentos a serem observados pelo órgão ou entidade concedente e pela entidade concessionária. Além disso, o inciso XXII, do art. 37 da Constituição Estadual dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado “celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares”.

É evidente que a medida importa aumento da despesa pública. Situações como essa também ensejam a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito.

Assim sendo, com o objetivo de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos[1]:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (artigos 16, inciso I, e 17, § 1º, da LRF):

Pela estimativa apresentada, a repercussão financeira será de R\$ 100.000,00 em 2023.	
2023	2024
R\$ 100.000,00	-

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (artigos 16, § 2º e 17, § 4º, da LRF):

Embora não esteja explícito no documento, é fácil deduzir que os valores acima resultam da multiplicação do valor mensal da subvenção (R\$ 10 mil) pela quantidade de 10 meses: R\$ 10.000 X 10 = R\$ 100.000. O benefício valerá apenas em 2023.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º da LRF):

O Secretário de Cultura declara “que o aumento de despesa decorrente da minuta de lei ora encaminhada, que ‘Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica (Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil)’, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

d) **Demonstrativo da origem de recursos (artigo 17, § 1º, da LRF):**

O Secretário ainda informa que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição “estão previstos nas dotações orçamentárias identificadas pelos (as) Funções/Sub-funções/Programas/Ações a seguir indicadas:

13.392.1062.4413 (Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais), tendo como Fonte de Recursos e Natureza da Despesa: 101.33 e 13.391.0929.4326 (Valorização, Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural Material do Estado), Tendo como Fonte de Recursos e Natureza da Despesa: 101.44; no valor de R\$ 100.000,00, durante 10 meses”.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora analisado satisfaz todas as exigências legais supracitadas, não havendo quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para sua aprovação, conforme se apresenta.

Logo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a) Tony Gel Lucas Ramos		José Queiroz Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010592/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3801/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3801/2022, que pretende autorizar a concessão de subvenção social em favor do Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana – IHAGGO. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3801/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 177/2022, datada de 21 de novembro de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende autorizar a concessão de subvenção social em favor do Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana – IHAGGO.

Na mensagem encaminhada, o autor enaltece que a beneficiária, associação civil sem fins econômicos, fundada em 8 de setembro de 1970, é atuante instituição cultural voltada à divulgação e à preservação das fontes, documentos e história e cultura do município de Goiana. Também esclarece que a subvenção social deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposta busca autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social, no valor mensal de R\$ 18 mil, durante doze meses, totalizando R\$ 216 mil, ao IHAGGO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.937.349/0001-48 (Matriz), com endereço na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 115, Centro, CEP: 55.900-000, no município de Goiana, conforme o texto do seu artigo 1º.

O benefício deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária (artigo 2º).

O artigo 3º da proposição impõe, como condição para a efetiva concessão da subvenção, a celebração de convênio entre o estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe e a entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária, que também deverá prestar contas dos recursos recebidos (artigo 4º).

Inicialmente, o inciso XXII do artigo 37 da Constituição estadual institui a competência privativa do Governador do Estado para celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneros com entidades públicas ou particulares.

Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu artigo 12, § 3º, inciso I, define subvenções sociais como transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. E sua concessão visa a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica (artigo 16, *caput*).

Além disso, a alínea “f” do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a lei de diretrizes orçamentárias disponha sobre as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Visando atender esse comando legal, a Lei nº 17.371/2021, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado para o exercício de 2022, discorre, no artigo 43 e nos artigos 48 a 52, uma série de condições e regramentos a serem observados tanto pela concedente quanto pela conveniente no momento oportuno.

É evidente que a medida importa aumento da despesa pública. Situações como essa também ensejam a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito.

A par disso, a Secretaria de Cultura encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º): pela estimativa apresentada pelo órgão, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)	
2023	2024
R\$ 216.000,00	-

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º): embora não esteja explícito no documento, é fácil deduzir que os valores acima resultam da multiplicação do valor mensal da subvenção (R\$ 18 mil) pela quantidade de meses do ano (doze): R\$ 18.000 X 12 = R\$ 216.000. O benefício valerá apenas em 2023;

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[1] o representante da secretaria, na qualidade de ordenador de despesa, também declara “que o aumento de despesa decorrente da minuta de lei ora encaminhada, que ‘Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica (Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana/IHAGGO)’, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”;

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo 17, § 1º):[2] a secretaria ainda informa que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição “estão previstos nas dotações orçamentárias identificadas pelos (as) Funções/Sub-funções/Programas/Ações a seguir indicadas: 13.392.1062.4413 (Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais), tendo como Fonte de Recursos e Natureza da Despesa: 101.33 e 13.391.0929.4326 (Valorização, Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural Material do Estado), Tendo como Fonte de Recursos e Natureza da Despesa: 101.44; no valor de R\$ 216.000,00, durante 12 meses”.

Nesse ponto, o artigo 5º do projeto dispõe que as novas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundarpe. E, na mensagem anexa, o autor destaca que a fonte dos recursos financeiros decorre de transferência especial de recursos federais, proporcionada por emenda parlamentar federal.

Dessa forma, o projeto ora analisado satisfaz todas as exigências legais supracitadas, não havendo quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para sua aprovação, conforme se apresenta.

Por fim, o artigo 1º da proposição demanda uma ligeira correção da abreviação monetária (R\$), o que poderá ser sanado no âmbito da Comissão de Redação Final com o intuito de assegurar a clareza e a precisão do texto, nos termos do artigo 251, inciso II, do Regimento Interno.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3801/2022, oriundo do Poder

Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3801/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Tony Gel Lucas Ramos		José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010593/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3802/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3802/2022, que altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que instituiu, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV-PE, para possibilitar a autoindicação de candidaturas para concorrer ao processo de inscrição do RPV-PE. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3802/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 178/2022, datada de 21 de novembro de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa em tramitação pretende alterar a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002 que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, e dá outras providências.

Segundo o parágrafo único da Lei nº 12.196/2002, considera-se como Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco:

“[...] a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Estado de Pernambuco”.

Resumidamente, a proposição modifica o art. 6º e o inciso V do art. 7º; além disso acresce o § 3º ao art. 7º, todos, na Lei nº 12.196/2002. O intuito das mudanças é permitir a autoindicação de candidaturas para concorrer ao processo de inscrição do RPV-PE. Assim, a referida norma passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Caberá a Fundação de Arte do Estado de Pernambuco – FUNDARPE acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV-PE, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

Art. 7º.....
.....

V - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado de Pernambuco, que estejam constituídas há pelo menos 2 (dois) anos nos termos da legislação civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estaduais, permitida a autoindicação; e (NR)

.....
§ 3º A autoindicação de que trata o inciso V deste artigo observará as condições e procedimentos estabelecidos em Decreto.” (AC)

Por fim, cabe destacar que as regras acima entrarão em vigor, somente, após aprovação e publicação do respectivo projeto.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 3802/2022, o autor argumenta sobre a iniciativa, nos seguintes termos:

“A proposição normativa ora encaminhada atende a sugestão do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – CEPCC, instituído pela Lei nº 15.430, de 22 de dezembro de 2014, e regulamentado pelo Decreto nº 41.778, de 27 de maio de 2015, que propôs a alteração legislativa a fim de possibilitar a autoindicação de candidaturas para concorrer ao processo de inscrição do RPV-PE, viabilizando uma participação mais ampla e democrática de todos os artistas interessados.” (Grifou-se)

No que diz respeito ao mérito desta comissão, vale mencionar que a medida legislativa em análise não incorre em aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Haja vista que, apenas, possibilita uma maior participação de candidaturas no processo de inscrição do Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3802/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3802/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a) Tony Gel Lucas Ramos		José Queiroz Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010594/2022

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3803/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022, que atribui aos servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco a denominação de Veteranos; dispõe sobre a realização de transações extrajudiciais em relação a candidatos sub judice inscritos nos concursos públicos referidos, para ingresso na carreira de Policial Militar e Policial Penal; altera as Leis Complementares de nºs 340, de 22 de dezembro de 2016, e 478, de 30 de março de 2022, em relação à previsão de licença médica remunerada para os policiais civis e penais aposentados designados para tarefas por prazo certo; e altera a Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010, que trata dos professores integrantes do quadro próprio de pessoal da Polícia Militar do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3803/2022, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 179/2022, datada de 21 de novembro de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição, entre outras questões posteriormente tratadas, altera a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo. Ao mesmo tempo modifica a Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010, que institui, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, para os servidores públicos integrantes do seu quadro próprio de pessoal, e determina medidas correlatas. E também muda a Lei Complementar nº 478, de 30 de março de 2022, que altera a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009.

Segundo a justificativa anexa ao referido PLC, a medida em análise corrige aspectos pontuais da carreira dos Policiais Civis, da Polícia Militar e dos Policiais Penais do Estado de Pernambuco.

Por fim, cumpre dizer que a vigência da iniciativa se dará a partir da sua aprovação e publicação.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro nos artigos 93 e 96, da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

A proposta legislativa em debate busca tratar os servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco pela denominação “Veteranos”, nos documentos oficiais, solenidades e atos administrativos praticados pela Administração Pública estadual. Ressalta-se que a ausência da referida denominação nos respectivos documentos oficiais, solenidades e atos administrativos, constitui mero erro material, não ensejando a sua nulidade.

Ademais, a iniciativa ainda autoriza o Estado de Pernambuco a realizar transações extrajudiciais, visando a nomeação e posse no cargo público de Policial Penal aos candidatos que, por força de decisão judicial, tenham concluído com aproveitamento a 2ª Etapa do certame, consistente na participação no Curso de Formação Profissional, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Portaria SAD/SERES nº 121, de 29 de outubro de 2009, independentemente da situação dos respectivos processos judiciais e desde que cumpram todas as demais exigências contidas no respectivo Edital.

Ainda sob esse aspecto, também autoriza o Estado de Pernambuco a realizar transações extrajudiciais, visando a convocação para a realização da 2ª Etapa do certame, consistente na participação no Curso de Formação Profissional, de caráter classificatório e eliminatório, dos candidatos inscritos no concurso público citado anteriormente que, por força de decisão judicial permaneçam no certame e que tenham, cumulativamente, sido aprovados na Prova Objetiva, nos Exames Médicos, considerados aptos nos Exames de Aptidão Física e recomendados na Avaliação Psicológica. Frisa-se que as respectivas transações não eximem os candidatos de serem submetidos à investigação social, de caráter eliminatório, que se realizará até o término do Curso de Formação, nos termos do respectivo Edital.

Além disso, o projeto de lei acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar nº 498/2022:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Fica também autorizado o Estado de Pernambuco a realizar as transações judiciais referidas no caput em relação aos candidatos inscritos no referido concurso público, que tenham sido aprovados na prova objetiva, nos exames de aptidão física, nos exames psicológicos, nos exames de saúde e na investigação social e tenham concluído com êxito, sub judice, a primeira etapa do referido curso de formação, decorrente do Processo Seletivo Interno deflagrado pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 101, de 31 de agosto de 2009, estando aptos para a formação técnica (2ª Etapa do curso de formação) e posterior nomeação e posse, independentemente da situação dos respectivos processos judiciais.” (AC)

Tal modificação visa permitir a celebração de transações judiciais com os candidatos inscritos nos concursos públicos para os Cargos Públicos de Soldado da Polícia Militar, bem como para Policial Penal. Essas transações, em ambos os casos, permitirão a solução das ações judiciais em curso, propostas por candidatos, relativamente a concursos ocorridos em 2009, estritamente nas situações propostas. Desse modo, confere-se estabilidade à situação desses candidatos, que lograram êxito nas etapas cumpridas por determinação judicial, prestigiando-se o princípio da economicidade, considerando os custos com os cursos de formação funcional já ministrados, com as demais fases do concurso já aplicadas aos respectivos candidatos, e também com a manutenção dos processos judiciais.

A propositura ainda altera a alínea “c” do inciso III do § 4º do art. 4º e acrescenta o inciso V ao art. 5º da Lei Complementar nº 340/2016:

“Art. 4º.....

§ 4º.....

III -

c) atingir a idade limite de 70 (setenta) anos; (NR)

Art. 5º.....

V - licença médica remunerada para tratamento de saúde.” (AC)

A alteração acima proposta consiste na inclusão da licença médica remunerada entre os direitos dos policiais civis aposentados para tarefas de prazo certo, assim como a elevação de 67 para 70 anos da idade limite dos policiais civis para essa designação.

O supracitado projeto também acrescenta o inciso VI ao art. 8º da Lei Complementar nº 478/2022:

“Art. 8º.....

VI - licença médica remunerada para tratamento de saúde.” (AC)

A mudança acima almeja a inclusão da licença médica remunerada entre os direitos dos policiais penais aposentados para tarefas de prazo certo,

O PLC em análise ainda acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei Complementar nº 157/2010:

“Art. 1º.....

§ 3º Ao cargo efetivo de Professor, do Quadro de Ensino da PMPE / SDS, símbolo de nível MgDS, aplicam-se os programas, projetos, reajustes, benefícios e demais vantagens a serem concedidas aos professores integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público de que trata a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996.” (AC)

Nesse ponto, o objetivo é estender ao cargo efetivo de Professor, símbolo MgDS, do Quadro de Ensino da Polícia Militar do Estado de Pernambuco - PMPE, vinculada à Secretaria de Defesa Social - SDS os programas, projetos, reajustes, benefícios e demais vantagens a serem concedidas aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público de que trata a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996.

No que tange ao mérito desta comissão, destaca-se que a iniciativa legislativa em curso não acarreta aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, na justificativa da propositura houve citação a respeito:

Registre-se que a proposição **não acarreta aumento de despesa com pessoal neste exercício e nem nos próximos, mas apenas prevê que, quando houver a concessão de benefícios aos integrantes do magistério público estadual, os professores do quadro de ensino do Colégio da Polícia Militar serão igualmente beneficiados**. O projeto de lei complementar ora encaminhado, portanto, está integralmente de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. (Grifou-se)

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 3803/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2022

	Alúcio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo MoraesRelator(a) Tony Gel Priscila Krause		José Queiroz Isaltino Nascimento Lucas Ramos

PARECER Nº 010595/2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3760/2022, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de dois imóveis, localizados no Município de Amaraji. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3760/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 158/2022, de 18 de novembro de 2022.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de dois imóveis, localizados no Município de Amaraji.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Amaraji, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de 02 (dois) imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Rua João Luís da Costa, s/n, Centro e na Praça Dr. Jorge Coelho, s/n, Centro (antiga Praça Barão de Lucena), no Município de Amaraji, neste Estado, com encargo de viabilizar a instalação e funcionamento da Escola de Música Municipal e da sede administrativa do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Amaraji - SAAE, no prazo de 12 (doze) meses desde a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual e responder por perdas e danos. Sendo claramente benéfico para o Município e sua população.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3760/2022, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3760/2022, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 06 de Dezembro de 2022

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Dulci Amorim		Alúcio LessaRelator(a)

PARECER Nº 010596/2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóveis, localizados no Município do Recife à Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 159/2022, de 18 de novembro de 2022.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóveis, localizados no Município do Recife à Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social, que atende os funcionários civis e militares da Polícia Militar de Pernambuco, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de 18 (dezoito) imóveis integrantes de seu patrimônio, conforme relacionados no Projeto de Lei ora apreciado, situados na Rua Coronel Silva Torres, Derby, no Município do Recife, neste Estado, com encargo de viabilizar a instalação e funcionamento das atividades de apoio aos programas sociais de atenção primária de saúde, assistência jurídica, psicológica, apoio ao dependente químico e terapias integrativas, da Diretoria de Assistência Social da instituição já citada, no prazo de 12 (doze) meses desde a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual e responder por perdas e danos.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 06 de Dezembro de 2022

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Dulci Amorim**Relator(a)**

Aluísio Lessa

PARECER Nº 010597/2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2022, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 160/2022, de 21 de novembro de 2022.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Vinte e Um de Abril, 1555, Afogados, no Município do Recife, neste Estado, com encargo de viabilizar a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil, no prazo de 12 (doze) meses desde a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual e responder por perdas e danos. Sendo claramente benéfico para o Município e sua população.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2022, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2022, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 06 de Dezembro de 2022

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Dulci Amorim

Aluísio Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 010598/2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2022, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel indicado, situado no Município do Recife. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 161/2022, de 21 de novembro de 2022.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel indicado, situado no Município do Recife.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Argemiro Galvão, 114, Areias, no Município do Recife, neste Estado, com encargo de viabilizar a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil, no prazo de 12 (doze) meses desde a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual e responder por perdas e danos. Sendo claramente benéfico para o Município e sua população.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2022, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2022, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 06 de Dezembro de 2022

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Dulci Amorim

Aluísio Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 010599/2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2022, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, áreas do imóvel que indica, situado no Município do Recife. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 162/2022, de 21 de novembro de 2022.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, áreas do imóvel que indica, situado no Município do Recife.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e o art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município do Recife, as áreas do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, s/n, Macaxeira, no Município do Recife, neste Estado, registrado sob as matrículas nos 6.474, 1.573 e 1.574, com encargo de instalação e funcionamento do Parque Urbano da Macaxeira, no prazo de 12 (doze) meses desde a assinatura do termo, sob pena de reversão da doação e responder por perdas e danos. Estando especificado que está excluída da doação em pauta, as áreas utilizadas pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado, devendo ser realizado o desmembramento e individualização destas áreas, em matrícula própria em nome do Estado de Pernambuco, permanecendo no acervo imobiliário estadual. Sendo os objetivos claramente benéficos para o Município e para a sua população.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2022, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2022, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 06 de Dezembro de 2022

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Dulci Amorim

Aluísio Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 010600/2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2022, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o uso, com encargo, de área do imóvel que indica, situado no Município do Recife. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 163/2022, de 21 de novembro de 2022.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o uso, com encargo, de área do imóvel que indica, situado no Município do Recife.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de área de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Manuel Serafim do Couto, nº 330, bairro da Imbiribeira, no Município do Recife, neste Estado, com encargo de viabilizar a instalação e funcionamento de Centro Integrado para População em Situação de Rua, abrigo noturno e restaurante popular, no prazo de 12 (doze) meses desde a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual e responder por perdas e danos. Ficam excluídas da cessão de uso as áreas utilizadas pela Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas do Estado, e se houver necessidade de retificação das áreas, serão feitas sob aprovação da Secretaria de Administração do Estado. Sendo a proposta claramente benéfica para o Município e sua população.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2022, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2022, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 06 de Dezembro de 2022

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Dulci Amorim

Aluísio Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 010601/2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2022, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar a Agência de Planejamento e Pesquisa de

Pernambuco – CONDEPE/ FIDEM a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica e instituir cessão de uso de área do mesmo imóvel, em idênticas condições, ao Município do Recife. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 165/2022, de 21 de novembro de 2022.

O Projeto em referência pretende autorizar a Agência de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco – CONDEPE/ FIDEM a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica e instituir cessão de uso de área do mesmo imóvel, em idênticas condições, ao Município do Recife.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar a Agência de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco – CONDEPE/ FIDEM a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel, integrante do seu patrimônio, situado na Praça Professor Barreto Campelo, nº 1238, bairro da Torre, Município do Recife, neste Estado, em favor da Associação de Famílias para o Bem-Estar e Tratamento da Pessoa com Autismo – AFETO (CNPJ 07.701.875/0001-60) e instituir cessão de uso de área do mesmo imóvel, em idênticas condições, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com encargo de instalação e funcionamento da sede administrativa da AFETO e de unidade de educação infantil, no prazo de 12 (doze) meses desde a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual e responder por perdas e danos. As retificações de áreas que possam se fazer necessárias, serão realizadas sob aprovação da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco – CONDEPE/FIDEM, e o termo de cessão de uso constará as áreas compartilhadas, condições e obrigações pactuadas. Sendo claramente benéfico para o Município e sua população.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2022, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2022, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 06 de Dezembro de 2022

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Dulci Amorim		Aluísio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 010602/2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2022, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel indicado, situado no Município do Recife. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 167/2022, de 21 de novembro de 2022.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel indicado, situado no Município do Recife.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Hildebrando Vasconcelos, nº 2739, Dois Unidos, no Município do Recife, neste Estado, com encargo de viabilizar a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil, no prazo de 12 (doze) meses desde a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual e responder por perdas e danos. Sendo claramente benéfico para o Município e sua população.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2022, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2022, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 06 de Dezembro de 2022

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Dulci Amorim		Aluísio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 010603/2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3792/2022, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel indicado, situado no Município do Recife. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3792/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 168/2022, de 21 de novembro de 2022.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel indicado, situado no Município do Recife.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Manoel Gonçalves da Luz, nº 680, Mustardinha, no Município do Recife, neste Estado, com encargo de viabilizar a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil, no prazo de 12 (doze) meses desde a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual e responder por perdas e danos. Sendo claramente benéfico para o Município e sua população.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3792/2022, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3792/2022, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 06 de Dezembro de 2022

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Dulci Amorim		Aluísio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 010604/2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2022, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel indicado, localizado no Município do Recife. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 169/2022, de 21 de novembro de 2022.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel indicado, localizado no Município do Recife.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de área de 879,10 m2, do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Engenho Muribara, nº 529, UR 03, Cohab, no Município do Recife, neste Estado, com encargo de viabilizar a instalação e funcionamento de unidade de educação infantil, no prazo de 12 (doze) meses desde a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual e responder por perdas e danos. Sendo a proposta claramente benéfica para o Município e sua população.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2022, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2022, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 06 de Dezembro de 2022

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Dulci Amorim		Aluísio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 010605/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária nº 1395/2020

Autoria do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio

Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1395/2020, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia. Com alteração de Emenda Supressiva nº 01/22. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 1395/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. A proposição visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia. A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa comissão, foi apresentada a Emenda Supressiva nº 01/2022, para evitar indevida interferência na estrutura do Poder Executivo, mediante estipulação de atribuição e aumento de despesas para o Governo do Estado. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise do Parecer

A epilepsia é um distúrbio neurológico caracterizado por uma predisposição do cérebro a ter crises epilépticas repetidas vezes em intervalos variáveis. Essas crises consistem em uma descarga anormal das células cerebrais, os neurônios, que faz o cérebro emitir sinais inadequados.

A crise epiléptica, quando acompanhada de perda de consciência, pode desencadear, após o episódio, sensação de confusão e déficit de memória. Além disso, crises com mais de 30 minutos de duração sem retorno da consciência podem gerar sequelas graves, com prejuízo das funções cerebrais do paciente.

Diante das necessidades de cuidado, o Projeto de Lei em análise objetiva instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia, voltada para a promoção do atendimento integral às pessoas com epilepsia, assegurando o pleno exercício de seus direitos, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

A proposição estabelece entre os direitos das pessoas com epilepsia: diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; início de tratamento imediato, após diagnóstico, visando a um melhor prognóstico; tratamento individualizado de acordo com o nível de gravidade; e acesso a informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento precoce da epilepsia.

A Política que se busca instituir também deverá promover a realização de seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas educativas, com o objetivo de promover o apoio e conscientizar a população sobre a epilepsia, suas consequências e tratamento adequado.

A proposição representa, portanto, necessário avanço da legislação estadual, uma vez que busca estabelecer atenção e proteção multissetorial às pessoas com epilepsia no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1395/2020, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2022, tendo em vista que a iniciativa busca qualificar a atenção às pessoas com epilepsia no âmbito do estado de Pernambuco, assegurando-lhe o gozo de garantias e direitos diversos.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1395/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes João Paulo Relator(a)		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010606/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Fabíola Cabral

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de informativos em hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados, no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação, pelos profissionais da área de saúde, às autoridades competentes, quando no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, de casos de crimes de ação pública, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual, praticados mediante violência real. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei original, no intuito de promover uma melhor adequação à técnica legislativa. Viabilizou-se assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que obriga a afixação de informativos em hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados, no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação, pelos profissionais da área de saúde, às autoridades competentes, quando no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, de casos de crimes de ação pública, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual, praticados mediante violência real.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, X, garante a inviolabilidade da honra, imagem, intimidade e vida privada das pessoas. Nesse aspecto, o atendimento nos hospitais e serviços de saúde deve ser pautado na confiança da informação, devendo o profissional de saúde guardar as informações de cunho pessoal do paciente. Todavia, o sigilo profissional cessa quando há interesse público maior, como é o caso do conhecimento de crimes de ação pública.

Conforme previsto no inciso II do art. 66 do Decreto nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), nesses casos, a lei obriga a comunicação às autoridades competentes, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal, sob pena de responsabilização.

A proposição em apreço tem a finalidade de tornar obrigatória a afixação de informativos em hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados, no Estado de Pernambuco, sobre esse dever legal de comunicação pelos profissionais da área de saúde, às autoridades competentes, quando no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, de casos de crimes de ação pública, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual, praticados mediante violência real.

Desse modo, determina a afixação, em locais de fácil visualização, de cartaz, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, ou demais tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que contenham o mesmo teor do informativo, a critério do estabelecimento.

Ademais, a proposição prevê a aplicação de penalidades, a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração em casos de descumprimento da obrigatoriedade de divulgação imposta. No caso das instituições públicas, o descumprimento dos dispositivos da Lei oriunda da proposição ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes.

Verifica-se, portanto, que a proposição fortalece a rede de proteção à saúde física e mental, contribuindo para a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da obrigatoriedade de notificação às autoridades competentes sobre a incidência de crimes de natureza sexual.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei no 1427/2020, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição contribui para a promoção da denúncia, por parte dos profissionais de saúde, de crimes de natureza sexual.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes João Paulo Relator(a)		Isaltino Nascimento

	Roberta Arraes João Paulo Relator(a)	Favoráveis	Isaltino Nascimento
--	--	-------------------	---------------------

PARECER Nº 010607/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão nos serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Saúde e Assistência Social, o Projeto de Lei Ordinária no 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão nos serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999, prevê que as mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito à cirurgia plástica reconstrutiva, cabendo ao Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar esse tipo de serviço.

Segundo a referida Lei, quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico; no caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

A Lei Estadual nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, estabelece a prioridade de atendimento de cirurgia plástica reparadora, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, para a mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física-estética. O Projeto de Lei em questão, por sua vez, busca alterar a Lei nº 13.300/2007, a fim de incluir no referido Regime Especial de atendimento a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

Dessa forma, fica estabelecida, nos termos da proposição, a prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora, na rede pública de saúde do Estado, tanto para a mulher vítima de agressão que tenha resultado em dano a sua integridade física-estética, quanto para aquela que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, nos termos da Lei Federal nº 9.797/1999.

A iniciativa, portanto, consiste no estabelecimento de inovação legislativa para proporcionar uma maior efetividade no acolhimento e tratamento dessas pacientes, de forma a promover a dignidade e o bem-estar dessas mulheres. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em análise.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição busca agilizar a realização de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora para a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, em virtude de tratamento contra o câncer, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes João Paulo Relator(a)		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010608/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1790/2021

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Wanderson Florêncio

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1790/2021 que altera a Lei nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, que obriga os estabelecimentos privados a inserirem a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam as prioridades legais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de alcançar também veículos de transporte coletivo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1790/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição original obriga as permissionárias ou concessionárias do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STTP/RMR e do Sistema de Transporte de Passageiros Intermunicipal a inserirem o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos locais que sinalizam a prioridade dos assentos.

O Projeto de Lei foi inicialmente analisado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete a análise da legalidade e da constitucionalidade da matéria, onde foi proposto o Substitutivo nº 01/2022, para incluir as disposições da proposição na Lei nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, que obriga os estabelecimentos privados a inserirem a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam as prioridades legais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo ora analisado altera a Lei nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, com o intuito de obrigar os veículos de transporte coletivo a exibir a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam o atendimento às prioridades legais.

Segundo dados do *Center of Diseases Control and Prevention* (CDC), dos Estados Unidos, o Transtorno do Espectro do Autismo atinge de 1% a 2% da população mundial. No Brasil, estima-se que existem aproximadamente dois milhões de pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

Dessa forma, é necessária a clara e adequada sinalização dos lugares prioritários para as pessoas com Transtorno de Espectro Autista nos veículos de transporte coletivo, visando à efetivação dos seus direitos e à promoção da acessibilidade.

Nota-se, portanto, que a propositura é salutar, uma vez que visa garantir a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista, utilizando as placas que como um canal de comunicação para que os beneficiários do direito em questão possam efetivamente gozá-lo.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2021, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que busca garantir a efetivação do direito à prioridade da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no âmbito dos veículos de transporte coletivo.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1790/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2022

	João Paulo Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Relator(a) João Paulo		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010609/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei originais: Deputado Gustavo Gouveia e

Deputado Eriberto Medeiros

Origem: Poder Legislativo

	Parecer ao Substitutivo Nº 01/2022, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1807/2021 e Nº 2554/2021, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	
--	--	--

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1807/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Os projetos originais foram analisados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2022, com o objetivo de promover a tramitação conjunta, diante da similitude de objetos, e de estabelecer que as determinações previstas nas proposições sejam materializadas mediante alteração da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a referida Lei, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, estabelece que toda pessoa matriculada nas Redes Pública e Particular do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco tem direito à educação e à instrução, sendo-lhe assegurado o pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 3º). Nesse campo, o Substitutivo em apreço visa a ampliar o espectro de direitos para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia) e altas habilidades ou superdotação nas escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para isso, altera o art. 23 da Lei supracitada, a fim de dispór sobre o atendimento educacional especializado, conforme suas necessidades, inclusive mediante elaboração de Plano Educacional Especializado, com metodologias de ensino e processos avaliativos inteiramente adaptados à realidade de cada aluno.

De forma complementar, as alterações propostas no art. 24 passam a incluir dispositivos que asseguram currículos, materiais e recursos tecnológicos; adequação da infraestrutura, arquitetura, equipamentos, mobiliário e transporte escolar às necessidades dos educandos e maior diversidade nos instrumentos de avaliação, inclusive mediante uso de tecnologias assistivas ou recursos especiais, em consonância com o Plano Estadual de Educação.

Ainda neste dispositivo, a proposição acrescenta o acompanhamento educacional e pedagógico diferenciados, de forma a monitorar o acesso e a permanência na escola e no Atendimento Educacional Especializado. Por fim, em conformidade com a Lei nº 16.024, de 3 de maio de 2017, garante-se acesso nas dependências da escola a profissionais da área de saúde que fazem tratamento de alunos com deficiência.

Constata-se, portanto, que a iniciativa estabelece relevante contribuição do Poder Legislativo estadual para o fortalecimento de mecanismos de educação inclusiva, voltados para atender às demandas de saúde mental, psicossociais e acompanhamento profissional especializado.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1807/2021 e nº 2554/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição aperfeiçoa a norma que trata sobre os direitos dos alunos no Estado de Pernambuco,

determinando a adoção de metodologias de ensino e processos avaliativos adaptados à realidade dos alunos com deficiências, transtornos globais ou específicos de aprendizagem, contribuindo para a promoção da acessibilidade e de um modelo educacional mais inclusivo.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1807/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes João Paulo		Isaltino Nascimento Relator(a)

PARECER Nº 010610/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputado Antônio Coelho

Origem: Poder Legislativo

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de prever plataforma de acesso e divulgação dos direitos das pessoas com TEA. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	
--	---	--

--	--	--

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, com o objetivo de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis estaduais. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever plataforma de acesso e divulgação dos direitos das pessoas com TEA.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) engloba diferentes condições, marcadas por perturbações do desenvolvimento neurológico, com três características fundamentais, que podem manifestar-se em conjunto ou isoladamente: dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem e no uso da imaginação para lidar com jogos simbólicos; dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo.

O TEA recebe o nome de espectro porque envolve situações e apresentações diversas, em níveis de gradação muito diferentes. Todas, porém, em menor ou maior grau, estão relacionadas com as dificuldades de comunicação e relacionamento social.

A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com TEA no Estado de Pernambuco. O Substitutivo em análise, que altera a referida Lei, prevê a criação de uma plataforma de acesso e divulgação dos direitos das pessoas com TEA.

Com isso, quando da criação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, o Poder Executivo deverá instituir plataforma eletrônica de divulgação e acesso aos direitos das pessoas com TEA, previstos na Lei nº 15.487/2015.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a instituição de plataforma eletrônica específica contribuirá para disseminar o conhecimento sobre os direitos das pessoas com TEA, bem como facilitará o direcionamento das famílias aos serviços de atenção ofertados ao público em questão.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição atua no sentido de promover e garantir a efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária no 3261/2022, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes João Paulo		Isaltino Nascimento Relator(a)

PARECER Nº 010611/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 3342/2022

Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Origem: Poder Legislativo

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3342/2022, que altera a Lei nº 16.618, de 27 de agosto de 2019, que assegura, aos alunos, cuja mãe ou responsável possua dependente portador de microcefalia ou doença rara, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, desde que	
--	--	--

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3539/2022 que altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos, sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, a fim de ampliar o seu alcance e o imediato atendimento as vítimas de desastres naturais em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

redação as garantias previstas nas Leis nº 17.562/2021, e nº 17.891/2022. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em análise, uma vez que as modificações propostas na LC nº 371/2017, fortalecem o exercício dos direitos das pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei Complementar no 3647/2022, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista que contribui para garantir que seja observado, no âmbito da Administração Pública estadual, o prazo de validade indeterminado para os laudos periciais médicos que diagnostiquem deficiências irreversíveis.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3647/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2022

	João Paulo Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Relator(a) João Paulo		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010616/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social
 Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022
 Autoria: Governador do Estado
 Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóveis localizados no Município do Recife à Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação .

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóveis localizados no Município do Recife à Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social da Polícia Militar de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso dos imóveis situados na Rua Coronel Silva Torres, Derby, Município do Recife, nos termos das descrições sequenciais do art. 1º. A referida cessão será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas, e destina-se à instalação e ao funcionamento das atividades de apoio aos programas sociais da Diretoria de Assistência Social da Polícia Militar de Pernambuco. O referido encargo deverá ser iniciado em até doze meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual. A proposta prevê ainda que o imóvel objeto da cessão deve destinar-se exclusivamente aos fins previstos, devendo ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, com imputação de perdas e danos. A Diretoria de Assistência Social oferece programas e atendimentos nas áreas de saúde, assistência social, jurídica, psicológica, apoio ao dependente quílmico e terapias integrativas aos servidores civis e militares integrantes da Polícia Militar do Estado de Pernambuco. Sendo assim, pelas razões apresentadas, verifica-se a conveniência da aprovação da iniciativa do Executivo estadual.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a cessão dos imóveis de que trata a proposição contribui para viabilizar o regular desempenho das atividades da Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social da Polícia Militar de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3761/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes João Paulo Relator(a)		Isaltino Nascimento

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA VINTE E NOVE DE NOVEMBRO DE 2022.

Às dez horas do dia vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e dois, através de videoconferência por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR) com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais e registrada no canal YouTube “ TV ALEPE Master” e em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado Técnico, Deputado Aluísio Lessa, através de Edital de Convocação, reuniram-se remotamente os seguintes parlamentares, membros titulares: Deputado Alberto Feitosa, Deputado Antonio Coelho, Deputado Antônio Moraes, Deputado Diogo Moraes, Deputado Henrique Queiroz Filho, Deputado José Queiroz e o Deputado Tony Gei e os membros suplentes: Deputado Lucas Ramos e Deputada Priscila Krause, além dos Srs. Josias Ramos, João Vítor e Ítalo Lopes, representantes do SINDILEGIS. O Presidente, Deputado Aluísio Lessa, constatando o quórum regimental, iniciou a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Extraordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia vinte e cinco de novembro de 2022, ata aprovada por unanimidade. Não havendo projetos para distribuição, passou à discussão e votação dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Complementar nº 3741/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco. a fim de adequar a legislação estadual às alterações promovidas no Regime Próprio Previdenciário dos servidores

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3539/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. O projeto de lei original foi analisado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2022, com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposta deixando claro que sua abrangência diz respeito apenas a regiões que estejam passando por situações de calamidades. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos, sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o seu alcance e o imediato atendimento as vítimas de desastres naturais em Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa determinar que, no caso da ocorrência de tragédias ou desastres naturais, os municípios afetados terão prioridade no que diz respeito aos programas governamentais de distribuição de bens apreendidos. Ocorre que, por diversas razões, o Estado pode eventualmente efetuar a apreensão de bens particulares, tais como produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas. Nesses casos, a Lei nº 15.564/2015, já obriga o poder público a não incinerar ou descartar tais bens, mas sim encaminhá-los para programas sociais da Administração Pública Estadual. Atualmente, contudo, não existem regras que priorizem determinados públicos no recebimento de tais produtos, cabendo ao Poder Executivo regulamentar o modo como isso deve ser feito. Nesse contexto, a proposição em apreço se resume a dar prioridade a pessoas que morem em regiões que estejam passando por situações excepcionalmente calamitosas. Assim sendo, ao priorizar segmentos vulneráveis da população, a propositura é condizente com o interesse público.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3539/2022, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que institui prioridade, no que se refere aos programas estaduais de distribuição de bens apreendidos, aos municípios que estejam passando por situações calamitosas, de modo a atender prioritariamente segmentos vulneráveis em razão de tragédias naturais.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 3539/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2022

	João Paulo Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Relator(a) João Paulo		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 010615/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social
 Projeto de Lei Complementar nº 3647/2022
 Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
 Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3647/2022, que altera a Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017, que altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e a Lei nº 15.799, de 11 de maio de 2016, a fim de adequar a sua redação ao disposto nas Leis nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, e nº 17.891, de 13 de julho de 2022. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 3647/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017, que altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e a Lei nº 15.799, de 11 de maio de 2016, a fim de adequar a sua redação ao disposto nas Leis nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, e nº 17.891, de 13 de julho de 2022

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Complementar nº 371/2017, garante que, ao servidor público estadual que tenha filho com deficiência ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência, será concedido horário especial de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, desde que comprovada a necessidade pelo Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado. A norma esclarece ainda que o horário especial poderá ser concedido sob a forma de jornada reduzida em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, desde que seja cumprida a jornada de trabalho mínima de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais. A concessão está condicionada a laudo pericial médico emitido pelo Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado, referente à pessoa com deficiência, recomendando a medida. Estabelece, ainda, que o periciado deve ser reavaliado, no máximo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado atestar que a deficiência é permanente. Nos casos de deficiência permanente, a realização periódica de perícias para atestar a condição não se justifica e sua obrigatoriedade pode gerar descontinuidade de gozo dos benefícios relacionados, além de desgaste físico e emocional dos envolvidos. Nesse sentido, para assegurar a validade por tempo indeterminado dos laudos relativos a deficiência irreversível, foi publicada a Lei nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021. Na mesma linha, a Lei nº 17.891, de 13 de julho de 2022, que estabelece prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem o Transtorno de Espectro Autista. Nesse contexto legal, a propositura em análise altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 371/2017, para incluir expressamente em sua

públicos, em nível constitucional e às determinações do Sistema de Contabilidade Federal.), tendo como relator o Deputado José Queiroz que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3751/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação Oásis da Liberdade.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes que o aprovou à unanimidade dos parlamentares presentes. Dando continuidade à reunião, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa passou a condução da reunião ao Vice-Presidente desta Comissão, Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de, em cumprimento ao estabelecido no regimento interno que determina como prerrogativa do Presidente desta Comissão de Finanças, fazer a relatoria do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2022 (PLOA 2023) e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3681/2022 (PPPA 2020-2023 - Revisão 2023). O Presidente em exercício, Deputado Henrique Queiroz Filho, de posse da palavra, cumprimentou a todos, passando em seguida a palavra ao Deputado Aluísio Lessa que antes de iniciar à leitura dos referidos relatórios, disse que havia recebido no dia anterior, um quadro das finanças do Governo do Estado, um quadro que certamente foi apresentado à equipe de transição entre o governo que encerra seu mandato e o governo que assumirá a gestão no próximo mês de janeiro de 2023, tendo o Secretário Décio Padilha, na apresentação desse quadro, mostrado o resultado dos últimos meses, de agosto, setembro e outubro, em que destacava a frustração de receitas, exatamente pela queda de arrecadação do ICMS nos três setores da economia, o primeiro, no setor de combustíveis, fruto da pactuação entre o Governo Federal e os governos estaduais e que prometia uma compensação financeira da União mas que até agora não foi possível, impactando também nos outros dois setores da economia, de telecomunicação e de energia elétrica, provocando portanto, uma queda na receita da ordem de R\$ 1.280 bilhões, restando ainda os dois últimos meses de novembro e dezembro para fechar o exercício de 2022, e assim entregar as finanças do Estado dentro de cenário mais preciso, informou o Presidente Aluísio Lessa, dizendo que além disso, houve nesta semana, um pedido de uma medida cautelar da equipe de transição do próximo governo, a respeito do orçamento para a permanência da construção do Presídio Frei Damião de Bozano no Complexo Prisional do Curado, uma obra que foi licitada no valor de R\$ 84 milhões, dos quais, o atual Governo de Pernambuco, aportou um valor inicial em torno de R\$ 4 milhões, sendo necessário ao novo governo, para concluir a obra, um valor em torno de R\$ 77 milhões, tendo o Tribunal de Contas, quando negou a medida cautelar, dito que essa obra não pode ser mais postergada tendo em vista que o sistema prisional se encontra lotado, sendo assim, esses dois cenários do Governo Paulo Câmara conforme mostrou o Secretário Décio Padilha e essa negação da medida cautelar solicitada pela equipe de transição do Governo Raquel Lira, comandada por Priscila Krause, implicam em uma revisão do relatório apresentado pelo Deputado Alberto Feitosa no seu parecer da última sexta-feira, informou o relator Deputado Aluísio Lessa, informando ainda que iria apresentar uma reorganização no Projeto de Lei Orçamentária, inicialmente, com as seguintes rejeições: rejeição para o remanejamento que tem como unidade orçamentária a Assessoria Especial do Governador no valor de R\$ 9,0 milhões, rejeição ao corte para o Consórcio de Transporte da Região Metropolitana – CTM, no valor de R\$ 4,5 milhões, rejeição ao corte previsto para o ITERPE - Instituto de Terras e Reforma Agrária de Pernambuco no valor de R\$ 2,7 milhões, rejeição para redução da EPC – Empresa Pernambucana de Comunicação – TV Pernambuco - no valor de R\$ 1,8 milhões, quase o valor total do seu orçamento, rejeição para um corte de remanejamento na Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade no valor de R\$ 900 mil, rejeição para o corte na Secretaria de Infra Estrutura e Recursos Hídricos no valor de R\$ 900 mil, rejeição ao corte previsto para a Empresa de Turismo de Pernambuco – EMPETUR – no valor de R\$ 7,5 milhões, rejeição para um corte de remanejamento para a ATI – Agência Estadual de Tecnologia da Informação no valor de R\$ 2,8 milhões, rejeição para um corte previsto na APAC no valor de R\$ 1,8 milhões, rejeição para outro corte na Assessoria Especial do Governador no valor de R\$ 9,0 milhões, rejeição para outro corte previsto para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana que trata da melhoria no sistema de bilhetagem eletrônica, no valor de R\$ 4,5 milhões, rejeição para uma sugestão de remanejamento da Fundação de Amparo, Ciência e Tecnologia – FACEP, um corte no valor de R\$ 8,5 milhões proposto para desenvolvimento de capital humano de alto nível, bolsa científica para pesquisadores, rejeição para a retirada da Secretaria de Turismo e Lazer, um valor de R\$ 2,3 milhões, rejeição para um corte previsto na FUNDARPE - Fundação de Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, no valor de R\$ 5,8 milhões, rejeição à retirada da Empresa de Turismo de Pernambuco – EMPETUR, no valor de R\$ 5,0 milhões, rejeição para um corte no Instituto Agrônômico de Pernambuco – IPA no valor de R\$ 3,5 milhões, rejeição de corte para a PERPAC – Pernambuco Participações SA, no valor de R\$ 3,1 milhões, rejeição de corte de R\$ 2,6 milhões da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, rejeição a retirada de R\$ 2,2 milhões da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, prevista para manutenção operacional dos aeródromos de Pernambuco, rejeição a proposta de retirar da Secretaria de Cultura, o valor de R\$ 4,1 milhões, rejeição a um corte na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, no valor de R\$ 3,1 milhões e rejeição de outro corte para a Assessoria Especial do Governador no valor de R\$ 5,0 milhões, concluiu o relator Deputado Aluísio Lessa dizendo que essas são as propostas de rejeição apresentadas pelo relatório parcial na última reunião, tendo sido rejeitadas, dizendo que este é o relatório geral ao PLOA 3680/2022 (PLOA 2023), em que se estima a receita e fixa a despesa atendendo ao cenário econômico em andamento e projeção de perdas para o início do próximo exercício, concluiu o relator, Deputado Aluísio Lessa. O Presidente em exercício, Deputado Henrique Queiroz Filho colocou em discussão a matéria, tendo o Deputado Alberto Feitosa feito uso da palavra e perguntando inicialmente ao relator, Deputado Aluísio Lessa quanto do orçamento ficou para a Assembleia Legislativa, dizendo que havia proposto, atendendo ao pedido da Casa, recursos que seriam cruciais para a esta Assembleia, disse que o que via, era que os órgãos da administração pública, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça não haviam sofrido nenhuma alteração no seus orçamentos no relatório final, ficando, mais uma vez, apenas para a Assembleia Legislativa o sacrifício, tendo sugerido o Deputado que a transmissão pública dessa reunião fosse temporariamente suspensa a fim de se discutir internamente sobre o que vai acontecer com a remuneração dos funcionários da Casa, efetivos e comissionados, estejam eles na administração ou nos gabinetes. O Presidente em exercício, Deputado Henrique Queiroz Filho, no comando desta reunião, disse que infelizmente não poderiam suspender a, tendo em vista que a matéria já foi discutida e no momento a discussão seria somente do Parecer Geral e de Redação Final, argumentando ainda o Deputado Alberto Feitosa que não haveria qualquer impedimento, uma vez que isso já ocorreu em outras situações e levando em consideração que esse relatório não foi discutido antes, diferentemente da sua emenda que foi discutida amplamente, disse o Deputado, reforçando o seu pedido de adiar essa sessão de modo que se possa chegar a um consenso, inclusive ouvindo o sindicato que se encontra aqui representado. O Presidente em exercício, Deputado Henrique Queiroz Filho retomando a condução da reunião, disse que concordava com o Deputado Alberto Feitosa, porém que mantinha em discussão a matéria e colocava para os Deputados presentes a decisão, caso julguem necessário, de interrupção desta sessão, argumentou, passando inicialmente a palavra ao Deputado Tony Gel que se colocou contrário a interrupção justificando que uma discussão fechada neste momento, geraria um clima de dúvida nas pessoas que estivessem assistindo, devendo a discussão acontecer no momento, ao vivo, reconhecendo, no entanto a preocupação legítima do Deputado Alberto Feitosa com as questões financeiras desta Casa, argumentando, mais uma vez, o Deputado Alberto Feitosa que insistia nisso, tendo em vista o fator surpresa do conteúdo do relatório hora apresentado, com um corte total ou parcial, justificou, reforçando a sua pergunta ao relator, Deputado Aluísio Lessa sobre quanto do proposto em suas emendas, ficaram ou não, para a Assembleia Legislativa, reforçando a sua sugestão de ouvir amplamente os colegas, o sindicato e a Mesa Diretora, de preferência presencialmente, com a mesma responsabilidade com que foram feitas as suas emendas, apresentada no relatório parcial, disse, prosseguindo com a discussão da matéria, o Presidente em exercício, Deputado Henrique Queiroz Filho passou a palavra ao relator, Deputado Aluísio Lessa que respondendo ao Deputado Alberto Feitosa disse que o assunto foi amplamente discutido inclusive com o sindicato, tendo ele próprio, o Deputado Antônio Moraes e outros deputados que compõem esta Comissão de Finanças, articulado e participado da reunião do sindicato com o Presidente da Casa, Deputado Eriberto Medeiros, tendo o mesmo entrado em contato com o Secretário José Neto da Casa Civil, tendo sido acordado que o Presidente apresentaria uma solução para prever esse aumento de salário, contudo, disse o Deputado Aluísio Lessa, que acreditava que isso não teria sido construído com o Poder Executivo e que na última reunião quando foram apresentados os relatórios parciais não se tinha ainda esse retrato, chegando para essa Comissão na data de ontem, de frustração de receita de R\$ 1,2 bilhões com projeção de perdas para o próximo exercício, estando isso sendo discutido na equipe de transição, devendo certamente, o Secretário da Fazenda, Décio Padilha apontar isso no seu último Relatório de Gestão Fiscal, esclareceu o Deputado Aluísio Lessa, dizendo que diante desse cenário, foi necessário apresentar esses cortes ou seja, a rejeição à essas emendas, que no relatório parcial do Deputado Alberto Feitosa estavam totalizando R\$ 179 milhões, sendo rejeitado R\$ 93,6 milhões, permanecendo o valor de R\$ 86,5 milhões do referido relatório parcial para atender aos servidores em 2023, registrou o relator. Dando continuidade a discussão da matéria, o Presidente em exercício, Deputado Henrique Queiroz Filho, devolveu a palavra ao Deputado Tony Gel para concluir sua fala interrompida para reafirmar a posição com relação a interrupção da reunião solicitada pelo Deputado Alberto Feitosa, reiterando que quando a matéria entra em discussão não há como interrompê-la, esclareceu, tendo, em seguida o Deputado Alberto Feitosa dito que mantinha a sua propositura de suspensão da reunião argumentando que isso é regimental e que não há nenhum subterfúgio, pelo contrário, dará a sociedade o entendimento que o tema merece muita atenção, sendo necessário se ouvir a Mesa Diretora da ALEPE, bem como os funcionários, através de seus representantes de sindicato, reafirmou o Deputado, registrando ainda que essa discussão torna-se ainda mais importante quando se constata que diante da necessidade de recursos do Governo do Estado, o corte no orçamento tenha sido feito somente pela ALEPE, quando nenhum outro órgão o fez. Em seguida, a palavra foi passada ao Deputado Antonio Coelho que começou sua fala esclarecendo que o parecer do Deputado Alberto Feitosa propôs um suplemento, um aumento de orçamento para a Assembleia em diversas rubricas orçamentárias no valor de R\$ 90 milhões e que gostaria de esclarecer com o relator geral, Deputado Aluísio Lessa, se vai ser preservado algum aumento, pois pelo que entendeu, houve um corte na propositura de mais de R\$ 70 milhões, tendo sido preservada vinte e duas emendas com um impacto financeiro de R\$ 83 milhões, sendo assim, gostaria de saber se estar havendo ou não suplemento orçamentário para a ALEPE, questionou, dizendo ainda que gostaria de ouvir os representantes do sindicato aqui presentes, antes de fazer a sua exposição planejada para essa discussão. O Deputado Aluísio Lessa, se antecipando ao Presidente em exercício, sugeriu que a palavra fosse passada a um representante do sindicato para, ao término da exposição do Deputado Antonio Coelho, responder ao questionamento por ele solicitado, esclarecendo ainda, quanto a solicitação do Deputado Feitosa de interrupção dessa reunião, caso fosse aceita, essa reunião teria que acontecer ainda no dia de hoje, em razão do calendário de votação desta matéria que se expira na data de hoje neste parlamento. O Presidente em exercício, Deputado Henrique Queiroz Filho, acatando a sugestão do Deputado Aluísio Lessa, passou a palavra ao representante do SINDLEGIS, Sr. João Vitor, que de posse da palavra disse que as emendas, as alterações propostas no relatório parcial, não dizem respeito apenas a benefícios para os servidores, muito embora estejam aqui manifestando o apoio para manutenção dessa suplementação orçamentária, esclarece que na verdade, ela é para todo o orçamento da Casa e o principal argumento é uma questão técnica, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentária foi aprovada sem previsão de reajuste no duodécimo, tanto para a ALEPE quanto para o Tribunal de Justiça e demais órgãos auxiliares, e quando chegou essa proposta de lei orçamentária, os técnicos da consultoria legislativa desta Casa identificaram que havia uma incongruência, os outros órgãos e poderes estavam pedindo essa suplementação, certamente porque devem está precisando, assim como a ALEPE que por uma série de entraves administrativos e também orçamentários, encontra-se com vários projetos de reestruturação parados, inclusive de realização de concurso público, e assim a nova gestão da Casa vai tomar posse tendo que lidar com essas questões urgentes, tornando-se um dever de coerência da nossa parte apontar isso, afirmou o representante do SINDLEGIS, ponderando ainda que, se existe uma necessidade orçamentária do Poder Executivo, que não seja apenas o Poder Legislativo a fazer o sacrifício, devendo os demais órgãos retornar ao que estava previsto na LDO, disse, fazendo porém um alerta de que essa diferença no duodécimo para ALEPE não será somente em 2023, uma vez que, quando se perde proporcionalmente com relação aos outros poderes haverá um impacto nos anos subsequentes, de 2024, 2025 e 2026 e concluiu fazendo um apelo para que se mantenha as emendas defendidas pelo Deputado Alberto Feitosa e que caso isso não seja possível, se possa chegar a um acordo com os demais órgãos. Prosseguindo com a discussão da matéria, o Presidente em exercício retornou a palavra ao Deputado Antonio Coelho que na sua exposição mostrou o contraste entre o PLO 2022 e o 2023, registrando que o único poder que está respeitando as diretrizes da LDO atualmente, é o Poder Legislativo, uma vez que, cerca de 1/3 do aumento do Poder Judiciário com mais de R\$ 120 milhões, foi feito desrespeitando o artigo 32 da LDO, afirmou o Deputado, dizendo ainda que, se

o quadro for de restrição orçamentária e havendo a necessidade de preservar recursos a fim de que o próximo governo estadual possa formular e implementar políticas públicas para atender as necessidades da população pernambucana, sua proposta é de que todos os poderes possam respeitar o que estipula o artigo 32 da LDO, porque não só estariam economizando os R\$ 90 milhões que o Deputado Aluísio Lessa busca poupar do Poder Executivo ao detrimento do Poder Legislativo, mas poderiam angariar para o Poder Executivo mais de R\$ 210 milhões que poderiam ser investidos nas prioridades do governo que foi democraticamente eleito nesta eleição de 2022, e desta forma estariam dando mais espaço orçamentário para o próximo governo, estariam honrando o que estipula a LDO e tendo uma isonomia entre os poderes, porque, a dúvida que fica, do jeito que está sendo proposto, é que apenas o interesse da Assembleia Legislativa é ilegítimo e merece ser sacrificado, quando todos os poderes deveriam contribuir e honrar a LDO em seu artigo 32, concluiu o Deputado Antonio Coelho. Prosseguindo com a discussão da matéria, o Presidente em exercício, Deputado Henrique Queiroz Filho passou a palavra ao relator, Deputado Aluísio Lessa que disse concordar com a posição do Deputado Antonio Coelho, porém que não poderia deixar de fora o papel da Mesa Diretora desta Casa que se sentiu contemplada com a incorporação dos R\$ 90 milhões no orçamento, passando para um orçamento de R\$ 731 milhões em 2023, não fazendo como os demais poderes que sentaram a mesa com o Poder Executivo e negociaram um novo orçamento, sendo assim, cabe aqui, não deixando de fazer essa crítica, reconhecer a posição meritória desta Casa e desejar, num melhor cenário, que os demais poderes pudessem recuar e devolver ao Executivo, seguindo todos os poderes com seus orçamentos definidos, disse o relator concluindo o seu parecer. Na continuidade de discussão dessa matéria fizeram ainda uso da palavra o Deputado Alberto Feitosa, novamente o Deputado Tony Gel e o Deputado Antonio Coelho, o Deputado Lucas Ramos e a Vice-Governadora eleita, na qualidade ainda, de Deputada desta Casa, Priscila Krause, todos dando sua contribuição a essa discussão, com considerações e sugestões. O Presidente em exercício, Deputado Henrique Queiroz Filho, tendo ouvido os posicionamentos e colocações de todos, colocou a matéria em votação, declarando ao final, a aprovação do Parecer Geral ao PLOA 2023 pela maioria dos Deputados presentes com o voto contrário do Deputado Coronel Alberto Feitosa. Em seguida colocou em discussão e em votação o Parecer de Redação Final ao PLOA 2023, tendo sido aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. O Presidente em exercício, Deputado Henrique Queiroz Filho passou novamente a palavra ao relator, Deputado Aluísio Lessa que apresentou o Parecer Geral ao PPPA 2020-2023 - Revisão 2023 e o Parecer de Redação Final ao PPPA 2020-2023 - Revisão 2023, ambos aprovados pela unanimidade dos Deputados presentes. Não havendo mais relatórios para discussão e votação, o Vice-Presidente, Deputado Henrique Queiroz Filho devolveu a condução da reunião ao Presidente, Deputado Aluísio Lessa que agradecendo a participação da sua assessoria, da consultoria legislativa desta Casa, bem como a participação de todos os parlamentares, declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária convocando a todos para reunião da próxima semana em horário regimental. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

Às nove horas e trinta minutos do dia 29 (vinte e nove) de novembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), em sessão remota, convocada nos termos do § 2º do art. 117 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Reuniram-se sob a presidência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Antônio Coelho (UNIÃO), Diogo Moraes (PSB), Joaquim Lira (PV) e José Queiroz (PDT), membros titulares, e os Deputados: Coronel Alberto Feitosa (PL) e Tony Gel (PSB) membros suplentes. Também estiveram presentes os Deputados: Aluísio Lessa (PSB), Lucas Ramos (PSB) e Priscila Krause (CIDADANIA). Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar Nº 3756/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Complementar Nº 3795/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Complementar Nº 3803/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3757/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3758/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3759/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3760/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3761/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3762/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3763/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3764/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3765/2022, de autoria da Deputada Roberta Araes, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3766/2022, de autoria do Deputado João Paulo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3767/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3768/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3769/2022, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3770/2022, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3771/2022, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3772/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3773/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3774/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3775/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3776/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3777/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3778/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3779/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3780/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3781/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3782/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3784/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3785/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3786/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3787/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3788/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3789/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3790/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3791/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3792/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3793/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3794/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3796/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3797/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3798/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3799/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3800/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3801/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3802/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3804/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros em coautoria com o Deputado Antônio Moraes, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início a discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar Nº 3647/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar Nº 3741/2022, de autoria Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, na ausência redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1479/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1572/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, na ausência redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1684/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1790/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3257/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3342/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3352/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3353/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3371/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3515/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3625/2022, de autoria da Deputada Teresa Leitão, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, na ausência redistribuído para o DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3751/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA**

Aos 22 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às onze horas e trinta minutos, através do Sistema de Deliberação Remota, compareceram para esta Reunião Ordinária, de acordo com o Art. 118, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, também de autoria desta Casa Legislativa e em obediência à convocação por edital da Presidente deste colegiado técnico, Deputada SIMONE SANTANA (PSB), as Deputadas e Deputados, membro titular SIMONE SANTANA (PSB) e membros suplentes ALUÍSIO LESSA (PSB), DULCI AMORIM (PT) e ROBERTA ARRAES (PP), sob a presidência da Deputada ROBERTA ARRAES. Observado o quórum regimental, a Senhora Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 11 de outubro de 2022, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, a Sra. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 3682/2022, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado Aluísio Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3683/2022, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado Aluísio Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3684/2022, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado Aluísio Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3714/2022, de autoria do Poder Executivo, à Deputada Roberta Arraes como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 3716/2022, de autoria do Poder Executivo ao Deputado Aluísio Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado Aluísio Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2022, de autoria do Poder Executivo, à Deputada Roberta Arraes como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 3725/2022, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado Aluísio Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3745/2022, de autoria do Poder Executivo, à Deputada Roberta Arraes como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 3747/2022, de autoria do Poder Executivo, à Deputada Simone Santana como Relatora; Continuando a Sra. Presidente colocou em discussão os seguintes Projetos: Retirou da pauta de discussão, por ter sido apresentado um substitutivo na última Reunião da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, cujo Relator é o Deputado Aluísio Lessa; Continuando, Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, e em seguida, passando a Relatoria para o Deputado Aluísio Lessa, também passou a palavra ao mesmo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Subemenda Supressiva nº 001/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 001/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, e em seguida, passando a Relatoria para o Deputado Aluísio Lessa, também passou a palavra ao mesmo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3353/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Aluísio Lessa, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3533/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, e sua Emenda Modificativa nº 001/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passando a Relatoria para o Deputado Aluísio Lessa, também passou a palavra ao mesmo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3682/2022, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Aluísio Lessa, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3683/2022, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Aluísio Lessa, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3683/2022, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Aluísio Lessa, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3714/2022, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, passou a palavra à Relatora, Deputada Roberta Arraes, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação, além de recorrer a respeito do Projeto em análise, cuja intenção é a construção do Hospital do Câncer do Sertão do Araripe, através da Associação das Medianeiras da Paz, sendo de providencial importância para a população da Região. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Prosseguindo, o Sr. Presidente retornou a presidência da Reunião à Deputada Roberta Arraes, que colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 3716/2022, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Aluísio Lessa, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Aluísio Lessa, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3717/2022, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Aluísio Lessa, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Retirou da pauta de discussão por ter sido concedido vistas na última Reunião da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Deputado João Paulo, o Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2022, de autoria do Poder Executivo, cuja Relatora é a Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3725/2022, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Aluísio Lessa, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Em seguida a Sra. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes, e o Deputado Aluísio Lessa registrou desejos de melhoras de saúde à mãe da Deputada Simone Santana, e parabenizou a Deputada Roberta Arraes pela condução da Reunião da Comissão de Negócios Municipais. A Sra. Presidente agradeceu as palavras e reforçou desejos de melhoras de saúde à mãe da Deputada Simone Santana, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Falção, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pela Sra. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA, DE DELIBERAÇÃO REMOTA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

Às doze horas e trinta minutos do dia vinte e dois de novembro de dois mil e vinte dois, reuniu-se por deliberação remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência da deputada Roberta Arraes, estando presentes os deputados Antonio Fernando e João Paulo. Havendo quórum regimental, a presidente deu por iniciada a reunião saudando a todos, apresentando a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, a presidente fez a distribuição dos seguintes Projetos de Lei: 1) Projeto de Lei Ordinária nº 3728/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado João Paulo, a fim de vedar a exigência de novos atestados médicos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível, designando como relator, o Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 3737/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de vedar a exigência de novos laudos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível, designando como relator, o Deputado Antonio Fernando; Projeto de Lei Ordinária nº 3738/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar à mulher o direito de assegurar às mulheres o direito a acompanhante ou, à sua livre escolha, a solicitar a presença de profissional de saúde do sexo feminino, durante a realização de consultas ou exames ginecológicos, designando a relatoria para a Deputada Roberta Arraes. Após a distribuição, houve discussão dos seguintes Projetos de Lei: Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2021, de autoria Deputado Diogo Moraes, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir aplicação de etiqueta ou lacre de segurança inviolável nas embalagens das provisões prontas para entrega produzidas pelo estabelecimento, que na ausência da Deputada Simone Santana, a relatoria foi para o Deputado Antonio Fernando, com proposição aprovada por unanimidade; Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar às mulheres o direito a acompanhante durante a realização de exames e procedimentos e de obrigar a afixação de cartaz ou placa informativa nas recepções dos estabelecimentos de saúde, que na ausência da Deputada Clarissa Tercio, a relatoria foi para o Deputado Antonio Fernando com proposição aprovada por unanimidade; Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2022, de autoria do Deputado William Brigido, que altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de estabelecer a prática de treinamento funcional, tendo como relatora a Deputada Roberta Arraes - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3714/2022, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos S/A – EMPETUR e, em seguida, autoriza que o mesmo imóvel seja cedido, com encargo, ao Instituto Social das Medianeiras da Paz – ISMEP, tendo como relatora a Deputada Roberta Arraes - Aprovado por unanimidade. Ao final da reunião, a deputada Roberta Arraes fez agradecimento ao Governo do Estado sobre a doação do imóvel da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos S/A – EMPETUR, ao Instituto Social das Medianeiras da Paz – ISMEP, que será destinado exclusivamente à construção e ao funcionamento do Hospital do Câncer do Sertão do Araripe. Disse que ao propor a pauta ao Governador, ele considerou como um gol de placa. Destacou ainda a conquista de levar para Araripina um Oncologista – que já está realizando cirurgias de sucesso, a exemplo de mastectomias e cirurgia de cabeça e pescoço. A deputada Roberta Arraes fez ainda um agradecimento ao Dr. André Longo e a toda equipe da Secretária Estadual de Saúde e, fez referência ao Chefe de Gabinete pela atenção e agilidade nos processos, Sr. Eduardo Flório. O Deputado Antonio Fernando reitera os agradecimentos ao Governador Paulo Câmara pela ação da cessão e da destinação do imóvel, tendo em vista que o espaço estava abandonado, com telhado tomado por mandacará e xique-xique. Reiterou também o desempenho do Secretário Estadual e toda equipe da SEAS. Fez também um destaque à Irmã Fátima pela coragem e disposição para trabalhar, assim como, por aceitar a linda tarefa de dirigir o Hospital que irá beneficiar todo o sertão. O deputado João Paulo também registra parabéns ao Governador, bem como a luta e esforço da deputada Roberta Arraes e deputado Antonio Fernando ao conseguir tantos avanços para o Sertão do Araripe. Por fim, a presidente agradeceu a participação e atuação de todos no colegiado, e não havendo mais nenhum pronunciamento e assunto na pauta, encerrou a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicado no Diário Oficial. Para registro, segue a presente ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras, emendas ou ressalvas.

Portarias

PORTARIA Nº 267/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 009286/2022 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 801/2022, **RESOLVE:** conceder ao servidor **RENAN LIMA CORRÊA**, matrícula nº 618, Agente Legislativo, NIO8, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 20 (vinte) dias de Licença Paternidade, retroagindo seus efeitos ao dia 07 de novembro de 2022, nos termos do Art. 2º, da Lei Complementar nº 91/2007, com as alterações que lhes foram dadas pelo Art. 1º, da Lei Complementar nº 471/2021.

Sala Austro Costa, 06 de dezembro de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 268/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício nº 009286/2022, e Parecer da Procuradoria Geral nº 801/2022, **RESOLVE:** designar o servidor **LUIZ FELIPE MALTA MONTENEGRO**, matrícula nº 629, Agente Legislativo NIV08, Gerente de Jurisprudência, para responder cumulativamente pela Chefia de Departamento Apoio Jurídico, no impedimento do titular, **RENAN LIMA CORRÊA**, matrícula nº 618, Agente Legislativo, NIO8, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, em virtude da Licença Paternidade, no período de 20 (vinte) dias, retroagindo seus efeitos ao dia 07 de novembro de 2022, nos termos do Art. 2º, da Lei Complementar nº 91/2007, com as alterações que lhes foram dadas pelo Art. 1º, da Lei Complementar nº 471/2021.

Sala Austro Costa, 06 de dezembro de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 269/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 009422/2022 e Parecer da Procuradoria Geral nº 807/2022,

RESOLVE: Considerar licenciada para gozo de Licença Prêmio, no período de 09 (nove) meses, referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) decênios, a partir do dia 02 de janeiro de 2023, a servidora **ANA LÚCIA BEZERRA LINS**, matrícula nº 532, Analista Legislativo, especialidade: Comunicação, NI10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 06 de dezembro de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 270/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 009496/2022 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 813/2022,

RESOLVE: conceder ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ**, matrícula nº 135, Analista Legislativo, especialidade: Administração, NI10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao 5º (quinto) decênio, completado em 17 de abril de 2022, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 06 de dezembro de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 271/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº009572/2022, e no Ofício nº056/2022, do Deputado Tony Gel,

RESOLVE: fazer retornar à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, a servidora **MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS GÓES TORRES**, matrícula nº42.141, em virtude de sua aposentadoria por tempo de contribuição, publicada no Diário Oficial do dia 30 de novembro de 2022, Portaria FUNAPE Nº 5454 de 29 de novembro de 2022.

Sala Austro Costa,06 de dezembro de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 272/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Requerimento Funcional nº 009534/2022,

RESOLVE: designar o servidor **RUTENIO AUGUSTO COSTA RODRIGUES**, matrícula nº 42489, Tenente-Coronel, Coordenador Adjunto da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, para responder cumulativamente pela função gratificada de Coordenador Chefe da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, no impedimento do titular, **ELY JOBSON BEZERRA DE MELO**, Coronel PMPE, matrícula nº 42598, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 02 a 31 de janeiro de 2023, referente ao exercício de 2023.

Sala Austro Costa, 06 de dezembro de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 273/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 008924/2022 e, no Ofício nº 107/2022, **da Escola do Legislativo,**

RESOLVE: designar o servidor **MARCONDES DE SOUZA VIEIRA**, matrícula nº 42299, Chefe do Departamento de Registro Escolar, para responder cumulativamente pelo cargo em comissão de Superintendente da Escola do Legislativo, no impedimento do titular, **JOSÉ HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO**, matrícula nº 60469, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 a 30 de dezembro de 2022, referente ao exercício de 2021.

Sala Austro Costa, 06 de dezembro de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral